NACIONAL

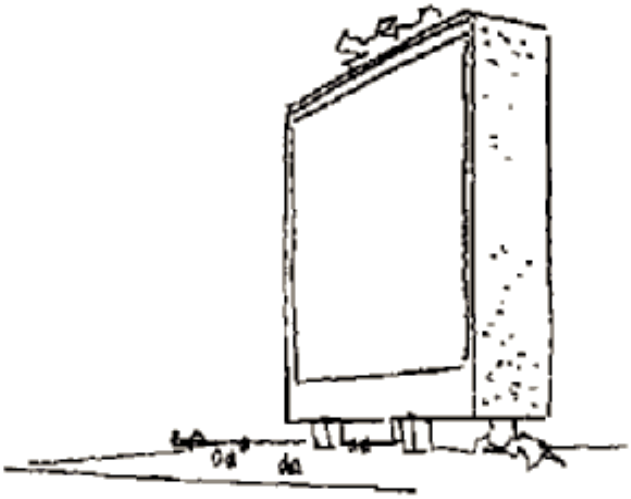

Boletim Informativo

Legislação
Jurisprudência

Nº 419 – JUNHO de 2024

Gerência de Relações Externas
Biblioteca Arx Tourinho

Brasília – DF

Gestão 2022/2025

Diretoria

José Alberto Simonetti	Presidente
Rafael de Assis Horn	Vice-Presidente
Sayury Silva de Otoni	Secretária-Geral
Milena da Gama Fernandes Canto	Secretária-Geral Adjunta
Leonardo Pio da Silva Campos	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Alessandro Callil de Castro, Harlem Moreira de Sousa, Helcinkia Albuquerque dos Santos; Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira e Raquel Eline da Silva Albuquerque; **AL**: Cláudia Lopes Medeiros, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Sérgio Ludmer; Marialba dos Santos Braga, Marcos Barros Méro Júnior e Rachel Cabus Moreira; **AP**: Aurilene Uchôa de Brito, Felipe Sarmento Cordeiro, Sinya Simone Gurgel Juarez; André de Carvalho Lobato e Wiliane da Silva Favacho; **AM**: Ezelaide Viegas da Costa Almeida; Gina Carla Sarkis Romeiro, Marco Aurélio de Lima Choy; Jonny Cleuter Simões Mendonça, Maria Gláucia Barbosa Soares e Ricardo da Cunha Costa; **BA**: Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Luiz Viana Queiroz, Marilda Sampaio de Miranda Santana; Fabrício de Castro Oliveira, Mariana Matos de Oliveira e Silvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira; **CE**: Ana Vládia Martins Feitosa, Caio Cesar Vieira Rocha, Hélio das Chagas Leitão Neto; Ana Paula Araújo de Holanda, Cassio Felipe Goes Pacheco e Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão; **DF**: Cristiane Damasceno Leite, Francisco Queiroz Caputo Neto, Ticiano Figueiredo de Oliveira; José Cardoso Dutra Júnior, Maria Dionne de Araújo Felipe e Nicole Carvalho Goulart; **ES**: Jedson Marchesi Maioli, Márcio Brotto de Barros, Sayury Silva de Otoni; Alessandro Rostagno, Lara Diaz Leal Gimenes e Luciana Mattar Vilela Nemer; **GO**: Ariana Garcia do Nascimento Teles, David Soares da Costa Júnior, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva; Arlete Mesquita, Layla Milena Oliveira Gomes e Roberto Serra da Silva Maia; **MA**: Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Daniel Blume Pereira de Almeida, Thiago Roberto Morais Diaz; Cacilda Pereira Martins, Charles Henrique Miguez Dias e Fernanda Beatriz Almeida Castro; **MT**: Claudia Pereira Braga Negrão, Leonardo Pio da Silva Campos, Ulisses Rabaneda dos Santos; Ana Carolina Naves Dias Barchet, Mara Yane Barros Samaniego e Stalyn Paniago Pereira; **MS**: Andrea Flores, Mansour Elias Karmouche, Ricardo Souza Pereira; Afeife Mohamad Hajj, Gaya Lehn Schneider Paulino e Giovanna Paliarin Castellucci; **MG**: Marcelo Tostes de Castro Maia, Misabel de Abreu Machado Derzi, Sergio Murilo Diniz Braga; Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Nubia Elizabette de Jesus Paula e Wagner Antonio Policeni Parrot; **PA**: Alberto Antonio de Albuquerque Campos, Cristina Silva Alves Lourenço, Jader Kahwage David; Ana Ialis Baretta, Luiz Sérgio Pinheiro Filho e Suena Carvalho Mourão; **PB**: Marina Motta Benevides Gadelha, Paulo Antônio Maia e Silva, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito; André Luiz Cavalcanti Cabral, Michelle Ramalho Cardoso e Rebeca Sodré de Melo da Fonseca Figueiredo; **PR**: Ana Claudia Piraja Bandeira, José Augusto Araújo de Noronha, Rodrigo Sanchez Rios; Artur Humberto Piancastelli, Graciela Iurk Marins e Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski; **PE**: Bruno de Albuquerque Baptista, Ronnie Preuss Duarte; Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento, Mozart Borba Neves Filho e Yanne Katt Teles Rodrigues; **PI**: Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior, Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa; Antonio Augusto Pires Brandão, Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond e Jamylle Torres Viana Vieira de Alencar Leite Lima; **RJ**: Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Marcelo Fontes Cesar de Oliveira, Paulo Cesar Salomão Filho; Eurico de Jesus Teles Neto, Fernanda Lara Tortima e Marta Cristina de Faria Alves; **RN**: André Augusto de Castro, Milena da Gama Fernandes Canto, Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade; Gabriella de Melo Souza Rodrigues Rebouças Barros; Mariana Iasmim Bezerra Soares e Síldilon Maia Thomaz do Nascimento; **RS**: Greice Fonseca Stocker, Rafael Braude Canterji, Ricardo Ferreira Breier; Mariana Melara Reis, Renato da Costa Figueira e Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO**: Alex Souza de Moraes Sarkis, Elton José Assis, Solange Aparecida da Silva; Fernando da Silva Maia, Julinda da Silva e Maria Eugênia de Oliveira; **RR**: Emerson Luis Delgado Gomes, Maria do Rosário Alves Coelho, Thiago Pires de Melo; Cintia Schulze e Tadeu de Pina Jayme; **SC**: Maria de Lourdes Bello Zimath, Pedro Miranda de Oliveira, Rafael de Assis Horn; Gisele Lemos Kravchychyn, Gustavo Pacher e Rejane da Silva Sanchez; **SP**: Alberto Zacharias Toron, Carlos José Santos da Silva, Silvia Virginia Silva de Souza; Alessandra Benedito, Daniela Campos Liborio e Helio Rubens Batista Ribeiro Costa; **SE**: America Cardoso Barreto Lima Nejaim, Cristiano Pinheiro Barreto, Fábio Brito Fraga; Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld, Lilian Jordeline Ferreira de Melo e Lucio Fábio Nascimento Freitas; **TO**: Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Huascar Mateus Basso Teixeira, José Pinto Quezado; Adwardys de Barros Vinhal, Eunice Ferreira de Sousa Kuhn e Helia Nara Parente Santos Jacome.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Attílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) 35. Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) 36. Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019) 37. Membro Honorário Vitalício Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (2019/2022).

Presidentes Seccionais

AC: Rodrigo Aiache Cordeiro; **AL**: Vagner Paes Cavalcanti Filho; **AP**: Auriney Uchôa de Brito; **AM**: Jean Cleuter Simões Mendonça; **BA**: Daniela Lima de Andrade Borges; **CE**: José Erinaldo Dantas Filho; **DF**: Delio Fortes Lins e Silva Junior; **ES**: Jose Carlos Rizk Filho; **GO**: Rafael Lara Martins; **MA**: Kaio Vyctor Saraiva Cruz; **MT**: Gisela Alves Cardoso; **MS**: Luis Claudio Alves Pereira; **MG**: Sergio Rodrigues Leonardo; **PA**: Eduardo Imbiriba de Castro; **PB**: Harrison Alexandre Targino; **PR**: Marilena Indira Winter; **PE**: Fernando Jardim Ribeiro Lins; **PI**: Celso Barros Coelho Neto; **RJ**: Luciano Bandeira Arantes; **RN**: Aldo de Medeiros Lima Filho; **RS**: Leonardo Lamachia; **RO**: Marcio Melo Nogueira; **RR**: Ednaldo Gomes Vidal; **SC**: Claudia da Silva Prudêncio; **SP**: Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo; **SE**: Danniel Alves Costa; **TO**: Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD

Eduardo Uchôa Athayde	Coordenador Nacional
Laura Cristina Lopes de Sousa	Coordenadora da Região Norte
Anne Cristine Silva Cabral	Coordenadora da Região Nordeste
Gustavo Oliveira Chalfun	Coordenador da Região Sudeste
Fabiano Augusto Piazza Baracat	Coordenador da Região Sul

Presidentes das Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Laura Cristina Lopes de Sousa; **AL**: Leonardo de Moraes Araújo Lima; **AP**: Mauro Dias da Silveira Junior; **AM**: Alberto Simonetti Cabral Neto; **BA**: Maurício Silva Leahy; **CE**: Waldir Xavier Lima Filho; **DF**: Eduardo Uchôa Athayde; **ES**: Ben Hur Brenner Dan Farina; **GO**: Jacó Carlos Silva Coelho; **MA**: Ivaldo Correia Prado Filho; **MT**: Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS**: Marco Aurélio de Oliveira Rocha; **MG**: Gustavo Oliveira Chalfun; **PA**: Silvia Cristina Barros Barbosa França; **PB**: Francisco de Assis Almeida; **PR**: Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE**: Anne Cristine Silva Cabral; **PI**: Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior; **RJ**: Marisa Chaves Gaudio; **RN**: Ricardo Victor Pinheiro de Lucena; **RS**: Pedro Zanette Alfonsin; **RO**: Elton Sadi Fulber; **RR**: Natália Leitão Costa; **SC**: Juliano Mandelli Moreira; **SP**: Adriana Galvão Moura Abílio; **SE**: Ricard Cezar Nascimento de Oliveira (*presidente interino*); **TO**: Marcello Bruno Farinha das Neves.

Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA

Felipe Sarmento Cordeiro	Presidente
Laura Cristina Lopes de Sousa	Vice-Presidente
Danniel Alves Costa	Secretário
Leonardo Pio da Silva Campos	Diretor-Tesoureiro - Representante da Diretoria

Membros

Alberto Antônio de Albuquerque Campos, Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Cláudia da Silva Prudêncio, José Erinaldo Dantas Filho, Aldo de Medeiros Lima Filho, Harrison Alexandre Targino, Eduardo Uchôa Athayde, Anne Cristine Silva Cabral, Fabiano Augusto Piazza Baracat, Gustavo Oliveira Chalfun, Afeife Mohamad Hajj, Mariana Melara Reis, Daniela Lima de Andrade Borges, José Carlos Rizk, Jacó Carlos Silva Coelho e Natália Leitão Costa.

ESA Nacional

Ronnie Preuss Duarte	Diretor-Geral
Luciana Neves Gluck Paul	Vice-Diretora Geral
Márcio Nicolau Dumas	Diretor de Inovação e Tecnologia

Membros do Conselho Consultivo

Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos, Bruno Devesa Cintra, Eduardo Pragmácio de L. Telles Filho, Kalin Cogo Rodrigues, Sergio Antonio Ferreira Victor e Suale Sussuarana Abdon de Brito.

Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Emerson Silva Costa; **AL**: José Marques de Vasconcelos Filho; **AM**: Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho; **AP**: Mariana de Assis Abreu Silva; **BA**: Luiz Gabriel Batista Neves; **CE**: Raphael Castelo Branco; **DF**: Rogério Alves Dias; **ES**: Lauro Coimbra Martins; **GO**: Rodrigo Lustosa Victor; **MA**: Marcelo de Carvalho Lima; **MG**: Valter de Souza Lobato; **MS**: Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo; **MT**: Giovane Santin; **PA**: Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith; **PB**: Diego Cabral Miranda; **PE**: Leonardo Moreira Santos; **PI**: Thiago Anastácio Carcará; **PR**: Marília Pedroso Xavier; **RJ**: *aguardando nomeação*; **RN**: Amanda Oliveira da Câmara Moreira; **RO**: Edson Antônio Sousa Pontes Pinto; **RR:** Rozinara Barreto Alves; **RS**: Rolf Hanssen Madaleno; **SC**: Douglas Anderson Dal Monte; **SE**: Cicero Dantas de Oliveira; **SP**: Flávio Murilo Tartuce Silva; **TO**: Flávia Malachias Santos Schadong.

Corregedoria Nacional da OAB

Milena da Gama Fernandes Canto	Corregedora Nacional
Claudia Lopes Medeiros	Corregedora-Adjunta Nacional
Delosmar Domingos de Mendonça Júnior	Corregedor-Adjunto Nacional
Pérsio Oliveira Landim	Corregedor-Adjunto Nacional
Wadna Ana Mariz Saldanha	Corregedora-Adjunta Nacional

Corregedores Seccionais

AC: Ana Caroliny Silva Afonso Cabralo; **AL:** Any Caroline Ayres Da Costa Lopes; **AP:** Camila Rodrigues Ilário; **AM:** Plinio Henrique Morely de Sá Nogueira; **BA:** Ubirajara Gondim de Brito Ávila; **CE:** Rafael Pereira Ponte; **DF:** Roberta Batista de Queiroz; **ES:** Silvia Maria Lameira Hansen; **GO:** Fernanda Terra de Castro Collicchio; **MA:** Vandir Bernardino Bezerra Fialho Junior; **MT:** Maurício Magalhães Faria Neto; **MS:** Luiz Renê Gonçalves do Amaral; **MG:** Cássia Marize Hatem Guimarães; **PA:** Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira; **PB:** Larissa de Azevedo Bonates Souto; **PR:** Luiz Fernando Matias; **PE:** Saulo de Tarso Gomes Amazonas; **PI:** Auderi Martins Carneiro Filho; **RJ:** Paulo Victor Lima Carlos; **RN:** Wadna Ana Mariz Saldanha; **RS:** Maria Helena Camargo Dornelles; **RO:** Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes; **RR:** Andreia Freitas Vallandro; **SC:** Thiago Degasperin; **SP:** Dione Almeida Santos; **SE:** Cintia de Oliveira Santos; **TO:** Fernanda Silva da Costa Fernandes.

Presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina

AC: Andrias Abdo Wolter Sarkis; **AL:** Arthur de Araújo Cardoso Netto; **AP:** Cesar Farias da Rosa; **AM:** Mário Augusto Marquês da Costa; **BA:** Sylvio Garcez Júnior; **CE:** Sergio Silva Costa. **DF:** Antônio Alberto do Vale Cerqueira; **ES:** Luiz Henrique Abaurre Bastos da Silva; **GO:** Ludmila de Castro Torres; **MA:** Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva; **MT:** Jorge Luiz Miraglia Jaudy; **MS:** Ruy Luiz Falcão Novaes; **MG:** Donaldo José de Almeida; **PA:** Luiza de Marilac Campelo; **PB:** Paulo Cristóvão Alves Freire; **PR:** Adriana D'Àvila Oliveira; **PE:** José Nelson Vilela Barbosa Filho; **PI:** Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa; **RJ:** Carlos Alberto Menezes Direito Filho; **RN:** Marcos Aurélio Santiago Braga; **RO:** Alessandra Rocha Campelo; **RR:** Ataliba de Albuquerque Moreira; **RS:** Airton Ruschel; **SC:** Luciane Regina Mortari Zechini; **SP:** Guilherme Magri de Carvalho; **SE:** Marcelo Augusto Barreto de Carvalho; **TO:** Anderson Mendes de Souza.

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel
Editor responsável: Biblioteca Arx Tourinho

Periodicidade: mensal.
O GDI Informa a partir do Nº 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:
Conselho Federal da OAB - Biblioteca Arx Tourinho
SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 – Brasília/DF.
Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632. E-mail: biblioteca@oab.org.br

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
Decreto nº 12.039 de 04.06.2024 Publicado no DOU de 5.06.2024	Altera o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e remaneja funções de confiança.
Decreto nº 12.040 de 05.06.2024 Publicado no DOU de 6.06.2024	Altera o Decreto nº 11.550, de 5 de junho de 2023, que dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.
Decreto nº 12.041 de 05.06.2024 Publicado no DOU de 6.06.2024	Institui o Programa Cidades Verdes Resilientes.
Decreto nº 12.042 de 05.06.2024 Publicado no DOU de 6.06.2024	Cria o Monumento Natural Cavernas de São Desidério, localizado no Município de São Desidério, Estado da Bahia.
Decreto nº 12.043 de 05.06.2024 Publicado no DOU de 6.06.2024	Cria a Assessoria Extraordinária para a COP30, aprova o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e remaneja, em caráter temporário, cargos em comissão.
Decreto nº 12.044 de 05.06.2024 Publicado no DOU de 6.06.2024	Institui a Estratégia Nacional de Bioeconomia.
Decreto nº 12.045 de 05.06.2024 Publicado no DOU de 6.06.2024	Institui o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável dos Manguezais do Brasil.
Decreto nº 12.046 de 05.06.2024 Publicado no DOU de 6.06.2024	Regulamenta, em âmbito federal, a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.
Decreto nº 12.047 de 05.06.2024 Publicado no DOU de 6.06.2024	Cria o Refúgio de Vida Silvestre do Sauim-de-Coleira, localizado no Município de Itacoatiara, Estado do Amazonas.
Decreto nº 12.048 de 05.06.2024 Publicado no DOU de 6.06.2024	Institui o Pacto Nacional pela Superação do Analfabetismo e Qualificação da Educação de Jovens e Adultos, institui a Medalha Paulo Freire e altera o Decreto nº 10.959, de 8 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre o Programa Brasil Alfabetizado.
Decreto nº 12.049 de 11.06.2024 Publicado no DOU de 12.06.2024	Institui o Programa Mais Ciência na Escola para Expansão de Tecnologias Digitais e Experimentação Científica na Educação Básica – Mais Ciência na Escola.

PODER EXECUTIVO	
Nº do Decreto	**Ementa**
Decreto nº 12.050 de 11.06.2024 Publicado no DOU de 12.06.2024	Altera o Decreto nº 11.739, de 18 de outubro de 2023, que dispõe sobre a adaptação facultativa das outorgas de execução do serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas e ondas tropicais para outorgas de execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.
Decreto nº 12.051 de 11.06.2024 Publicado no DOU de 12.06.2024	Institui o recurso de multiprogramação para as detentoras de outorga para execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos ou de exploração comercial.
Decreto nº 12.052 de 12.06.2024 Publicado no DOU de 13.06.2024	Reduz a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre produtos doados ao Estado do Rio Grande do Sul ou aos Municípios em estado de calamidade pública declarado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, destinados às vítimas das enchentes naquele Estado.
Decreto nº 12.053 de 12.06.2024 Publicado no DOU de 13.06.2024	Altera o Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, que dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de termo de execução descentralizada.
Decreto nº 12.054 de 12.06.2024 Publicado no DOU de 13.06.2024	Altera o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional – SIN.
Decreto nº 12.055 de 13.06.2024 Publicado no DOU de 14.06.2024	Dispõe sobre a qualificação do projeto de criação do *Campus* Integrado do Instituto Nacional de Câncer no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
Decreto nº 12.056 de 13.06.2024 Publicado no DOU de 14.06.2024	Promulga a Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Estrasburgo, em 21 de março de 1983.
Decreto nº 12.057 de 13.06.2024 Publicado no DOU de 14.06.2024	Autoriza o aumento de capital social da Telecomunicações Brasileiras S.A.
Decreto nº 12.058 de 13.06.2024 Publicado no DOU de 14.06.2024	Dispõe sobre a execução do Ducentésimo Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (218PA-ACE18), firmado pela

PODER EXECUTIVO	
Nº do Decreto	**Ementa**
	República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai.
Decreto nº 12.059 de 13.06.2024 Publicado no DOU de 14.06.2024	Dispõe sobre a execução do Ducentésimo Décimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (219PA-ACE18), firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai.
Decreto nº 12.060 de 13.06.2024 Publicado no DOU de 14.06.2024	Torna sem efeito a outorga da concessão à EBC Empresa Bauruense de Comunicação Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.
Decreto nº 12.061 de 13.06.2024 Publicado no DOU de 14.06.2024	Torna sem efeito a outorga da concessão à Rádio Portal de Caxias Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de João Lisboa, Estado do Maranhão.
Decreto nº 12.062 de 14.06.2024 Publicado no DOU de 17.06.2024	Altera o Decreto nº 11.999, de 17 de abril de 2024, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Residência Médica e sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de programas de residência médica e das instituições que os ofertem.
Decreto nº 12.063 de 17.06.2024 Publicado no DOU de 18.06.2024	Institui o Programa Selo Verde Brasil.
Decreto nº 12.064 de 17.06.2024 Publicado no DOU de 18.06.2024	Regulamenta o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e dá outras providências.
Decreto nº 12.065 de 17.06.2024 Publicado no DOU de 18.06.2024	Altera o Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, que dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo federal e dá outras providências.
Decreto nº 12.066 de 18.06.2024 Publicado no DOU de 19.06.2024	Regulamenta a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027.
Decreto nº 12.067 de 19.06.2024 Publicado no DOU de 20.06.2024	Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas brasileiras.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
Decreto nº 12.068 de 20.06.2024 Publicado no DOU de 21.06.2024	Regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.
Decreto nº 12.069 de 20.06.2024 Publicado no DOU de 24.06.2024	Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital – Rede Gov.br e institui a Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027.
Decreto nº 12.070 de 25.06.2024 Publicado no DOU de 26.06.2024	Outorga concessão ao Município de Araruama para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro.
Decreto nº 12.071 de 25.06.2024 Publicado no DOU de 26.06.2024	Outorga concessão à Universidade Estadual de Ponta Grossa para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Castro, Estado do Paraná.
Decreto nº 12.072 de 25.06.2024 Publicado no DOU de 26.06.2024	Outorga concessão ao Município de João Pessoa para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.
Decreto nº 12.073 de 25.06.2024 Publicado no DOU de 26.06.2024	Outorga concessão à Universidade Federal de Goiás para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Catalão, Estado de Goiás.
Decreto nº 12.074 de 25.06.2024 Publicado no DOU de 26.06.2024	Outorga concessão à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
Decreto nº 12.075 de 25.06.2024 Publicado no DOU de 26.06.2024	Outorga concessão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco.
Decreto nº 12.076 de 25.06.2024 Publicado no DOU de 26.06.2024	Outorga concessão ao Município de Iguatu para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Iguatu, Estado do Ceará.
Decreto nº 12.077 de 25.06.2024 Publicado no DOU de 26.06.2024	Altera o Decreto nº 11.660, de 24 de agosto de 2023, que remaneja, em caráter temporário, cargos em comissão e funções de confiança para os Ministérios das Relações Exteriores e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e transforma funções de confiança.
Decreto nº 12.078 de 25.06.2024 Publicado no DOU de 26.06.2024	Institui o Programa Navegue Simples.
Decreto nº 12.079 de 26.06.2024 Publicado no DOU de 26.06.2024	Estabelece nova sistemática de meta para a inflação como diretriz para fixação do regime de política monetária.
Decreto nº 12.080 de 26.06.2024 Publicado no DOU de 27.06.2024	Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a apresentação obrigatória para o alistamento militar de que trata o art. 41, § 1º do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, exclusivamente para os residentes no Estado do Rio Grande do Sul.
Decreto nº 12.081 de 27.06.2024 Publicado no DOU de 28.06.2024	Institui a Iniciativa Nacional de Projetos Tecnológicos de Alto Impacto.
Decreto nº 12.082 de 27.06.2024 Publicado no DOU de 28.06.2024	Institui a Estratégia Nacional de Economia Circular.
Decreto nº 12.083 de 27.06.2024 Publicado no DOU de 28.06.2024	Estabelece as diretrizes para a elaboração da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância e institui o seu Comitê Intersetorial.
Decreto nº 12.084 de 28.06.2024 Publicado no DOU de 01.07.2024	Institui o Programa Energia Limpa no Minha Casa, Minha Vida.

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
Lei nº 14.877, de 04.06.2024 Publicada no DOU de 05.06.2024	Cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.
Lei nº 14.878, de 04.06.2024 Publicada no DOU de 05.06.2024	Institui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências; e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).
Lei nº 14.879, de 04.06.2024 Publicada no DOU de 05.06.2024	Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício.
Lei nº 14.880, de 04.06.2024 Publicada no DOU de 05.06.2024	Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce) e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças da educação infantil apoiadas pela educação especial e a crianças da educação infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento, nos termos que especifica.
Lei nº 14.881, de 07.06.2024 Publicada no DOU de 07.06.2024	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, e da Integração e do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R$ 2.854.421.588,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
Lei nº 14.882, de 11.06.2024 Publicada no DOU de 12.06.2024	Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa de São Vito, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.
Lei nº 14.883, de 11.06.2024 Publicada no DOU de 12.06.2024	Confere o título de Capital Nacional da Moda Íntima ao Município de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro.
Lei nº 14.884, de 11.06.2024 Publicada no DOU de 12.06.2024	Institui o Dia Nacional do Imigrante Grego.
Lei nº 14.885, de 11.06.2024 Publicada no DOU de 12.06.2024	Institui o Dia Nacional de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC).

PODER LEGISLATIVO	
Lei nº 14.886, de 11.06.2024 Publicada no DOU de 12.06.2024	Institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.
Lei nº 14.887, de 12.06.2024 Publicada no DOU de 13.06.2024	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar que a mulher vítima de violência tenha atendimento prioritário para a cirurgia plástica reparadora entre os casos de mesma gravidade.
Lei nº 14.888, de 12.06.2024 Publicada no DOU de 13.06.2024	Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e dá outras providências.
Lei nº 14.889, de 12.06.2024 Publicada no DOU de 13.06.2024	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R$ 59.000.000,00, para o fim que especifica.
Lei nº 14.890, de 12.06.2024 Publicada no DOU de 13.06.2024	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R$ 7.377.849,00, para os fins que especifica.
Lei nº 14.891, de 12.06.2024 Publicada no DOU de 13.06.2024	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 256.770.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
Lei nº 14.892, de 12.06.2024 Publicada no DOU de 13.06.2024	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R$ 1.895.000,00, para os fins que especifica.
Lei nº 14.893, de 12.06.2024 Publicada no DOU de 13.06.2024	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda e da Educação, crédito especial no valor de R$ 19.063.245,00, para os fins que especifica.
Lei nº 14.894, de 12.06.2024 Publicada no DOU de 13.06.2024	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R$ 94.835.105,00, para os fins que especifica.
Lei nº 14.895, de 12.06.2024 Publicada no DOU de 13.06.2024	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar

PODER LEGISLATIVO	
	no valor de R$ 873.461.598,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
Lei nº 14.896, de 12.06.2024 Publicada no DOU de 13.06.2024	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, crédito suplementar no valor de R$ 182.039.027,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
Lei nº 14.897, de 12.06.2024 Publicada no DOU de 13.06.2024	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União, da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 426.220.771,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
Lei nº 14.898, de 13.06.2024 Publicada no DOU de 14.06.2024	Institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional.
Lei nº 14.899, de 17.06.2024 Publicada no DOU de 18.06.2024	Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.
Lei nº 14.900, de 21.06.2024 Publicada no DOU de 24.06.2024	Altera a Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, para reconhecer as quadrilhas juninas como manifestação da cultura nacional.
Lei nº 14.901, de 25.06.2024 Publicada no DOU de 26.06.2024	Altera a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incrementar o turismo no Brasil.
Lei nº 14.902, de 27.06.2024 Publicada no DOU de 28.06.2024	Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover); altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980; e revoga dispositivos da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018.

PODER LEGISLATIVO	
Lei nº 14.903, de 27.06.2024 Publicada no DOU de 28.06.2024	Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Lei nº 14.904, de 27.06.2024 Publicada no DOU de 28.06.2024	Estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima; altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências.
Lei nº 14.905, de 28.06.2024 Publicada no DOU de 01.07.2024	Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

Diretoria

RESOLUÇÃO N. 13/2024
(DEOAB, a. 6, n. 1376, 18.06.2024, p. 1)

Designa o representante institucional permanente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no Conselho Nacional do Ministério Público.

A **Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e nos termos do art. 98, §4º, do Regulamento Geral do EAOAB,

RESOLVE:

Designar a Conselheira Federal **Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC)** como representante institucional permanente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no Conselho Nacional do Ministério Público, pelo período de 12 de junho de 2024 a 31 de janeiro de 2025.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2024.

José Alberto Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB

RESOLUÇÃO N. 14/2024
(DEOAB, a. 6, n. 1376, 18.06.2024, p. 1)

Designa representante institucional permanente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A **Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e nos termos do art. 98, §4º, do Regulamento Geral do EAOAB,

RESOLVE:

Designar a Conselheira Federal **Claudia Lopes Medeiros (AL)** como representante institucional permanente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo período de 12 de junho de 2024 a 31 de janeiro de 2025.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2024.

José Alberto Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB

Presidência

EDITAL
(DEOAB, a. 6, n. 1368, 06.06.2024, p. 1).

LISTA DAS EMPRESAS CREDENCIADAS - EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 01/2024 – CFOAB- CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS

EM ELEIÇÕES ON-LINE

A Comissão de Credenciamento prevista no Edital de Credenciamento n. 01/2024 (DEOAB 07/05/2024), após a realização de reunião no dia 03/06/2024, com a observação de seus Itens 7.3 e 7.4 e nos termos do Item 8.1, torna pública a lista das empresas especializadas credenciadas, para contratação direta dos Conselhos Seccionais da OAB indicados no Anexo Único do referido documento, tendo em vista a realização das eleições on-line na segunda quinzena do mês de novembro do ano em curso, a saber: **WEBVOTO Tecnologia em Eleições Ltda.** (Protocolo n. 49.0000.2024.004994-0) e **DGB Soluções de Tecnologia da Informação Ltda.** (Protocolo n. 49.0000.2024.005454-0).

Brasília, 5 de junho de 2024.

Paulo Marcondes Brincas
Presidente da Coordenação de Inovação e Tecnologia do CFOAB
Presidente da Comissão de Credenciamento

Conselho Pleno

ACÓRDÃO
(DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 1-6)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2022.010831-3/COP.
Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais – Gestão 2019/2022 (Memorando n. 024/2022-GOC). Assunto: Proposta de promoção de alterações legislativas. Indicação de Desembargadores do Trabalho oriundos do quinto constitucional para o Tribunal Superior do Trabalho - TST. Relatora: Conselheira Federal Maria Eugenia de Oliveira (RO). Relatora *ad hoc:* Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). **EMENTA N. 006/2024/COP.** Quinto Constitucional. Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho. Distinção de Ascenção. Vedação Constitucional. Possibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher a proposição, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Solange Aparecida da Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 1).

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2023.007085-0/COP.
Origem: Procurador-Geral do Conselho Federal da OAB – Gestão 2022/2025. Assunto: Proposta de habilitação do CFOAB na qualidade de "*amicus curiae*" na ADI 6304. Art. 28-A CPP "Acordo de Não Persecução Penal - ANPP". Obrigação do investigado confessar. Relatora: Conselheira Federal Cintia Schulze (RR). **EMENTA N. 007/2024/COP.** Proposta de a habilitação do CFOAB na qualidade de "*amicus curiae*" na ADI n. 6304, com a finalidade de sustentar a "inconstitucionalidade parcial do art. 28-A do CPP, inserido pela Lei nº 13.964/2019, quanto à exigência de confissão do investigado para a celebração de acordo de não persecução penal (ANPP)". Violação da presunção de inocência e do princípio do *nemo tenetur se detegere* (direito de não autoincriminação). Art. 5º, LVII e LXII da Constituição Federal/88. Proposição acolhida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher a proposição, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Cintia Schulze, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 1).

IMPUGNAÇÃO N. 49.0000.2023.010988-9/COP.
Assunto: Impugnação a Pedido de inscrição. Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). Edital n. 009/2023. Impugnante: Priscila Cavalcante Mosa OAB/RJ 175.829. Impugnado: Bruno Pinheiro Barata OAB/RJ 75.514. Relator: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS). **EMENTA N. 008/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento da vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Indicação incorreta da impugnante. O candidato não compõe a Comissão Especial Brasil/ONU da OAB Nacional. Atendimento das determinações contidas no Edital n. 009/2023. Impugnação conhecida e rejeitada. Manutenção da habilitação do candidato ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar a impugnação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Mansour Elias Karmouche, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 1).

IMPUGNAÇÃO N. 49.0000.2023.011465-9/COP.
Assunto: Impugnação a Pedido de inscrição. Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). Edital n. 009/2023. Impugnante: Priscila Cavalcante Mosa OAB/RJ 175.829. Impugnada: Alessandra Balestieri OAB/RJ 178.717. Relator: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS). **EMENTA N. 009/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento da vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Atendimento das determinações contidas no item 3 do Edital n. 009/2023. Impugnação conhecida e rejeitada. Manutenção da habilitação da candidata ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar a impugnação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Mansour Elias Karmouche, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 2).

IMPUGNAÇÃO N. 49.0000.2023.011909-8/COP.
Assunto: Impugnação a Pedido de inscrição. Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). Edital n. 009/2023. Impugnante: Priscila Cavalcante Mosa OAB/RJ 175.829. Impugnado: Alexandre Nogueira Alves OAB/ES 7.030. Relator: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS). **EMENTA N. 010/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento da vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Comprovação da exoneração como membro de Comissão no momento da inscrição. Atendimento das determinações contidas no item 3 do Edital n. 009/2023. Impugnação conhecida e rejeitada. Manutenção da habilitação do candidato ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em

referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar a impugnação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Mansour Elias Karmouche, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 2).

RECURSO N. 49.0000.2023.012100-4/COP.
Assunto: Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). Edital n. 009/2023. Indeferimento de inscrição. Recurso. Recorrente: Victor Hugo Gonçalves Pereira OAB/RJ 75.086. Recorrida: Decisão da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS). **EMENTA N. 011/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento de vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apresentação de certidões que comprovam a habilitação do candidato em procedimentos anteriores. Comprovação do pleno exercício profissional por mais de dez anos. Segurança jurídica. Recurso conhecido e provido. Habilitação do candidato ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Mansour Elias Karmouche, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 2).

IMPUGNAÇÃO N. 49.0000.2023.012195-5/COP.
Assunto: Impugnação a Pedido de inscrição. Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). Edital n. 009/2023. Impugnante: Priscila Cavalcante Mosa OAB/RJ 175.829. Impugnado: Rafael Alves de Oliveira OAB/RJ 119.120. Relator: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS). **EMENTA N. 012/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento da vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ato complexo de indicação que somente se perfectibiliza com a sessão pública de escrutínio e eleição dos candidatos. Atendimento das determinações contidas no item 3 do Edital n. 009/2023. Impugnação conhecida e rejeitada. Manutenção da habilitação do candidato ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar a impugnação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Mansour Elias Karmouche, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 3).

IMPUGNAÇÃO N. 49.0000.2023.012261-0/COP.
Assunto: Impugnação a Pedido de inscrição. Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). Edital n. 009/2023. Impugnante: Priscila Cavalcante Mosa OAB/RJ 175.829. Impugnado: Eduardo Xible Salles Ramos OAB/ES 11.520. Relator: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS). **EMENTA N. 013/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento da vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Indicação incorreta da impugnante. O candidato não compõe a Comissão Especial de Recuperação de Empresas e Falência da OAB/Espírito Santo. Atendimento das determinações contidas no item 3 do Edital n. 009/2023. Impugnação conhecida e rejeitada. Manutenção da habilitação do candidato ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar a impugnação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Mansour Elias Karmouche, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 3).

IMPUGNAÇÃO N. 49.0000.2023.012263-7/COP.
Assunto: Impugnação a Pedido de inscrição. Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). Edital n. 009/2023. Impugnante: Priscila Cavalcante Mosa

OAB/RJ 175.829. Impugnado: André Andrade Viz OAB/RJ 57.863. Relator: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS). **EMENTA N. 014/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento da vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Indicação incorreta da impugnante. O candidato não compõe a Comissão Especial da Justiça Federal da OAB/Rio de Janeiro. Atendimento das determinações contidas no item 3 do Edital n. 009/2023. Impugnação conhecida e rejeitada. Manutenção da habilitação do candidato ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar a impugnação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Mansour Elias Karmouche, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 3).

RECURSO N. 49.0000.2023.012297-8/COP.
Assunto: Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). Edital n. 009/2023. Indeferimento de inscrição. Recurso. Recorrente: Carlos Eduardo Adriano Japiassú OAB/RJ 76.966. Recorrida: Decisão da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS). **EMENTA N. 015/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento de vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A atividade profissional de docência e/ou publicação de livros e artigos, não correspondem às documentações exigidas em edital para fins de comprovação dos 10 (dez) anos de exercício profissional. Documentação insuficiente, apresentada em desacordo com as exigências estabelecidas nas alíneas “a” e/ou “b”, e “e” do item 2, e do item 6 do Edital n. 009/2023. Recurso conhecido e improvido. Manutenção do indeferimento da candidatura do advogado ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Mansour Elias Karmouche, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 4).

IMPUGNAÇÃO N. 49.0000.2023.012298-6/COP.
Assunto: Impugnação a Pedido de inscrição. Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). Edital n. 009/2023. Impugnante: Priscila Cavalcante Mosa OAB/RJ 175.829. Impugnado: Marcio Vieira Santos OAB/RJ 87.330. Relator: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS). **EMENTA N. 016/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento da vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ato complexo de indicação que somente se perfectibiliza com a sessão pública de escrutínio e eleição dos candidatos. Atendimento das determinações contidas no item 3 do Edital n. 009/2023. Impugnação conhecida e rejeitada. Manutenção da habilitação do candidato ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar a impugnação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Mansour Elias Karmouche, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 4).

IMPUGNAÇÃO N. 49.0000.2023.012299-4/COP.
Assunto: Impugnação a Pedido de inscrição. Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). Edital n. 009/2023. Impugnante: Priscila Cavalcante Mosa OAB/RJ 175.829. Impugnado: Thiago Ferreira Cardoso Neves OAB/RJ 136.013. Relator: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS). **EMENTA N. 017/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento da vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Atendimento das determinações contidas no item 3 do Edital n. 009/2023. Impugnação conhecida e rejeitada. Manutenção da habilitação do candidato ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal

da OAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar a impugnação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Mansour Elias Karmouche, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 4).

IMPUGNAÇÃO N. 49.0000.2023.012314-5/COP.
Assunto: Impugnação a Pedido de inscrição. Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). Edital n. 009/2023. Impugnante: Priscila Cavalcante Mosa OAB/RJ 175.829. Impugnado: Alexandre Zamprogno OAB/ES 7.364. Relator: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS). **EMENTA N. 018/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento da vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Indicação incorreta da impugnante. O candidato não compõe a Comissão de Estudos e Defesa dos Direitos dos Consumidores da OAB/Ceará. Atendimento das determinações contidas no item 3 do Edital n. 009/2023. Impugnação conhecida e rejeitada. Manutenção da habilitação do candidato ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar a impugnação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Mansour Elias Karmouche, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 4).

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2023.012831-3/COP.
Origem: Procurador Tributário, Tiago Conde Teixeira e Procurador Especial de Direito Tributário, Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara. Assunto: Proposta de habilitação do CFOAB na qualidade de "*amicus curiae*" no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 1.468.843/SP. Incidência de ISSQN nas sociedades uniprofissionais. Lei n. 13.701/03, na redação dada pela Lei do Município de São Paulo nº 17.719/21. Relatora: Conselheira Federal Yanne Katt Teles Rodrigues (PE). **EMENTA N. 019/2024/COP.** Proposta de habilitação do CFOAB na qualidade de "*amicus curiae*" no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 1.468.843/SP, com o objetivo de assegurar o direito das sociedades de advogados estabelecidas no Município de São Paulo, ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sem as alterações introduzidas pela Lei Municipal n. 17.710/2021. Proposição acolhida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher a proposição, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Yanne Katt Teles Rodrigues, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 5).

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2024.003376-1/COP.
Origem: Presidente da Comissão Nacional Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Memorando n. 02/2024-PCO). Assunto: Proposta de habilitação do CFOAB na qualidade de "*amicus curiae*" na ADO n. 84. Omissão parcial na regulação do uso de programas de intrusão virtual remota e de ferramentas de monitoramento secreto e invasivo de aparelhos digitais de comunicação pessoal. Relator: Conselheiro Federal Gustavo Pacher (SC). **EMENTA N. 020/2024/COP.** Proposta de habilitação do CFOAB na qualidade de "*amicus curiae*" na ADPF n. 84, para sanar omissão parcial do legislador nacional em dar efetividade plena e conferir proteção eficaz aos mandamentos contidos no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. Proposição acolhida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher a proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Gustavo Pacher, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 5).

REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2024.004187-0/COP.
Origem: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul (OF/PRES/OAB/MS/Nº 018/2024). Assunto: Referendo da Resolução n. 05/2024 do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul que aumenta o número de Conselheiros Seccionais. Relator: Conselheiro Federal Tadeu de

Pina Jayme (RR). **EMENTA N. 021/2024/COP.** Resolução OAB/MS n. 005/2024. Ampliação do número de membros do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Art. 106, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Cumprimento. Referendo do Conselho Federal da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em referendar a resolução, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Tadeu de Pina Jayme, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 6).

PROVIMENTO N. 226/2024
(DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 6).

Altera o inciso VI e acrescenta o § 5º ao art. 2º do Provimento n. 112/2006 que "Dispõe sobre as Sociedades de Advogados."

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2024.004480-1/COP, **RESOLVE**:

Art. 1º O art. 2º do Provimento n. 112/2006 que "Dispõe sobre as Sociedades de Advogados." passa a vigorar com a alteração do inciso IV e o acréscimo do § 5º, com as seguintes redações:

"Art. 2º.....
.....

VI – as formas de distribuição dos resultados e dos prejuízos verificados nos períodos que indicar, na forma do § 5º deste artigo;
.....
.....

§ 5º Apontando se haverá possibilidade de distribuição desproporcional de lucros, sem a necessidade de especificação dos critérios para tanto em cláusula contratual, os quais poderão ser objeto de deliberação em reunião ou assembleia, observado o quórum do art. 1.071, IV c/c art. 1.076, III do Código Civil, se o contato social não dispuser de forma diferente."

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 2024.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

Maria Gláucia Barbosa Soares
Relatora

PROVIMENTO N. 227/2024
(DEOAB, a. 6, n. 1381, 25.06.2024, p. 1).

Altera o parágrafo único do art. 2º do Provimento n. 95/2000, que "Dispõe sobre o Cadastro Nacional dos Advogados – CNA."

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2024.006249-4/COP, **RESOLVE:**

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º do Provimento n. 95/2000, que "Dispõe sobre o Cadastro Nacional dos Advogados – CNA.", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

Parágrafo único. Não será efetivada a inserção de informações no Cadastro Nacional dos Advogados caso se verifique a ausência de qualquer dos dados a seguir: o nome completo, o nome social, o sexo, a autodeclaração de cor ou raça, o número da inscrição no CPF, o número e o tipo de inscrição na OAB (advogado, estagiário ou suplementar), a data do nascimento, a naturalidade (UF), a nacionalidade e o endereço, sendo opcional o número do Registro Geral, com indicação da data de emissão e do órgão emissor."

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 2024.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

Solange Aparecida da Silva
Relatora

Órgão Especial

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1366, 04.06.2024, p. 1)

CONSULTA N. 49.0000.2019.012854-8/OEP.
Assunto: Consulta. Dúvida sobre a possibilidade do exercício da advocacia por servidores públicos lotados em cargo de advogado junto a órgãos estaduais que tem por finalidade planejar e executar política penitenciária. Consulente: Ricardo Ferreira Breier - Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul (Gestão 2019/2021). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Comissão Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC) e outros. **Ementa n. 068/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Impossibilidade do exercício da advocacia por servidores públicos lotados em cargo de advogado junto a órgãos estaduais que tem por finalidade planejar e executar política penitenciária. Consulta conhecida. Nos termos do art. 28, V, do EAOAB, ficam incompatibilizados com o exercício da advocacia os servidores que compõe a polícia penal federal, estadual e distrital, especificamente quanto ao cargo de Técnico Superior Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, lotados em cargos de advogados que tem por finalidade planejar e executar a política penitenciária do Estado. Impossibilidade de extensão do art. 29 do EAOAB, cujo rol é taxativo. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto da Comissão Relatora. Brasília, 28 de

maio de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente em exercício, Helcinkia Albuquerque dos Santos e outros. Comissão Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1366, 04.06.2024, p. 1).

CONSULTA N. 49.0000.2024.003516-2/OEP.
Assunto: Atividade de assessoria e consultoria previdenciária no âmbito extrajudicial é privativa de advogado? Quais atividades na esfera extrajudicial previdenciária são consideradas privativas de advogado? Consulente: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Daniela Campos Liborio (SP). **Ementa n. 069/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Atividade de assessoria e consultoria previdenciária no âmbito extrajudicial é privativa de advogado? Quais atividades na esfera extrajudicial previdenciária são consideradas privativas de advogado? Consulta conhecida. As atividades de assessoria e consultoria previdenciária em âmbito extrajudicial é privativo de advogado, nos termos do artigo 1º, inciso II, do EAOAB, no mesmo sentido de todas as outras matérias e áreas jurídicas que exigem assessoramento jurídico com capacidade técnica jurídica, privativas de advogado. Na esfera extrajudicial todos os pedidos administrativos de solicitação de benefício previdenciário são privativos da advocacia. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 28 de maio de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Bruno de Alburquerque Baptista, Relator *ad hoc.* (DEOAB, a. 6, n. 1366, 04.06.2024, p. 1).

CONSULTA N. 49.0000.2024.005453-1/OEP.
Assunto: Consulta. Possibilidade de parcelamento de dívida de natureza tributária com órgão público. Parcelamento feito por dirigente da OAB, incluindo orçamento a ser aprovado. Consulente: Claúdia da Silva Prudêncio – Presidente Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina (Gestão 2022/2024). Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP). **Ementa n. 070/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Possibilidade de parcelamento de dívida de natureza tributária com órgão público. Parcelamento feito por dirigente da OAB, incluindo orçamento a ser aprovado. Consulta conhecida. Do conhecimento de dívida de longa data, no último ano de gestão, originada em outra gestão, de natureza não tributária, com órgão público, é possível ao dirigente da Seccional da OAB, ao confessar a dívida, proceder seu parcelamento em até 60 (sessenta) vezes, incluindo-a em orçamento a ser aprovado, desde que haja comprovação de disponibilidade financeira e liquidez corrente positiva, suficientes para quita-la, nos termos do inciso V, do artigo 2º, do Provimento 185/2018. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente em exercício. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora *ad hoc.* (DEOAB, a. 6, n. 1366, 04.06.2024, p. 1).

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 1)

CONSULTA N. 49.0000.2017.006350-9/OEP.
Assunto: Consulta. Vedação ao advogado - em início de carreira - exercer advocacia mediante a utilização de espaço em escritório compartilhado. "Coworking". Configuração de infração ético-disciplinar. Manutenção do endereço profissional. Consulente: Gustavo Aranha Gomes OAB/SC 46.030. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Conselheiro Federal Sergio Murilo Diniz Braga (MG). **Ementa n. 071/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB Vedação ao advogado - em início de carreira - exercer advocacia mediante a utilização de espaço em escritório compartilhado. "*Coworking*". Configuração de infração ético-disciplinar. Manutenção do endereço profissional. Consulta conhecida. Não é vedado ao advogado (a) exercer a advocacia

mediante a utilização de espaço de escritório compartilhado ou coworking, conforme artigo 8º do Provimento n. 205/2022 e §12, artigo 15, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB. Não configura infração ética disciplinar o exercício da advocacia por advogado (a) cujo endereço profissional esteja sediado em escritório compartilhado ou *coworking*, sendo vedada a divulgação da atividade de advocacia em conjunto com qualquer outra atividade ou empresa que compartilhem o mesmo espaço, nos termos do artigo1º, §3, da Lei 8.906/94, artigo 28, do CED e artigo 8º, parágrafo único do Provimento n. 205/2021. É permitido ao advogado (a) manter endereço profissional em sala exclusiva, no interior das instalações de um escritório compartilhado ou *coworking*, conforme artigo 8º do Provimento n. 205/2022 e §12, artigo 15, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB. Não há nenhuma ilicitude na manutenção de espaço em formato *coworking*, compartilhado exclusivamente entre advogados ou sociedades de advogados, sem participação de profissionais de outras áreas, nos termos do artigo 8º do Provimento n. 205/2022 e §12, artigo 15, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB. As cautelas que devem ser adotadas são todas aquelas estabelecidas por meio do nosso Código de Ética e Disciplina, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral, especificamente quanto a preservação do sigilo profissional, publicidade e todos os preceitos da ética profissional impostas aos advogados que não exerçam suas atividades na modalidade de escritório *coworking*. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidentes. Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 1).

CONSULTA N. 49.0000.2023.004460-8/OEP.
Assunto: Consulta. Possibilidade de elaboração de parecer final pelo Advogado Auxiliar ou Assessor do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, posteriormente homologado pelo relator. Consulente: Karina Contiero Silveira - Secretária Geral-Adjunta e Presidente da Segunda Câmara do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Cristina Silvia Alves Lourenco (PA). Relatora p/acórdão: Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN). **Ementa n. 072/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Os assessores podem auxiliar na condução de instrução processual, porém não podem desenvolver atos processuais de forma isolada. Necessária a presença do julgador em todos os atos praticados. Podem os órgãos julgadores da OAB receber auxílio de assessores para elaboração de pareceres, votos ou despachos, porém só sendo válidos após homologação por meio de decisão tomada e proferida pelo julgador do processo, ficando assim de acordo com os termos do art. 109, §1º do Regulamento Geral. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em responder à Consulta, nos termos do voto da Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto. Brasília, 28 de maio de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidentes. Milena da Gama Fernandes Canto, Relatora p/acórdão. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 2).

SÚMULA N. 20/2024
(DEOAB, a. 6, n. 1366, 04.06.2024, p. 2).

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição de súmula n. 49.0000.2024.001742-5/OEP, decidiu, por unanimidade, editar a Súmula n. 20/2024/OEP, com o seguinte enunciado, aprovado na sessão ordinária do dia 28 de maio de 2024: *"Pedidos de Inscrição sem Exame de Ordem. Conclusão de curso anterior a Lei n. 8.906/94, sob a égide da Lei n. 4.215/63. Exigência de aprovação no Exame de Ordem - Art. 8°, IV, do EAOAB. Expectativa de direito. Estabelecimento de prazo regulador de 2 (dois) anos para exercício do direito, a partir da vigência da Lei, conforme Art.*

84 da Lei n. 8.906/1994 e Art. 7º da Resolução 2/1994. Ausência de direito adquirido. Os bacharéis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se a requererem, serão obrigados a prestar Exame de Ordem, conforme parágrafo único, art. 7º da Resolução 2/1994.". Brasília, 28 de maio de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator *ad hoc.*

Brasília, 03 de maio de 2024.

Rafael de Assis Horn
Presidente do Órgão Especial

Primeira Câmara

ACÓRDÃO
(DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 7-9)

RECURSO N. 19.0000.2022.000029-5/PCA
Recorrente(s): H.S.T. (Advogado(s): Eli Florencio da Luz OAB/RJ 154352). Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator(a): Conselheira Federal Ana Vládia Martins Feitosa (CE). **Ementa n. 022/2024/PCA**. Recurso contra decisão proferida à unanimidade pelo Conselho Pleno da Seccional da OAB/RJ. Cabimento. Condenação em crime de homicídio doloso por motivo torpe com sentença transitada em julgado. Servidor que sofrera, concomitantemente, demissão do cargo que ocupava no Ministério Público Estadual. Não preenchimento do art. 8º, VI, do EAOAB. Desprovimento. Precedentes desta Primeira Câmara. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros da Primeira Câmara do CFOAB, observado o quórum exigido no artigo 8º, 3º da Lei n. 8.906/94, do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 18 de agosto de 2023. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Ana Vládia Martins Feitosa, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 7).

RECURSO N. 19.0000.2023.000030-1/PCA
Recorrente(s): Luciano Bandeira Arantes - Presidente OAB/Rio de janeiro. Recorrido(a/s): JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO OAB/RJ 174683 (Advogado(s): Milena Alcantara da Silva OAB/RJ 217884). Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator(a): Conselheira Federal Maria de Lourdes Bello Zimath (SC). **Ementa n. 023/2024/PCA. RECURSO.** Licenciamento. Cargo de Diretor de Administração do Instituto Federal Fluminense. Função temporária. Anotação de licenciamento. Recurso manejado com o objetivo analisar o exercício da advocacia com o cargo de diretor de Administração de Instituição Federal. Caso de anotação de licença e não impedimento**.** Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidiu a Primeira Câmara do CFOAB, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/ Rio de Janeiro. Brasília, 28 de maio de 2024. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Maria de Lourdes Bello Zimath, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 7).

RECURSO N. 24.0000.2023.000050-2/PCA
Recorrente(s): Amanda Roberg Crispim. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator(a): Conselheira Federal Cristina Silvia Alves Lourenco (PA). **Ementa n. 024/2024/PCA.** RECURSO. CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA. EXERCICIO DA ADVOCACIA. IMPEDIMENTO. Recurso manejado com o objetivo de analisar a possibilidade do exercício da advocacia com o cargo de técnico

administrativo da Defensoria Pública Estadual. Possibilidade do exercício apenas com registro de impedimento do exercício contra a Fazenda Pública que remunera. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidiu a Primeira Câmara, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/ Santa Catarina. Brasília, 28 de maio de 2024. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Cristina Silvia Alves Lourenco, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 7).

RECURSO N. 25.0000.2023.012975-1/PCA

Recorrente(s): ALEX TAVARES DE SOUZA OAB/SP 231197. Recorrido(a/s): Vivian Bastos - Juíza de Direito da Vara de Aparecida/SP. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheira Federal Ana Vládia Martins Feitosa (CE). **Ementa n. 025/2024/PCA.** RECURSO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DA OAB. Recurso apresentado com o objetivo de se analisar a possibilidade de assistência da OAB. A assistência da OAB deve ser concedida aos inscritos nos quadros do Conselho Seccional que estejam sendo indiciados, acusados ou ofendidos e sempre em casos em que o fato imputado decorra do exercício profissional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidiu a Primeira Câmara, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, e no que se refere aos fatos, provas e pedidas não apresentados junto ao juízo de origem, não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora. Brasília, 28 de maio de 2024. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Relatora *ad hoc.* (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 8).

RECURSO N. 06.0000.2023.000007-5/PCA

Recorrente: W.M.P. [Advogados: Alex Xavier Santiago da Silva (OAB/CE 24390), João Marcelo Lima Pedrosa (OAB/CE 12511), Luccas Conrado Pereira Cipriano (OAB/CE 40592), Renan Benevides Franco (OAB/CE 23450)]. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Ticiano Figueiredo de Oliveira (DF). Redator: Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO). **Ementa n. 026/2024/PCA.** RECURSO. PROCESSO DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. INCIDENTE DE INIDONEIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. **1.** A inidoneidade moral deve ser reconhecida em procedimento que observe os termos do processo disciplinar, segundo disposto expressamente no art. 8º, § 3º da Lei n. 8.906/1994. Desse modo, a despeito de ser da competência do Conselho Seccional, mediante a manifestação favorável de dois terços dos seus membros, o incidente de inidoneidade deverá respeitar a sequência básica a seguir destacada: a) Instauração do procedimento; b) Designação de relatoria; c) Defesa prévia; d) Despacho saneador; e) Instrução; f) Parecer preliminar; g) Razões finais; e h) Exame pelo Conselho Seccional. **2.** A realização de julgamento pelo Conselho Seccional sem que obedecido o procedimento previsto em lei, macula o devido processo legal administrativo, devendo ser declarada *ex officio* a nulidade do procedimento originário desde a designação da Sessão Extraordinária pelo Conselho Seccional, com o retorno dos autos à origem para que os atos processuais sejam renovados com a observância do rito processual disciplinar; prejudicada a análise das teses suscitadas no recurso. **3.** Recurso conhecido e nulidade decretada de ofício. Acórdão**:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por maioria, vencido apenas o relator, conhecer e declarar, de ofício, a nulidade do procedimento, nos termos do voto-vista vencedor. Impedido de votar o Representante da OAB/Ceará. Registrada a abstenção do Conselheiro Federal José Pinto Quezado (TO). Brasília, 28 de maio de 2024. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Redator. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 8).

RECURSO N. 19.0000.2023.000043-1/PCA

Recorrente(s): Luciano Bandeira Arantes - Presidente do Conselho Seccional da OAB/RJ. Recorrido(a/s): A.E.M. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator(a): Conselheiro Federal Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (AL). **Ementa n.**

026/2024/PCA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A IDONEIDADE MORAL DO RECORRIDO. BACHAREL QUE ESTÁ CUMPRINDO PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE POR CRIMES HEDIONDOS. RECONHECIMENTO DA NATUREZA INFAMANTE DOS CRIMES. AUSÊNCIA DE REABILITAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A AUSÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL DO RECORRIDO. Não atende o requisito da idoneidade moral (art. 8º, inciso VI do EAOAB) o postulante a advogado que está cumprindo penas restritivas de liberdade pela prática dos crimes hediondos de extorsão mediante sequestro e associação criminosa, sendo estes considerados infamantes pela maior lesividade das condutas e a indiscutível repercussão que trazem para a dignidade da advocacia. Somente com a reabilitação judicial será possível ao interessado inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes desta Primeira Câmara. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão objurgada, reconhecendo a inexistência da idoneidade moral do recorrido e, consequentemente, indeferindo seu pedido de inscrição principal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros da Primeira Câmara do CFOAB, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o Representante da OAB/ Rio de Janeiro. Brasília, 28 de maio de 2024. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 8).

RECURSO N. 09.0000.2021.000023-4/PCA
Recorrente(s): A.A.F. Interessado(a/s): CONSELHO SECCIONAL DA OAB/GOIÁS. Relator(a): Conselheiro Federal Harlem Moreira de Sousa (AC). **Ementa n. 028/2024/PCA** Recurso. Inidoneidade. Condenação por crime de uso de documento falso. Não preenchimento do requisito do art. 8º, inciso VI, da Lei n. 8.906/94. Ausência de reabilitação judicial. Recurso Improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 28 de maio de 2024. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Harlem Moreira de Sousa, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 9).

RECURSO N. 09.0000.2023.000062-5/PCA
Recorrente(s): KARINNY MAGALHAES DE PAIVA OAB/GO 43266. Recorrido(a/s): Franz Augusto Marlus Rasmussen Rodrigues - Tenente Coronel da PM/GO - Diretor Geral DGAP, Isys Cavarlho Alves - Diretora da Unidade Prisional de Israelândia/GO. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator(a): Conselheiro Federal Rodrigo Sanchez Rios (PR). **Ementa n. 029/2024/PCA.** DESAGRAVO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À URBANIDADE E DIREITO DE ASSISTÊNCIA A CLIENTE PRESO NÃO CONSTATADA. PROVIDÊNCIAS DEFERIDAS NA ORIGEM FORAM SUFICIENTES À HIPÓTESE. INDEFERIMENTO DO DESAGRAVO PÚBLICO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros da Primeira Câmara do CFOAB, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 28 de maio de 2024. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Rodrigo Sanchez Rios, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 9).

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1371, 11.06.2024, p. 7)

RECURSO N. 19.0000.2023.000043-1/PCA - Retificação
Na publicação ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 10 de junho de 2024, p. 8, em virtude de erro na numeração da ementa, onde se lê:

RECURSO N. 19.0000.2023.000043-1/PCA
Recorrente(s): Luciano Bandeira Arantes - Presidente do Conselho Seccional da OAB/RJ. Recorrido(a/s): A.E.M. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator(a): Conselheiro Federal Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (AL). **Ementa n. 026/2024/PCA.** RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A IDONEIDADE MORAL DO RECORRIDO. BACHAREL QUE ESTÁ CUMPRINDO PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE POR CRIMES HEDIONDOS. RECONHECIMENTO DA NATUREZA INFAMANTE DOS CRIMES. AUSÊNCIA DE REABILITAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A AUSÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL DO RECORRIDO. Não atende o requisito da idoneidade moral (art. 8º, inciso VI do EAOAB) o postulante a advogado que está cumprindo penas restritivas de liberdade pela prática dos crimes hediondos de extorsão mediante sequestro e associação criminosa, sendo estes considerados infamantes pela maior lesividade das condutas e a indiscutível repercussão que trazem para a dignidade da advocacia. Somente com a reabilitação judicial será possível ao interessado inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes desta Primeira Câmara. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão objurgada, reconhecendo a inexistência da idoneidade moral do recorrido e, consequentemente, indeferindo seu pedido de inscrição principal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros da Primeira Câmara do CFOAB, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o Representante da OAB/ Rio de Janeiro. Brasília, 28 de maio de 2024. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão, Relator.

Leia-se:

RECURSO N. 19.0000.2023.000043-1/PCA
Recorrente(s): Luciano Bandeira Arantes - Presidente do Conselho Seccional da OAB/RJ. Recorrido(a/s): A.E.M. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator(a): Conselheiro Federal Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (AL). **Ementa n. 027/2024/PCA.** RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A IDONEIDADE MORAL DO RECORRIDO. BACHAREL QUE ESTÁ CUMPRINDO PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE POR CRIMES HEDIONDOS. RECONHECIMENTO DA NATUREZA INFAMANTE DOS CRIMES. AUSÊNCIA DE REABILITAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A AUSÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL DO RECORRIDO. Não atende o requisito da idoneidade moral (art. 8º, inciso VI do EAOAB) o postulante a advogado que está cumprindo penas restritivas de liberdade pela prática dos crimes hediondos de extorsão mediante sequestro e associação criminosa, sendo estes considerados infamantes pela maior lesividade das condutas e a indiscutível repercussão que trazem para a dignidade da advocacia. Somente com a reabilitação judicial será possível ao interessado inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes desta Primeira Câmara. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão objurgada, reconhecendo a inexistência da idoneidade moral do recorrido e, consequentemente, indeferindo seu pedido de inscrição principal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros da Primeira Câmara do CFOAB, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o Representante da OAB/ Rio de Janeiro. Brasília, 28 de maio de 2024. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1371, 11.06.2024, p. 7).

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 10)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO
Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto.

RECURSO N. 19.0000.2023.000004-2/PCA.
Recorrente(a/s): C.R.B.V. (Advogado(s): Guilherme Cavalcanti Catao OAB/RJ 230611). Recorrido(s): Luciano Bandeira Arantes - Presidente OAB/Rio de janeiro. Relator(a): Conselheira Federal Aurilene Uchôa de Brito (AP).

Brasília, 07 de junho de 2024.

Sayury Silva de Otoni
Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

ACÓRDÃO
(DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 1-3).

Recurso n. 25.0000.2021.000178-5/SCA.
Recorrente: A.C.S. (Advogados: Erika Regina Pontes Aragão OAB/DF 71.259, Fabiana Fernandes Fabricio OAB/SP 214.508 e Guilherme Vieira Fernandes OAB/DF 48.582). Recorrida: Inês Macedo de Miranda. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 035/2024/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão recorrido. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 28 de maio de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 1).

Recurso n. 25.0000.2021.000313-7/SCA.
Recorrente: K.C.O.A. (Advogada: Kátia Cristina de Oliveira Augusto OAB/SP 303.208). Recorrida: Aline Aparecida Rodrigues. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 036/2024/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Nulidade processual por cerceamento de defesa. Notificação para as razões finais. Artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral. Notificação, por edital, com substituição do nome da advogada por suas iniciais. Ausência de decretação da revelia e designação de defensoria dativa. Ausência de razões finais. Matéria de ordem pública. Anulação do processo desde a notificação para as razões finais. Recurso provido. Prescrição da pretensão punitiva, em consequência da anulação decretada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para reconhecer a nulidade do processo e, em consequência, declarar a prescrição da pretensão punitiva da OAB, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 28 de maio de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 1).

Recurso n. 25.0000.2021.000316-0/SCA.
Recorrente: D.P.A. (Advogado: Dário Prates de Almeida OAB/SP 216.156). Recorrida: Sandra Regina Vieira Cezar. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro

Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 037/2024/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão recorrido. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 28 de maio de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 2).

Recurso n. 49.0000.2021.008041-4/SCA.
Recorrente: L.F.F. (Advogados: Alamiro Velludo Salvador Netto OAB/SP 206.320, Amanda Bessoni Boudoux Salgado OAB/SP 384.082, Ana Letícia Arruda Viana OAB/SP 471.733, Ana Carolina de Sá Juzo OAB/SP 405.197, Emanuela de Araujo Pereira OAB/DF 51.856, Fabrício Reis Costa OAB/SP 391555, Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud OAB/SP 405.889, Giuseppe Cammilleri Falco OAB/SP 406.797, Guilherme Rodrigues da Silva OAB/SP 309.807, José Roberto Soares Lourenço OAB/SP 382.133, Maitê Luiza Cardoso OAB/SP 458.614, Natalia Helena Campos Ledo OAB/SP 459.701, Rodrigo Antonio Serafim OAB/SP 245.252, Vinícius Ehrhardt Julio Drago OAB/SP 396.019 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 038/2024/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão recorrido. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 28 de maio de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Adriana Caribe Bezerra Cavalcanti, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 2).

Recurso n. 25.0000.2022.000129-1/SCA.
Recorrentes: A.C., C.G.C. e S.C.C. (Advogados: André Ciampaglia OAB/SP 107.621, Carlos Gilberto Ciampaglia OAB/SP 15.581 e Sérgio Camargo Ciampaglia OAB/SP 100.086). Recorrido: V.C.C. (Advogados: Leonardo Pereira Teruya OAB/SP 246.205, Alceu Conceição Machado Neto OAB/PR 32.767 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, G.C.C. e G.P.F. (Advogados: Roberta Pinto Andrade Martins OAB/SP 253.009 e outros). Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 039/2024/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Pretensão de reexame do mérito do acórdão recorrido. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 28 de maio de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 2).

Recurso n. 25.0000.2022.000186-7/SCA.
Recorrente: R.M.D. (Advogados: Cristiane Aparecida Regiani Garcia OAB/SP 124.518 e Joél Eurides Domingues OAB/SP 80.702). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 040/2024/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão recorrido. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 28 maio abril de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. David Soares da Costa Júnior, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 3).

Recurso n. 25.0000.2022.000217-4/SCA.
Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 041/2024/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão recorrido. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 28 de maio de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Jader Kahwage David, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 3).

Recurso n. 25.0000.2022.000220-6/SCA.
Recorrente: S.R.A. (Advogado: Jean Carlos de Assis Fonseca OAB/SP 392.279). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 042/2024/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão recorrido. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 28 de maio de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 3).

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 6, n. 1384, 28.06.2024, p. 1).

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Embargados/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos:

RECURSO N. 25.0000.2022.000025-2/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: A.M.S.A.M. (Advogado: Ademar Manuel Saraiva Areosa Minnemann OAB/SP 310.583). Embargada: Antônia Salete Almeida Moreira. Recorrente: A.M.S.A.M. (Advogado: Ademar

Manuel Saraiva Areosa Minnemann OAB/SP 310.583). Recorrida: Antônia Salete Almeida Moreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 25.0000.2022.000072-2/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Embargado: Edmar da Silva Barbeiro. Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrido: Edmar da Silva Barbeiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 25.0000.2022.000123-4/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: P.M. (Advogada: Patricia Margoni OAB/SP 140.991). Embargado: L.Y.I. (Advogada: Isabela de Oliveira Vieira Silveira OAB/SP 334.205). Recorrente: P.M. (Advogadas: Luciana Marchini de Carvalho OAB/SP 260.402 e Patricia Margoni OAB/SP 140.991). Recorrido: L.Y.I. (Advogada: Isabela de Oliveira Vieira Silveira OAB/SP 334.205). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 16.0000.2022.000150-2/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: W.B. (Advogado: Wilson Benini OAB/PR 26.914). Embargado: S.L. (Advogados: Claudinery Loureiro Perini da Silva OAB/PR 76.917 e Jessica Fernanda de Oliveira OAB/PR 83.464). Recorrente: W.B. (Advogado: Wilson Benini OAB/PR 26.914). Recorrido: S.L. (Advogados: Claudinery Loureiro Perini da Silva OAB/PR 76.917 e Jessica Fernanda de Oliveira OAB/PR 83.464). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

RECURSO N. 25.0000.2022.000806-1/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: Luiz Cornélio da Silva. Embargada: A.C.A.P. (Advogada: Ana Cristina Alves da Purificação OAB/SP 171.843). Recorrente: Luiz Cornélio da Silva. Recorrida: A.C.A.P. (Advogada: Ana Cristina Alves da Purificação OAB/SP 171.843). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 49.0000.2022.002834-2/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: M.F.S.J. (Advogado: Merrwelvelson Ferreira e Souza Junior OAB/SP 349.573). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recorrente: M.F.S.J. (Advogado: Merrwelvelson Ferreira e Souza Junior OAB/SP 349.573). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

Brasília, 27 de junho de 2024.

Milena Gama Canto
Presidente da Segunda Câmara

DESPACHO
(DEOAB, a. 6, n. 1366, 04.06.2024, p. 3)

RECURSO N. 19.0000.2022.000018-0/SCA.
Recorrente: C.L.N. (Advogado: Cláudio Lourenço Nunes OAB/RJ 079.539). Recorrido: Anderson Cardoso Ignácio. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Fabio Nascimento Freitas (SE). Redistribuído: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). DESPACHO: "Em síntese, o advogado Dr. C.L.N. interpõe recurso em face de acórdão unânime desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, que não conheceu do recurso por ele interposto, nos termos da seguinte ementa: (...). Ante o exposto, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não recebo a petição recursal, face ao exaurimento da instância administrativa da OAB, e solicito à Secretaria desta Segunda Câmara que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 351/354 (autos digitais), decorrido o prazo legal a contar de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB. Determino, ainda, que, concomitante à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, sejam os autos imediatamente remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de origem, para a imediata execução da sanção disciplinar imposta, com a consequente e imediata imposição da

censura, mediante expedição de ofício reservadamente ao advogado (art. 35, parágrafo único, EAOAB), e registro nos assentamentos do advogado e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD, para todos os efeitos legais e jurídicos. Determino, por fim, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria desta Segunda Câmara, sem qualquer processamento, apenas notificando-se o advogado da remessa à origem, pelo Diário Eletrônico da OAB, já executada a sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 29 de maio de 2024. Alberto Zacharias Toron, Relator". (DEOAB, a. 6, n. 1349, 09.05.2024, p. 3).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 10)

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2024.002277-0/SCA.

Requerente: M.I.G. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Requerida: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "A advogada Dra. M.I.G. formaliza pedido de revisão do Processo Disciplinar n. 06R0000172014, ao argumento de nulidade absoluta que configura erro de julgamento, por se tratar de matéria de ordem pública, qual seja, a inobservância do quórum de julgamento pela 4ª Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, afrontando o artigo 108, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Postula, em seu pedido, a concessão de provimento cautelar, ao argumento de que esta Segunda Câmara, no recentíssimo julgamento do Pedido de Revisão n. 49.0000.2022.011931-5, firmou entendimento de que a autonomia dos Conselhos Seccionais da OAB não chega ao ponto de autorizar a alteração do quórum de instalação e deliberação dos seus órgãos, face à prevalência do estabelecido no artigo 108, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Efetivamente, esta Segunda Câmara deferiu a revisão do Pedido de Revisão n. 49.0000.2022.011931-5, agora na sessão de Fevereiro, firmando entendimento de que os Conselhos Seccionais não podem dispor em seus Regimentos Internos sobre quórum de instalação e julgamento das sessões de julgamento que contrariem as disposições do artigo 108, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, circunstância que resta demonstrada nestes autos, justificando a suspensão da execução da penalidade até decisão final a ser proferida por esta Segunda Câmara, porquanto demonstrados os requisitos para concessão da medida (periculum in mora e fumus boni iuris). Ante o exposto, concedo o provimento cautelar requerido, *ad referendum* do Pleno desta Segunda Câmara, de preferência com julgamento conjunto do pedido de revisão, a ser incluído em pauta oportunamente, solicitando à diligente Secretaria desta Segunda Câmara que oficie ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que suspenda, imediatamente, a execução da suspensão imposta no Processo Disciplinar n. 06R0000172014, até decisão final a ser proferida no presente pedido de revisão. Publique-se, para ciência da advogada. Brasília, 3 de junho de 2024. Renato da Costa Figueira, Relator". (DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 10).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 4)

PEDIDO DE REVISÃO N. 25.0886.2024.017136-0/SCA.

Requerente: R.B. (Advogada: Rosa Maria Bragaia OAB/SP 217.404). Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara de CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DECISÃO: "A advogada Dra. R.B. formaliza Pedido de Revisão do Processo Disciplinar nº 25.0886.2024.017025-9/TED (nº 0285/05) – Recurso 49.0000.2016.005879-7/OEP –, no qual restou sancionada com suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, por infração ao artigo 34, inciso XXII e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, concedo o provimento cautelar requerido, para suspender os

efeitos da condenação disciplinar imposta no Processo Disciplinar nº 0285/05 – objeto da revisão, com início da execução em 06/05/2024, conforme edital de suspensão às fls. 568 dos autos digitais. Para tanto, solicito à Diligente Secretaria desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que oficie, de imediato, ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, com cópia da presente decisão, para que suspenda a execução da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta à advogada no Processo Disciplinar nº 0285/05, até decisão final a ser proferida por esta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, solicitando-se seja noticiado nos autos o efetivo cumprimento da presente decisão. Publique-se, para ciência da advogada, com inclusão em pauta oportuna e preferencialmente. Brasília, 10 de junho de 2024. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora". (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 4).

Primeira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 2-19).

Recurso n. 12.0000.2022.000019-0/SCA-PTU.
Recorrente: J.L.G. (Defensor dativo: João Victor Ciãncio OAB/MS 23.631). Recorridos: Plinio da Silva Moraes e Lisete Krauspenhar Moraes). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 057/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Condenação disciplinar pela infração de praticar crime infamante (art. 34, XXVIII, EAOAB). Exercício do contraditório e da defesa sobre a imputação de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). *Emendatio libelli*. Art. 383 CPP c/c art. 68 EAOAB. O órgão julgador da OAB, sem modificar a descrição do fato contida na representação ou portaria/decisão de instauração do processo disciplinar, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, sem que isso implique nulidade. Tratando-se a imputação contida na representação de apropriação de valores e ausência de prestação de contas pela advogada, incide a tipificação dos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. E ainda que haja a superveniência de sentença penal condenatória no curso do processo disciplinar, não pode subsistir a condenação pela infração disciplinar de prática de crime infamante (art. 34, XXVIII, EAOAB) se não foi objeto de imputação na representação bem como no caso em que não há o prévio trânsito em julgado de sentença penal condenatória à instauração do processo disciplinar. Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação a tipificação do inciso XXVIII do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, atribuindo aos fatos a tipificação dos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB, cominando à advogada a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 2).

Recurso n. 19.0000.2022.000068-4/SCA-PTU.
Recorrente: C.R.F.B. (Advogado: Carlos Rafael Freitas Bayeux OAB/RJ 152.811). Recorrida: Fernanda Cristiane de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 058/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Notificação para a sessão de julgamento por e-mail. Ausência de previsão legal. Inexiste a previsão oficial para a notificação dos atos processuais exclusivamente via e-mail. Notificações admitidas apenas na forma do artigo 137-D do Regulamento Geral c/c art. 69 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Admissão de

notificação por e-mail desde que se trate de notificação complementar àquelas previstas nas normas de regência, como forma de atribuir maior publicidade, não podendo optar-se por notificar as partes, em processo disciplinar, unicamente por e-mail. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar desde às fls. 312, vale dizer, desde o e-mail enviado ao advogado quanto à sessão de julgamento, determinando o retorno dos autos à Seccional para novo julgamento, observando-se os regramentos do artigo 137-D do Regulamento Geral quanto à forma de notificação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 3).

Recurso n. 16.0000.2022.000270-1/SCA-PTU.
Recorrente: A.R.P. (Advogado: Alexandre Roberto Peixer OAB/PR 14.689). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 059/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Alegação de emissão de certidão constando a inexistência de condenação anterior. Certidão emitida por equívoco. Matéria amplamente debatida e resolvida pelo Conselho Seccional. Insistência em tese defensiva que restou devidamente apurada pelo acórdão recorrido. Matéria devidamente decidida, sem impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 3).

Recurso n. 25.0000.2022.000888-2/SCA-PTU.
Recorrente: L.B.G. (Advogado: Leandro Batista Guerra OAB/SP 163.454). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 060/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição quinquenal. Inexistência. Inteligência do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB e da Súmula n.º 01/2011/COP. Notificações. Art. 137-D do Regulamento Geral. Notificação por correspondência. Envio ao endereço residencial, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado seu cadastro, sob pena de ser considerado notificado. Tentativa frustrada de notificação por correspondência. Notificação por edital, conforme art. 137-D, § 2º, do Regulamento Geral. Ausência de nulidade. Retenção abusiva de autos (art. 34, XXII, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Majoração da reprimenda face à reincidência e à gravidade dos fatos. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 3).

Recurso n. 25.0000.2022.000896-3/SCA-PTU.
Recorrente: A.B. (Advogado: Edilson Gomes da Silva OAB/SP 196.438). Recorrido: Walter Sérgio Medeiros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 061/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição. Inexistência. Art. 43 do EAOAB. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre os marcos interruptivos do curso da prescrição (art. 43, § 2º, EAOAB). Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado

o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Márcio Brotto de Barros, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 4).

Recurso n. 25.0000.2022.000904-3/SCA-PTU.
Recorrente: C.A.S. (Advogado: Claysson Aurélio da Silva OAB/SP 193.212). Recorrida: Marilene Lopes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 062/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Pretensão exclusiva ao reexame de provas. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Dosimetria. Matéria de ordem pública. Ausência de fundamentação para majoração. Afastamento da multa e redução do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, por ausência de fundamentação para majoração, prorrogáveis, entretanto, até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB). Recurso não conhecido, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Dosimetria revista, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade e, de ofício, afastar a multa e reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 4).

Recurso n. 49.0000.2022.013628-5/SCA-PTU.
Recorrente: H.V.A.F. (Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire OAB/MG 56.543 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 063/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a instauração do processo disciplinar, de ofício, e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. Precedentes. Recurso provido, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da prescrição punitiva, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 4).

Recurso n. 49.0000.2022.013700-3/SCA-PTU.
Recorrente: J.F.M. (Advogado: José Francisco de Menezes OAB/MG 114.126). Recorrido: M.H.S. (Advogado: Arthur Gomes Fernandes OAB/MG 145.695). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 064/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Violação ao princípio do juiz natural. Inexistência. Renovação do Conselho Seccional, em razão do encerramento da gestão. Precedentes. Nulidade rejeitada. Julgamento. Votos escritos de membros do órgão julgador. Desnecessidade, ressalvados os casos do artigo 62, §§ 3º e 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Nulidade rejeitada. Quórum. Aferição. Ônus da parte diligenciar junto à Secretaria do órgão julgador para obtenção de cópia da ata da sessão de julgamento e/ou lista de presença, ou mesmo requerer sua juntada aos autos. Precedentes. Nulidade rejeitada. Capitulação dos fatos. A parte representada se defende dos fatos descritos na peça de representação e não da definição jurídica que lhes é atribuída, seja na peça inicial ou no curso da instrução processual, razão pela qual, inexistindo qualquer alteração ou inserção de fatos diversos daqueles descritos na inicial, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa. Nulidade rejeitada. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos

os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Márcio Brotto de Barros, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 5).

Recurso n. 25.0000.2023.000008-3/SCA-PTU.
Recorrente: D.S. (Advogado: Daniel dos Santos OAB/SP 297.741). Recorrida: Joana Darc do Nascimento da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 065/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Quitação dos valores devidos, no curso do processo disciplinar. Irrelevância para configuração das infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas, que se consumam no momento em que o advogado ou advogada adquire a posse de quantia devida a seu cliente e opta por reter para si indevidamente os valores recebidos. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 5).

Recurso n. 24.0000.2023.000017-0/SCA-PTU.
Recorrentes: M.C.M. e J.O.M. (Advogados: Guilherme Luiz Raymundi OAB/SC 33.466 e Marli Carmen Morestoni OAB/SC 5.911). Recorrida: H.M.W. (Advogados: João Marcos Pereira da Silva OAB/SC 61.689 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 066/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Notificação. Art. 137-D, RG. Tentativa de notificação por correspondência frustrada. Ausência de notificação por edital. Decretação da revelia. Violação ao devido processo legal. Processo anulado desde a decisão que, ao invés de determinar a notificação por edital, decretou a revelia, em inobservância ao artigo 137-D, § 2º, do Regulamento Geral, resultando inequívoco prejuízo à defesa. Recurso parcialmente provido. Prescrição da pretensão punitiva declarada, de ofício, enquanto decorrência da anulação decretada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para anular o processo disciplinar desde a decisão que designou defensor dativo sem antes determinar a notificação dos advogados por edital, e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 5).

Recurso n. 24.0000.2023.000018-9/SCA-PTU.
Recorrente: D.C.H. (Advogado: Diogo de Campos Heiderscheidt OAB/SC 29.621). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 067/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Matéria devidamente decidida. Recurso sem impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Alegação genérica de violação ao artigo 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não configurada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 6).

Recurso n. 24.0000.2023.000023-7/SCA-PTU.
Recorrente: M.M.W.S. (Advogadas: Magali Magnus Wagner Scandolara OAB/SC 35.513 e Maria Letícia das Neves OAB/SC 60.773). Recorrida: Maria Aparecida dos Santos Costa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 068/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prejuízo causado a cliente, locupletamento e recusa à prestação de contas (art. 34, IX, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Acordo entre as partes homologado em juízo. Havendo pagamento dos valores devidos no curso do processo disciplinar, há de ser afastada a prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, EAOAB). Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 6).

Recurso n. 24.0000.2023.000041-3/SCA-PTU.
Recorrente: S.L.F. (Advogados: Alexandre Santos Correia de Amorim OAB/SC 11.253 e outros). Recorrida: Irene Svolinski. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 069/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Testemunha apresentada em audiência pela representante. Ausência de arrolamento na representação. Representante juridicamente leiga. Ausência de nulidade. Testemunha ouvida como informante. Exercício do contraditório. Matéria já analisada pelo acórdão recorrido. Reiteração. Suspensão do exercício profissional. Afastamento da tipificação do inciso XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB (recusa injustificada à prestação de contas). Prorrogação. Afastamento. Locupletamento. Ausência de previsão legal. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 6).

Recurso n. 16.0000.2023.000046-7/SCA-PTU.
Recorrente: R.F.B. (Advogado: Rodrigo de Freitas Barbieri OAB/PR 47.756). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: T.A.F.M. (Advogado: Thiago Alexandre Fidelis Marinho OAB/PR 66.296). Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 070/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Infração ao artigo 16, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Renúncia a mandato. Ausência à audiência de instrução e julgamento, no prazo previsto em lei para continuidade do patrocínio (art. 5º, § 3º, EAOAB). Infração ética configurada. Reincidência. Ausência de condenação ético-disciplinar anterior, com o trânsito em julgado, na data dos fatos apurados neste processo disciplinar. Afastamento da reincidência. Recurso parcialmente provido, para afastar a reincidência e a multa, e cominar a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Márcio Brotto de Barros, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 7).

Recurso n. 16.0000.2023.000050-7/SCA-PTU.
Recorrente: L.F.C. (Advogado: Luiz Fernando Cachoeira OAB/PR 17.869). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 071/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Preliminar de

impedimento de Relator, em razão da demora no julgamento do pedido de reabilitação. Ausência de pedido de provimento cautelar. A simples demora na tramitação e julgamento de processo não implica o impedimento ou a suspeição do Relator. Matéria já analisada pelo acórdão recorrido. Reabilitação disciplinar. Artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência do requisito bom comportamento. Prática de novos atos antiéticos e infracionais após o cumprimento da sanção disciplinar à qual requer a reabilitação. Não demonstração de bom comportamento. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 7).

Recurso n. 16.0000.2023.000055-6/SCA-PTU.
Recorrente: R.F. (Advogado: Robson Franco OAB/MG 60.146B). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 072/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Revisão de processo disciplinar. Notificação. Nulidade. Inexistência. Observância ao artigo 137-D do Regulamento Geral. A seu turno, após a decretação da revelia, houve a designação de defensor dativo para patrocinar a defesa do advogado, não restando indefeso. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Inteligência do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Utilização do pedido de revisão como substitutivo recursal. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. O artigo 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94, somente admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, não se tratando de mera via recursal, destinada ao reexame do mérito da condenação disciplinar já transitada em julgado. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 7).

Recurso n. 25.0000.2023.000056-1/SCA-PTU.
Recorrente: F.J.A. (Advogados: Rafael da Costa Andrade OAB/SP 278.996 e outro). Recorridos: E.C.F. e S.C.F. (Advogadas: Andréia Marins Anssoateguy OAB/SP 348.332). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 073/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão acima do mínimo legal. Ausência de fundamentação. Locupletamento e prejuízo a cliente (art. 34, IX e XX, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Prorrogação. Locupletamento. Ausência de previsão legal (art. 37, § 2º, EAOAB). Conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, EAOAB). Ausência de materialidade. Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias, afastar a prorrogação e a conduta tipificada inciso XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 8).

Recurso n. 16.0000.2023.000084-0/SCA-PTU.
Recorrentes: W.B.S. e M.A.A. Representantes legais: F.M.Q.G. e J.M.M. (Advogados: Willian Bigaski Stolle OAB/PR 64.458, Fabrícia Maria Queiroz Gomiero OAB/PR 38.052 e Jacqueline Maria Moser OAB/PR 17.847). Recorridos: W.B.S. e M.A.A. Representantes legais: F.M.Q.G. e J.M.M. (Advogados: Willian Bigaski Stolle OAB/PR 64.458, Fabrícia Maria Queiroz Gomiero OAB/PR 38.052 e Jacqueline Maria Moser OAB/PR 17.847). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 074/2024/SCA-PTU. Recursos ao Conselho Federal da OAB. Prejuízo a cliente, locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, IX, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Desacerto na dosimetria. Majoração do prazo de suspensão. Inexistência de reincidência. Precedentes. Recurso do advogado parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão para 30 (trinta) dias. Negado provimento ao recurso da representante. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo advogado, para reduzir o prazo de suspensão para 30 (trinta) dias, e negar provimento ao recurso interposto pela Representante, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Márcio Brotto de Barros, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 8).

Recurso n. 25.0000.2023.000121-9/SCA-PTU.
Recorrente: O.G.D. (Advogado: Oldemar Guimaraes Delgado OAB/SP 91.462). Recorrido: Tiago Silva dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 075/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prejuízo causado ao cliente, locupletamento e recusa à prestação de contas (art. 34, IX, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Realização de acordo judicial entre as partes. Discussão judicial. Afastamento da prorrogação da suspensão. Desistência tácita do Representante. Inexistência. Processo disciplinar que segue o interesse público. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão sem a devida fundamentação. Recurso parcialmente provido, para afastar a prorrogação da suspensão e reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 8).

Recurso n. 25.0000.2023.000143-8/SCA-PTU.
Recorrente: D.G. (Advogado: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355.105). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 076/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Parecer preliminar. Súmula n. 12/2022/OEP. Entendimento consolidado na OAB, no sentido de que a ausência de parecer preliminar – ou qualquer irregularidade no parecer – é nulidade de natureza relativa, que somente será declarada se comprovado prejuízo. Inocorrência. Inovação de teses em sede de pedido de revisão. Alegação de nulidade que, se existente, seria de natureza relativa, estando acobertada, portanto, pela preclusão, já que não alegada no curso do processo disciplinar objeto da revisão. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 9).

Recurso n. 25.0000.2023.000226-4/SCA-PTU.
Recorrente: C.D.F. (Advogado: Carlos Demétrio Francisco OAB/SP 587.010). Recorrida: Patrícia Pereira da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 077/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Rasura na parte dispositiva do voto. Correção feita pelo Relator, manualmente, em sessão de julgamento. Matéria já enfrentada pelo acórdão. Alteração que, de qualquer sorte, beneficiou o advogado ao suprimir tipificação. Nulidade rejeitada. Pedido de desistência da representação, face

à formalização de acordo. Irrelevância. Infração disciplinar já configurada. Prescrição. Inocorrência. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração configurada. Alegação de desacerto na dosimetria. Inexistência. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 9).

Recurso n. 07.0348.2016.000316-2/SCA-PTU.
Recorrente: L.F.N.B. (Advogado: Luís Felipe Nunes Bender OAB/DF 39.186). Recorrido: David Tavares Rodrigues Cardoso. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 078/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, do EAOAB). Infrações configuradas. Ausência de materialidade da infração disciplinar de manter conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, EAOAB). Dosimetria. Ausência de condenação disciplinar transitada em julgado. Afastamento da majoração. Pagamento dos valores devidos, ainda que tardiamente. Afastamento da prorrogação da suspensão. Recurso parcialmente provido, para afastar a incidência do inciso XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, bem como afastar a prorrogação da suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 9).

Recurso n. 25.0000.2023.000330-9/SCA-PTU.
Recorrente: M.L.S. (Advogado: Leandro José Milini OAB/SP 307.947, Marcos Lombardi Sant'anna OAB/SP 278.607). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 079/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Prática de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la (art. 34, XVII, EAOAB). Ausência de provas inequívocas de autoria da infração disciplinar. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos (postulado *in dubio pro reo*). Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 10).

Recurso n. 25.0000.2023.000401-1/SCA-PTU.
Recorrente: G.N.B. (Advogado: Gustavo Nascimento Barreto OAB/SP 213.703). Recorrido: Germano Antonio Augusto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 080/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Prescrição. Inocorrência. Observância dos prazos prescricionais disciplinados pelo artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Legitimidade ativa. Sócio de empresa afetada pela conduta do advogado. Dosimetria. Suspensão aplicada no mínimo legal. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 10).

Recurso n. 25.0000.2023.000431-3/SCA-PTU.
Recorrente: C.A.T. (Advogado: Claudinei Aparecido Turci OAB/SP 124.261). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 081/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Alegação de nulidade da publicação do acórdão do Conselho Seccional. Nulidade já sanada em processo de revisão. Renovação da publicação e interposição de recurso. Ausência de interesse processual. Mérito. Existência de três condenações disciplinares anteriores, à sanção de suspensão, transitadas em julgado. Condenação disciplinar que se impõe. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Márcio Brotto de Barros, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 10).

Recurso n. 49.0000.2023.001002-6/SCA-PTU.
Recorrente: Sônia Aparecida Fernandes da Silva. Recorrido: P.A.F.E. (Advogado: Priscila Aquino Furtado Evangelista OAB/MG 125.100). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 082/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB e Súmula n.º 01/2011/COP. Tramitação do processo disciplinar por lapso superior a 05 (cinco) anos desde a notificação inicial da advogada para apresentar defesa prévia, sem a superveniência no novo marco interruptivo, qual seja, decisão condenatória recorrível, porquanto julgada improcedente a representação. Recurso da representante não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 11).

Recurso n. 49.0000.2023.001675-0/SCA-PTU.
Recorrente: A.I. (Advogada: Luciana de Kaccia Dias Gomes OAB/PA 014.462). Recorrida: Renata Souza Melo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 083/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Intempestividade do recurso interposto ao Conselho Seccional da OAB. Preclusão temporal. Razões recursais que não conseguiram infirmar a intempestividade reconhecida. Alegação de nulidade da notificação inicial. Entendimento do Órgão Especial no sentido de que, a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, não admitindo convalidação, e a sua inobservância, em qualquer momento processual, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto. Assim, ainda que se alegue haver matérias de ordem pública, a intempestividade obsta sua análise, pois também é matéria de ordem pública, que não pode ser mitigada pela OAB, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 11).

Recurso n. 11.0000.2023.008988-6/SCA-PTU.
Recorrente: B.S.F. (Advogado: Benedito Sérgio Feguri OAB/MT 5.490/O). Recorrido: H.F.M.F. (Advogado assistente: José Gabriel da Silva Junior OAB/MT 12.941/O). Interessado: Conselho

Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 084/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição Quinquenal. Inocorrência, em razão dos marcos interruptivos da contagem do prazo. Fundamento no artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Levantamento e apropriação indevida de valores depositados em juízo, a título de preparo recursal, sem comprovação da despesa, nem repasse ao cliente. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 11).

Recurso n. 25.0000.2021.000318-6/SCA-PTU-Embargos de Declaração.
Embargante: J.O.N. (Advogado: José de Oliveira Neto OAB/SP 230.361). Embargado: Carlos Henrique Domingos. Recorrente: J.O.N. (Advogado: José de Oliveira Neto OAB/SP 230.361). Recorrido: Carlos Henrique Domingos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 085/2024/SCA-PTU. Embargos de declaração. Inexistência omissão na decisão embargada. Apresentação de documento novo. Declaração do representante autorizando o advogado a proceder à compensação dos valores levantados com honorários advocatícios devidos, decorrentes da prestação de outros serviços profissionais. Embargos acolhidos, excepcionalmente com efeitos modificativos, em vista do documento novo juntado, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 12).

Recurso n. 12.0000.2022.000008-4/SCA-PTU.
Recorrente: W.T.L. (Advogado: Wilson Tavares de Lima OAB/MS 8.290). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 086/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Alegação de ausência de notificação pessoal para a sessão de julgamento do pedido de revisão. Ausência de nulidade. Desnecessidade. Precedentes. Infração disciplinar de retenção abusiva de autos. Art. 34, inciso XXII, da Lei n.º 8.906/94. Ausência de tipicidade da conduta. Requisitos. Precedentes das Turmas da Segunda Câmara do CFOAB. Recurso provido, para deferir a revisão do processo disciplinar e julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para deferir a revisão do processo disciplinar e julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Márcio Brotto de Barros, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 12).

Recurso n. 19.0000.2022.000051-1/SCA-PTU.
Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Gestão 2022/2025), Luciano Bandeira Arantes. Recorrido: J.A.M.M. (Advogado: Edson de Siqueira Ribeiro Filho OAB/RJ 046.837). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 087/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prática de crime infamante (art. 34, XXVIII, EAOAB).

Infração disciplinar que demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória como pressuposto para a instauração do processo disciplinar, ausente no presente caso. Afastamento da tipificação. Tornar-se moralmente inidôneo para o exercício profissional (art. 34, XXVII, EAOAB). Infração disciplinar que não demanda trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Materialidade comprovada. Recurso parcialmente provido, para restabelecer parcialmente a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, por infração ao artigo 34, inciso XXVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 12).

Recurso n. 25.0000.2022.000303-0/SCA-PTU.
Recorrente: L.P. (Advogado: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627). Recorrido: F.G.C. (Advogado: Diniz Lopes Pedro OAB/SP 73.162). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 088/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Recurso interposto ao Conselho Seccional da OAB tempestivo. Petição protocolada dentro do prazo recursal. Recurso parcialmente provido, para declarar a tempestividade do recurso e determinar o retorno dos autos para julgamento de mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 13).

Recurso n. 25.0000.2022.000340-3/SCA-PTU.
Recorrente: H.R.N. (Advogado: Elce Evangelista de Oliveira Sutano OAB/SP 461.852 e Hamilton Rovani Neves OAB/SP 143.028). Recorrida: Andreia Cristina Esteves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 089/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogado que levanta valores em reclamação trabalhista e somente vem a repassar os valores devidos à cliente após a formalização da representação, passados mais de 02 anos do levantamento. Alegação de que fora realizado o pagamento, à época. Inexistência de qualquer prova nesse sentido. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Márcio Brotto de Barros, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 13).

Recurso n. 25.0000.2022.000575-3/SCA-PTU.
Recorrente: D.C.S.J. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 091/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Audiência de instrução. Faculdade do julgador. Inteligência do artigo 59, § 3º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Ausência de nulidade. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Dosimetria. Desacerto. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, mantida, no mais, a condenação das instâncias de origem. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento

Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 14).

Recurso n. 25.0000.2022.000659-0/SCA-PTU.
Recorrentes: A.M.J. e E.R.O. (Advogado: Carlos Roberto Elias OAB/SP 162.138). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: A.C.N.J. (Advogado: Antonio Carlos Nunes Junior OAB/SP 183.642). Relatora: Conselheira Federal Raquel Eline da Silva Albuquerque (AC). EMENTA N. 092/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. *Bis in idem* e litispendência. Inexistência. Condutas infracionais diversas, apuradas em processos disciplinares distintos. Ausência de demonstração de condenação disciplinar pelos mesmos fatos. Mérito recursal não analisado, face aos óbices de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 14).

Recurso n. 25.0000.2022.000720-4/SCA-PTU.
Recorrente: I.A.S. (Advogados: Glauco Antonio Padalino OAB/SP 276.049, Iranilda Azevedo Silva OAB/SP 131.058 e outra). Recorrido: C.H.L. (Advogado: Yoon Hwan Yoo OAB/SP 216.796, Felipe Roberto Rodrigues OAB/SP 305.681, Tatiane Chierici Marcantonio OAB/SP 421.777, Júlia Porto Jacyntho OAB/SP 482.274 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 093/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Representante legal de pessoa jurídica. Legitimidade para representar disciplinarmente perante a OAB. Alegação de ilegitimidade rejeitada. Mérito recursal não analisado, face aos óbices de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 15).

Recurso n. 25.0000.2022.000761-0/SCA-PTU.
Recorrente: J.C.L. (Advogada: Josiandra Cristina Leite OAB/SP 374468). Recorrido: Marcelo Trevisan. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 094/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Posterior acordo judicial homologado pelo juízo. Irrelevância à materialidade da infração disciplinar. Prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, EAOAB). Locupletamento. Ausência de previsão legal. Precedentes. Discussão judicial. Prorrogação. Afastamento. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Márcio Brotto de Barros, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 15).

Recurso n. 25.0000.2022.000771-5/SCA-PTU.
Recorrente: U.C.L. (Advogado: Isaias Aparecido dos Santos OAB/SP 238.101). Recorrida: Suelen Aparecida de Almeida Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 095/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Notificações. Observância do art. 137-D do Regulamento Geral. Ausência de nulidade. Notificação pessoal. Inexigibilidade. Contrato verbal de prestação de serviços. Honorários advocatícios pactuados em 30%. Retenção de quantia a maior pelo advogado. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 15).

Recurso n. 25.0000.2022.000802-0/SCA-PTU.
Recorrente: M.A.M.S. (Advogado: Gonçalo Rodrigues de Carvalho OAB/SP 109.527). Recorrido: A.S.A. (Advogado: Clayton Felix de Souza OAB/SP 365.708 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 096/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso não conhecido. Matérias de ordem pública. Análise de ofício. Condenação por locupletamento, recusa injustificada à prestação de contas e por conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XX, XXI e XXV, EAOAB). Conduta que não ultrapassa o grau de reprovabilidade dos tipos infracionais dos incisos XX e XXI do artigo 34. Afastamento do inciso XXV, que possui capitulação e elementos típicos próprios. Dosimetria. Discussão judicial envolvendo as partes. Afastamento da prorrogação da suspensão, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade e, de ofício, afastar a tipificação do inciso XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB e a prorrogação da suspensão do exercício profissional, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 15).

Recurso n. 25.0000.2022.000865-5/SCA-PTU.
Recorrente: I.A.A. (Advogado: Ivan Alves de Andrade OAB/SP 194.399). Recorrido: Anílson Donizete Freitas Capello. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 097/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição intercorrente. Inexistência. Artigo 43, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de paralisação absoluta do processo por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento. Ausência de tipificação legal da conduta. Violação ao Código de Ética e Disciplina da OAB. Incidência do artigo 36, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Dosimetria. Reincidência. Utilização da reincidência para majorar a sanção disciplinar que, inicialmente, seria censura, para suspensão do exercício profissional, e para fixar o prazo de suspensão acima do mínimo legal. *bis in idem*. Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 16).

Recurso n. 25.0000.2022.000869-8/SCA-PTU.
Recorrente: J.F.F.C. (Advogado: José Fernando Fullin Canôas OAB/SP 105.655). Recorrido: José Caldo Martinelli. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 098/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa à prestação de contas (art. 34, IX, XX e XXI, EAOAB). Infrações configuradas. Ausência de intimação do defensor dativo. Não configurada. Ausência de notificação por edital. Advogado que, devidamente notificado por AR, opta por permanecer inerte. Defensor dativo nomeado em todos os atos processuais. Assegurado o devido contraditório e a ampla defesa. Incidência do princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, arts. 563 e 572; EAOAB, art. 68). Nulidades rejeitadas. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 16).

Recurso n. 49.0000.2022.010697-0/SCA-PTU.
Recorrente: A.R.C.J. (Advogado: Aloisio Ribeiro Chagas Junior OAB/MG 58.604). Recorrido: João Gomes da Luz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 099/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Prescrição civil da dívida. Decisão judicial declarando a prescrição do débito. Afastamento da prorrogação da suspensão. Dosimetria. Ausência de fundamentação para a exasperação do prazo de suspensão acima do mínimo legal. Recurso parcialmente provido, para afastar a prorrogação da suspensão e reduzir o prazo ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 17).

Recurso n. 24.0000.2023.000054-5/SCA-PTU (Ref.: Recurso n. 49.0000.2020.001152-2/SCA-PTU).
Recorrente: G.L. (Advogado: Gabriel Lanz OAB/SC 35.690). Recorrida: K.A.T. (Advogada: Lucelia Flores OAB/SC 52.126). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 100/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Notificação. Nulidade. Inexistência. Notificação para a defesa prévia de acordo com o artigo 137-D, *caput*, do Regulamento Geral e artigo 59, § 2º, CED c/c art. 73, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Pretensão de reexame de questões jurídicas e fáticas. Teses já examinadas, fundamentadamente, pelo Tribunal de origem, não demandando qualquer reparo. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 17).

Recurso n. 09.0000.2023.000020-1/SCA-PTU.
Recorrente: D.C.S.J. (Advogado: Delson Cecílio de Souza Júnior OAB/GO 57.513). Recorrido: M.O.J. (Advogados: Nayron Divino Toledo Malheiros OAB/GO 27.047 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 101/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Violação ao devido processo legal e à segurança jurídica. Arrolamento de testemunhas na defesa prévia e postulação pela realização de audiência de instrução. Ausência de manifestação sobre o pedido de produção de

prova. Em que pese à realização de audiência de instrução ser faculdade do(a) relator(a) da fase instrutória (art. 59, § 6º, CED/OAB), havendo pedido de oitiva de testemunha deverá ser analisado o pedido de forma fundamentada, deferindo ou indeferindo a produção de prova oral em audiência. O silêncio quanto ao pedido de realização de audiência de instrução, estando devidamente arroladas na defesa prévia, configura violação ao devido processo legal e à segurança jurídica. Recurso parcialmente provido, para anular o processo desde o parecer preliminar, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja proferido o despacho saneador (art. 73, § 2º, EAOAB c/c art. 59, § 3º, CED). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para anular o processo desde o parecer preliminar, determinando o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 17).

Recurso n. 19.0000.2023.000020-4/SCA-PTU.
Recorrentes: L.C.H.P. e P.B.C. (Advogados: Luiz Claudio Herman Polderman OAB/RJ 083.979 e Paula Barbosa de Carvalho OAB/RJ 147.922). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 102/2024/SCA-PTU. Recursos ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Prescrição. Art. 43 EAOAB. Marcos prescricionais observados. Prescrição rejeitada. Notificação. Designação de advogado dativo a pedido da parte. Desnecessidade de notificação da parte assistida por advogado dativo. Precedentes. Nulidade rejeitada. Audiência de instrução. Decisão fundamentada rejeitando a produção de prova oral, visto que a prova documental se revelou suficiente para a apuração dos fatos. Imputação de fato criminoso a magistrados, serventuários da justiça e advogados, conduta incompatível com a advocacia, perda de idoneidade moral para o exercício da advocacia e prática de crime infamante (art. 34, incisos XV, XXV, XXVII e XXVIII, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogados que, no exercício da profissão, imputam fatos definidos como crime a magistrados, serventuários, advogados e membros da OAB. Manifestações em inúmeros processos judiciais, ao longo dos anos, com alegações ofensivas, caluniosas e injuriosas aos personagens dos processos. Condenações criminais pelos fatos apurados neste processo disciplinar. Recursos não providos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 18).

Recurso n. 25.0000.2023.000106-3/SCA-PTU.
Recorrente: C.E.O.R. (Advogados: Carlos Eduardo de Oliveira Rocha OAB/SP 268.385 e Renata Cristina Porcel OAB/SP 213.472). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 103/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Conduta incompatível com a advocacia e violação a preceitos éticos. Ausência de provas inequívocas. Garantia constitucional da presunção de inocência. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 18).

Recurso n. 25.0000.2023.000185-0/SCA-PTU.
Recorrente: G.S.M. (Advogados: Gustavo Stevanin Migliari OAB/SP 193.592, Rodrigo Stopa OAB/SP 206.115 e Luciana Silva Kawano OAB/GO 27.858). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 104/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Processo disciplinar instaurado de ofício. Artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB e Súmula n.º 01/2011/COP. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a instauração do processo disciplinar, de ofício, e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. Precedente do Pleno da Segunda Câmara e do Órgão Especial. Recurso provido, por fundamento autônomo, para julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 18).

Recurso n. 25.0000.2023.010443-0/SCA-PTU.
Recorrente: V.D.C.R. (Advogado: Vantuir Duarte Clarindo Russo OAB/SP 197.251). Recorrido: J.A.M. (Advogado: Gilmar Chagas de Arruda OAB/SP 107.008). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 105/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB e Súmula n. 01/2011/COP. Ausência de decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB dentro do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Recurso provido, para julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 19).

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 6, n. 1369, 07.06.2024, p. 1)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados e Embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos:

RECURSO N. 49.0000.2021.009145-7/SCA-PTU. Recorrente: C.A.O. (Advogado: Carlos André de Oliveira OAB/RJ 083.014). Recorrido: Condomínio Edifício Planalto. Representante legal: Katia Labuto Kinupp. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

RECURSO N. 25.0000.2022.000589-3/SCA-PTU. Recorrente: S.R.A. (Advogado: Jean Carlos de Assis Fonseca OAB/SP 392.279). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 24.0000.2023.000049-7/SCA-PTU. Recorrente: R.R.S. (Advogados: Antonio Carlos Peres Arjona OAB/SP 87.271, Bruno Antonio Floriano Peres OAB/SP 406.314 e Rudy Rafael dos Santos OAB/SC 24.464). Recorrida: C.R.B. (Advogados: Hélio de Borba Gonçalves OAB/SC 3.871 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

RECURSO N. 16.0000.2023.000066-1/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: D.S.M.P. (Advogados: Alexandre Nascimento Hendges OAB/PR 56.377, Daniel Spitale Machado de Paula OAB/PR 66.704 e outro). Embargada: Marlene Nunes Pereira Ferrari. Recorrente: D.S.M.P. (Advogados: Alexandre Nascimento Hendges OAB/PR 56.377, Daniel Spitale Machado de Paula OAB/PR 66.704 e outro). Recorrida: Marlene Nunes Pereira Ferrari. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

RECURSO N. 09.0000.2023.000145-0/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: J.C.C. (Advogado: Jorge Carneiro Correia OAB/GO 17.159). Embargado: A.B.P. Representante legal: T.S.P. (Advogado: Francisco Jose de Morais OAB/GO 56.138). Recorrente: J.C.C. (Advogados: Jorge Carneiro Correia OAB/GO 17.159 e outros). Recorrido: A.B.P. Representante legal: T.S.P. (Advogado: Francisco Jose de Morais OAB/GO 56.138). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás.

RECURSO N. 19.0000.2023.000201-0/SCA-PTU. Recorrente: André Luis Alves de Sales. Recorrido: M.A.A.M. (Advogado: Marco Antonio Alencar de Mesquita OAB/RJ 159.404). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

RECURSO N. 25.0000.2023.002733-6/SCA-PTU. Recorrente: A.A.D.S. (Advogado: Antonio Alexandre Dantas de Souza OAB/SP 318.509). Recorrido: Alexandre Calzetta Dias Alves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 25.0000.2023.009160-0/SCA-PTU. Recorrente: C.S.B. (Advogado: Carlos Sanches Baena OAB/SP 234.218). Recorrido: José Antonio dos Santos Junior. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 25.0000.2023.009586-1/SCA-PTU. Recorrente: J.A.M. (Advogado: José Arimatéia Marciano OAB/SP 192.118). Recorrido: Adalton Inácio da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 25.0000.2023.010215-3/SCA-PTU. Recorrente: C.P.M. (Advogada: Carla Palumbo Martins OAB/SP 184.938). Recorrido: T.C.A.A.A. Representantes legais: I.C.D. e L.F.C.A. (Advogados: Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea OAB/SP 196.786 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 25.0000.2023.010731-5/SCA-PTU. Recorrente: M.A.S. (Advogada: Mônica Araujo Schwarz OAB/SP 336.113). Recorrida: I.C.M. (Advogado: Luis Fernando Violi OAB/SP 71.606). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 25.0000.2023.013051-1/SCA-PTU. Recorrente: Benedita Tereza da Silva (Falecida). Representante legal: Clemente Sissino Anézio da Silva. Recorridos: D.A.S., J.S.F. e M.N.D.S. (Advogados: Daniel Alves dos Santos OAB/SP 183.655, Janaína da Silva Foresti OAB/SP 205.083, Marlene Roicci Lasak OAB/SP 196.875 e Rosimeire Cristina dos Santos Carvalho OAB/SP 232.852). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 25.0000.2023.017590-7/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: P.A.N.R. (Advogado: Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89.878). Embargado: Plinio da Cruz Rodrigues. Recorrente: P.A.N.R. (Advogados: Dyuri Tyfani Miranda Iria OAB/SP 467.109, Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89.878 e outros). Recorrido: Plinio da Cruz Rodrigues. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 6 de junho de 2024.

Marina Motta Benevides Gadelha
Presidente da Turma

DESPACHO
(DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 2)

RECURSO N. 16.0000.2023.000070-0/SCA-PTU.
Recorrente: C.S.B. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada Dra. C.S.B. (...), em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná que, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de reabilitação da condenação imposta no Processo Disciplinar n. 9.379/2014. Distribuídos à minha relatoria, foram incluídos na pauta de julgamentos da Sessão Ordinária da Primeira Turma da Segunda Câmara convocada para o dia 18/06/2024 (DEOAB, 21/05/2024, p. 5) e conclusos para análise. Sobrevém aos autos, agora, informação prestada pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho de origem, protocolada neste Conselho Federal sob o n. 49.0000.2024.005162-3, acerca do julgamento do Pedido de Revisão n. 9.662/2023 pela Câmara Especial daquela Seccional que, entendendo pela procedência do pedido, declarou a nulidade do julgamento do Processo Disciplinar n. 9.379/2014 realizado pelo TED, por ausência de notificação para a sessão, e reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, afastando a sanção anteriormente aplicada. É breve o relato. Decido. ANTE O EXPOSTO, considerando o reconhecimento da prescrição, bem como o afastamento da sanção cominada no Processo n. 9.379/2014, objeto deste Pedido de Reabilitação, entendo configurada a perda do objeto deste feito. Nesse sentido, declaro a perda de objeto do presente processo e determino sua remessa à Seccional da OAB/Paraná para adoção das providências cabíveis, com posterior apensamento aos autos do Pedido de Revisão n. 9.662/2023, devendo o feito ser retirado da pauta de julgamentos da Sessão Ordinária desta Primeira Turma convocada para o dia 18/06 vindouro. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 23 de maio de 2024. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 2).

DESPACHO
(DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 4)

RECURSO N. 09.0000.2023.000013-9/SCA-PTU.
Recorrente: Y.G.N. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). DESPACHO: "Trata-se de pedido formulado pelo advogado da Recorrente, Pedro Rafael de Moura Meireles (OAB/GO 22.459), protocolado sob o n. 49.0000.2024.005475-9 (ID#7836012), por meio do qual requer o adiamento do julgamento referido processo, pautado para Sessão Ordinária da Primeira Turma da Segunda Câmara do dia 18/06/2024, sob o fundamento de que, sendo o único advogado da causa, possui uma audiência trabalhista agendada para o mesmo dia e horário na 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, o que impossibilita sua participação na sessão de julgamento. Em síntese, o pedido. Decido. Após análise do pedido, constato que o advogado comprovou ter outra audiência no mesmo dia e em horário próximo ao da sessão desta Turma e considerando que não há risco de prescrição, visto que o julgamento realizado pela Segunda Câmara do Conselho Seccional da OAB/Goiás ocorreu em 13/06/2022, defiro o adiamento do julgamento para a sessão subsequente, não vislumbrando prejuízo ao julgamento. Dê-se ciência às partes. Brasília, 31 de maio de 2024. Márcio Brotto de Barros, Relator". (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 4).

DESPACHO
(DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 19-22)

RECURSO N. 25.0000.2021.000265-1/SCA-PTU-Embargos de Declaração.
Embargante: M.P.B. (Advogado: Márcio Peres Biazotti OAB/SP 85.217). Embargado: Gilvaldo Ladislau Batista. Recorrente: M.P.B. (Advogado: Márcio Peres Biazotti OAB/SP 85.217). Recorrido: Gilvaldo Ladislau Batista. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). DESPACHO: "O advogado Dr. M.P.B. opõe novos embargos de declaração, agora em face de acórdão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, nos termos da seguinte ementa: (...). Nestas circunstâncias, não demonstrando minimamente vícios na decisão embargada que autorizem a oposição de embargos de declaração, e pretendendo exclusivamente a alteração do julgado por meio de novos embargos de declaração, a hipótese é de declarar o caráter meramente protelatório destes novos embargos de declaração, com suas consequências legais. Assim, considerando o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, nego-lhes seguimento, liminarmente. Destaco, ainda, por força do artigo 138, § 5º, também do Regulamento Geral da Lei nº. 8.906/94, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos, e alerto ao advogado que eventual reiteração de expedientes desta natureza resultará a decretação do trânsito em julgado da decisão e a consequente determinação de baixa imediata dos autos à origem. Brasília, 29 de abril de 2024. Márcio Brotto de Barros, Relator". (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 19).

RECURSO N. 25.0000.2023.000009-1/SCA-PTU.
Recorrente: G.R.J. (Advogado: Geraldo Rodrigues Junior OAB/SP 133.416). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Claudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: "Cumprida a diligência instaurada, ratifico o despacho por mim exarado, em 23/11/2023 (ID#6546141), e determino a notificação do advogado Representado, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queira, complemente, ratifique ou retifique suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 24 de maio de 2024. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora". (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 19).

RECURSO N. 12.0000.2023.000012-5/SCA-PTU.
Recorrente: R.A.N.P.S. (Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos OAB/MS 9.938 e Defensor dativo: Itamar de Souza Novaes OAB/MS 11.173). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Notifique-se o advogado Dr. R.A.N.P.S., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se de processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 29 de abril de 2024. Renato da Costa Figueira, Relator". (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 20).

RECURSO N. 21.0000.2023.000195-8/SCA-PTU.
Recorrente: A.M.N. (Advogados: Sofia Menezes Tadiello OAB/RS 119.596 e outros). Recorrido: R.G.F. (Advogado: Alexandre de Souza Saraiva OAB/RS 75.889). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por A.M.N., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão que julgou improcedente a representação, por ausência de provas de infração ético-disciplinar (fls. 657/666 dos autos digitais). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à

Presidência desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de abril de 2024. Márcio Brotto de Barros, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 28 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente". (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 20).

RECURSO N. 16.0000.2023.000200-5/SCA-PTU.
Recorrente: Flávio Roberto Pereira. Recorrido: K.S.B. (Advogado: Marlon Carlos Kreuz Pigozzo OAB/PR 109.179). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Denize Tarabaika. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por Flávio Roberto Pereira, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que deu provimento aos embargos de declaração opostos a fim de determinar a anulação dos atos posteriores ao julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina, bem como que seja designada nova sessão de julgamento. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de junho de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora". (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 20).

RECURSO N. 49.0000.2023.006387-9/SCA-PTU.
Recorrente: L.L.F.P. (Advogados: Manoel Deodoro da Silveira OAB/RS 9.560 e outros). Recorrida: O.S.A. Representantes legais: E.J.T.N. e B.P.G. (Advogados: Marcela Lima Rocha Scofano OAB/RJ 121.324, Norberto Flach OAB/RS 25.889, Paulo Eduardo de Oliveira Berni OAB/RS 75.182 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: "Retornam os autos a esta relatoria com informação acerca da impossibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, por ausência de seus pressupostos (ID#6920065). Verifica-se que a advogada, Dra. L.L.F.P. (...), não foi notificada da informação de não preenchimento dos pressupostos para a celebração do TAC, o que resulta violação ao princípio da publicidade dos atos processuais, no caso, em relação à parte, face ao sigilo do processo disciplinar (art. 72, § 2º, EAOAB). Ante o exposto, solicito à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que notifique a advogada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, consagrando-se o princípio da publicidade dos atos processuais, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias úteis para se manifestar sobre o teor da informação, se assim o desejar. Destaca-se que a presente decisão que indefere a celebração do TAC, por ausência dos pressupostos previstos no Provimento n. 200/2020/CFOAB, é irrecorrível, por se tratar de decisão interlocutória, reservando-se qualquer irresignação sobre esse ponto quando do juízo de admissibilidade do recurso interposto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 24 de maio de 2024. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora". (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 21).

RECURSO N. 49.0000.2023.009625-4/SCA-PTU.
Recorrente: J.V.O.F. (Advogado: José Vanir de Oliveira Franzini OAB/MG 104.370). Recorrido: I.O. (Advogados: Rodrigo Cezário de Oliveira OAB/MG 136.635 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: "Notifique-se o advogado Dr. J.V.O.F. (...), pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o

advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 29 de abril de 2024. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora". (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 21).

RECURSO N. 11.0000.2023.016658-4/SCA-PTU.
Recorrente: Y.D.S.T.A. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Recorrido: E.M.G.-D.E.S.A. Representantes legais: A.A.D. e R.J.B. (Advogados: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/MT 13.245/A e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). DESPACHO: "O advogado Dr. Y.D.S.T.A. interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, que deu provimento ao recurso do representante e julgou procedente o processo disciplinar, para condená-lo a sanção de disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, determino o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 11 de junho de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora". (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 21).

RECURSO N. 25.0000.2023.019790-9/SCA-PTU.
Recorrente: E.G.S.L. (Advogada: Elaine Gomes Silva Lourenço OAB/SP 148.386). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: "Tendo em vista que a advogada alega a existência de prescrição, ao argumento de que as condenações disciplinares dos Processos Disciplinares n. 02R0002142011 (366/2005) e n. 04R0004532009 (4048/2007) restaram cumpridas há mais de 05 (cinco) anos, e que no contexto dos autos não se verifica a data do efetivo cumprimento das sanções disciplinares referente aos processos ora mencionados, converto o juízo de admissibilidade em diligência e solicito à Secretaria desta Turma que oficie ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que preste os devidos esclarecimentos. Atendida a diligência, notifique-se a advogada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, complemente, ratifique ou retifique suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos, para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 24 de maio de 2024. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora". (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 22).

RECURSO N. 25.0000.2023.065549-2/SCA-PTU.
Recorrente: S.C.L. (Advogados: Cláudia Mara Braz OAB/SP 295.815, Sávio Carmona de Lima OAB/SP 236.489 e outras). Recorrido: M.G.B. (Advogado: Marcelo Garcia Barazal OAB/SP 314.848). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Notifique-se o advogado Dr. S.C.L., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 29 de abril de 2024. Renato da Costa Figueira, Relator". (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 22).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1375, 17.06.2024, p. 1)

RECURSO N. 25.0000.2022.000911-6/SCA-PTU.
Recorrente: P.R.P. (Advogados: Patrícia Rodrigues dos Passos OAB/SP 180.622 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorrido: Antonio Carlos Amorim de Sena. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). DESPACHO: "Trata-se de pedido formulado pelo advogado da Recorrente, Pedro Rafael de Moura Meireles (OAB/GO 22.459), protocolado sob o n. 49.0000.2024.005474-2 (ID#7835941), por meio do qual requer o adiamento do julgamento referido processo, pautado para Sessão Ordinária da Primeira Turma da Segunda Câmara do dia 18/06/2024, sob o fundamento de que possui uma audiência trabalhista agendada para o mesmo dia e horário na 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, o que impossibilita sua participação na sessão de julgamento. Em síntese, o pedido. Decido. Após análise do pedido, constato que o advogado comprovou ter outra audiência no mesmo dia e em horário próximo ao da sessão desta Turma e considerando que não há risco de prescrição, visto que o julgamento realizado pela Sétima Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo ocorreu em 09/03/2021, defiro o adiamento do julgamento para a sessão subsequente, não vislumbrando prejuízo ao julgamento. Dê-se ciência às partes. Brasília, 14 de junho de 2024. Stalyn Paniago Pereira, Relator". (DEOAB, a. 6, n. 1375, 17.06.2024, p. 1).

COMUNICADO

(DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 1)

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL informa às partes interessadas que os processos a seguir relacionados foram recebidos e autuados neste Conselho Federal:

01) Recurso n. 26.0000.2019.003324-0/SCA-PTU (Origem: Processo n. 26.0000.2019.003324-0). Recorrente: J.C.T.G. (Advogada: Elaine Felizola Prado Nascimento OAB/SE 2.702). Recorrido: G.O.R. (Advogado: Gilberto de Oliveira Rodrigues OAB/SE 3.414). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Sergipe.

02) Recurso n. 05.0000.2023.000078-7/SCA-PTU (Origem: Processo n. 10210/2014). Recorrente: I.C.C. (Advogado: Isidro Cardoso da Cruz OAB/GO 14.818 e OAB/BA 939A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Bahia.

03) Recurso n. 09.0000.2023.000170-0/SCA-PTU (Origem: Processo n. 201911403). Recorrente: C.M.G.A. (Advogado: Clayton Machado Gomes Arantes OAB/GO 10.461). Recorrido: M.E.S.Ltda. Representante legal: F.F.S.F. (Advogados: Eroídes Fideles da Silva OAB/BA 56.194 e OAB/GO 19.165 e Lourival Cavalcante da Silva OAB/GO 17.826). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás.

04) Recurso n. 16.0000.2023.000251-8/SCA-PTU (Origem: Processo n. 4199/2020). Recorrente: J.R.C.S. (Advogado: Antônio Carlos Peres Arjona OAB/SP 87.271 e Bruno Antônio Floriano Peres OAB/SP 406.314). Recorrido: Valdenir da Silva Couto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

05) Recurso n. 16.0000.2023.000252-6/SCA-PTU (Origem: Processo n. 4272/2020). Recorrente: L.K. (Advogados: Juliana Lopes Cortez Kczam OAB/PR 28.982 e Linco Kczam OAB/PR 20.407). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

06) Recurso n. 16.0000.2023.000258-3/SCA-PTU (Origem: Processo n. 6083/2018). Recorrente: R.C.H. (Advogados: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB/PR 19.226 e outros). Recorrido: O.F.O.J. (Advogados: Aline Cristina Cruz OAB/PR 76.382 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

07) Recurso n. 49.0000.2023.011966-5/SCA-PTU (Origem: Processo n. 2641/2020). Recorrente: C.D.G.D. (Advogada: Cristiane Dias Gaião Dorneles OAB/MG 94.590). Recorrida: Laís Cristina de Lima. (Advogado: Marcondes Pereira Braga Júnior OAB/MG 185.965 e Moisés Celestino Ferreira OAB/MG 181.163). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais.

08) Recurso n. 49.0000.2023.012858-1/SCA-PTU (Origem: Processo n. 8257/2017). Recorrentes: L.S.S. e L.G.P. (Advogados: Maximiliano Vilas Boas Reis OAB/MG 109.031, Yuri Gomes Neme Pedroza OAB/MG 140.832 e outro). Recorrida: Cintia Joyce da Silva Nunes. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e L.R.C. (Defensora dativa: Cristiane Duarte Ramalho OAB/MG 164.877).

09) Recurso n. 25.0000.2023.073318-7/SCA-PTU (Origem: Processo n. 361/2013 (04R0003612013) - Processo n. C.R. 17863/2015). Recorrente: A.F.S. (Advogado: Clóvis Voese OAB/SP 284.530). Recorrido: S.M. (Advogados: Simone Sinopoli OAB/SP 166.622). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

10) Recurso n. 25.0000.2023.073503-1/SCA-PTU (Origem: Processo n. 127/2023 (04R0001272023) - Processo n. C.R. 28690/2023). Recorrente: O.S. (Advogados: Antônio Carlos Peres Arjona OAB/SP 87.271, Bruno Antônio Floriano Peres OAB/SP 406.314 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

11) Recurso n. 25.0000.2023.073510-4/SCA-PTU (Origem: Processo n. 1119/2012 (17R00011192012) - Processo n. C.R. 19028/2016). Recorrente: J.B.S. (Advogado: José Bertulino Santos OAB/SP 240.615). Recorrida: Vilma Aparecida Justino da Silva.

12) Recurso n. 25.0000.2023.073519-6/SCA-PTU (Origem: Processo n. 158/2015 (20R0001582015) - Processo n. C.R. 23636/2019). Recorrente: F.C.C. (Advogada: Fernanda Cristine Capato OAB/SP 285.404). Recorrida: Emanuelle Luísa de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

13) Recurso n. 25.0000.2023.073727-0/SCA-PTU (Origem: Processo n. 118/2016 (18R0001182016) - Processo n. C.R. 24428/2019). Recorrente: A.F.Q.O. (Advogados: Lucas Quirino de Oliveira OAB/SP 414.587 e outros). Recorrido: C.S.O.S/C.Ltda. Representante legal: R.O.C. (Advogados: Euclides Teodoro de Oliveira Neto OAB/SP 175.243 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.H.I.D. (Advogado: Luiz Henrique Ivanov Dorador OAB/SP 325.423).

14) Recurso n. 25.0000.2023.074378-0/SCA-PTU (Origem: Processo n. 544/2017 (04125R0005442017) - Processo n. C.R. 26968/2022). Recorrente: Gilberto de Assis Dias. Recorridos: P.P. e R.H.M. (Advogados: Platão Pellegrini OAB/SP 76.227 e Ricardo Henrique Midon OAB/SP 94.734). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

15) Recurso n. 25.0000.2023.074450-0/SCA-PTU (Origem: Processo n. 412/2015 (02R0004122015) - Processo n. C.R. 25354/2020). Recorrente: R.S.G. (Advogado: Ricardo Scravajar Gouveia OAB/SP 220.340). Recorrido: Helmut Dacorrégio Heidenreich. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

16) Recurso n. 25.0000.2023.074924-1/SCA-PTU (Origem: Processo n. 14/2018 (10R0000142018) – Processo n. C.R. 26836/2022). Recorrente: C.P.C. (Advogados: Fabrício

Ryoiti Barros Osaki OAB/SP 196.785 e outra). Recorrido: H.G.A.G. (Advogado: Hélio Gustavo Assaf Guerra OAB/SP 159.494). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 29 de maio de 2024.

Marina Motta Benevides Gadelha
Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara

Segunda Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO
(DEOAB, a. 6, n. 1367, 05.06.2024, p. 1)

RECURSO N. 19.0000.2022.000016-3/SCA-STU-Embargos de Declaração.
Embargante: M.A.C.A. (Advogado: Mário Américo Caliano de Alencar OAB/RJ 080.677). Embargado: George Marlan Freire Figueira. Recorrente: M.A.C.A. (Advogado: Mário Américo Caliano de Alencar OAB/RJ 080.677). Recorrido: George Marlan Freire Figueira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 066/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Nulidade processual. Recebimento de embargos de declaração como recurso. Aplicação do princípio da fungibilidade. Possibilidade. Determinação de notificação do advogado para adequar as razões de recurso (art. 75, EAOAB). Ausência de notificação. Remessa dos autos a este Conselho Federal da OAB. Violação ao devido processo legal. Anulação parcial do processo, com retorno dos autos ao Conselho Seccional para abertura de prazo ao advogado, para que proceda à readequação da peça recursal. Decisão favorável ao advogado. Devolução imediata dos autos para regular processamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, acolher a nulidade processual e determinar a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 28 de maio de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Presidente em exercício. David Soares da Costa Júnior, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1367, 05.06.2024, p. 1).

ACÓRDÃO
(DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 5-10)

RECURSO N. 17.0000.2019.014226-9/SCA-STU.
Recorrente: J.D.R.M. (Advogado: Marcos Antonio Alves da Silva OAB/PE 35.842). Recorrida: G.M.M. (Advogada: Alessandra Alves da Silva Malta OAB/PE 36.380). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 067/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Suspensão do exercício profissional até a satisfação integral da dívida. Previsão no artigo 37, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Convocação para a sessão de julgamento. Diário Eletrônico da OAB. Erro material quanto à data da sessão. Erro de fácil constatação, eis que publicada a convocação em 14/01/2022 convocando as partes para a sessão a ser realizada em 07/01/2022. Equívoco quanto à data da sessão ordinária que poderia ser facilmente sanado, quando da publicação, pela parte interessada, já que se tratou de erro claramente identificável. Dever de colaboração das partes. Nulidade rejeitada. Mérito recursal não analisado, face aos óbices de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento

Geral, por maioria, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Presidente em exercício e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 5).

RECURSO N. 25.0000.2022.000207-7/SCA-STU.
Recorrente: E.A.S. (Advogado: Edgard Antônio dos Santos OAB/SP 45.142). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 068/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prática de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la (art. 34, XVII, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Nulidade na instauração do processo disciplinar. Processo disciplinar foi instaurado de ofício corretamente, eis que mediante provocação de autoridade pública, que oficiou à OAB para apuração dos fatos que configuraram infração ético-disciplinar. Alegação de ausência de notificação pessoal e cerceamento de defesa. Notificação inicial realizada devidamente. Defesa prévia apresentada pelo advogado após notificação exitosa. Alegação de prescrição. Recurso interposto pelo advogado, conhecido. Precedentes. Nulidade rejeitada. Evolução da jurisprudência. Superação do precedente para admitir a aplicação subsidiária do Código Penal em relação a redução do prazo prescricional considerando a idade do advogado na data da decisão que restou confirmada pelo Conselho Seccional 3 (três) anos e 01 (um) mês após. Redução dos prazos à metade. Art. 115 do CP. Advogado que contava com mais de 70 (setenta) anos à época da data da decisão que restou confirmada pelo Conselho Seccional faz jus a contagem do prazo pela metade. Prescrição da pretensão punitiva declarada, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em conhecer do recurso e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da OAB, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). Brasília, 28 de maio de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Presidente em exercício e Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 5).

RECURSO N. 49.0000.2022.013961-4/SCA-STU.
Recorrente: J.A.T. (Advogados: Lincoln Marx Teixeira de Albuquerque OAB/RN 3.532, Paulo Lopo Saraiva OAB/RN 642 e Pedro Ostiano Quithé de Vasconcelos OAB/RN 5.478). Recorrida: Lucileny Lafayette Moreira Barros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 069/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Conduta incompatível com a advocacia e prática de crime infamante (art. 34, XXV e XXVIII, EAOAB). Pendência de recurso de natureza extraordinária, em sede de revisão criminal. Sobrestamento do processo disciplinar. Desnecessidade. A distinção neste Conselho Federal da OAB é a que, para a condenação pela infração disciplinar de crime infamante (art. 34, XXVIII, EAOAB), exige-se o trânsito em julgado da sentença penal, o que de fato se verifica no presente no caso, sendo irrelevante a pendência de revisão criminal para essa finalidade. Audiência de instrução. Faculdade do julgador. Inteligência do artigo 59, § 3º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Ausência de nulidade. A audiência de instrução é faculdade do relator, conforme prevê o artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, somente vindo a ser designada se reputada necessária. Não se trata de uma fase obrigatória do processo disciplinar. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Presidente em exercício. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 5).

RECURSO N. 19.0000.2023.000027-0/SCA-STU.
Recorrente: G.P. (Advogados: Gilberto Paulozzi OAB/RJ 132.453 e Rafael Kruel de Paranaguá OAB/RJ 121.463). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Daniela Marques Batista Santos de Almeida (MG). EMENTA N. 070/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Art. 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não conhecimento. Ausência de linha argumentativa no sentido de demonstrar violação do acórdão às normas de regência ou divergência jurisprudencial entre o acórdão e precedente deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional da OAB. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão sem fundamentação. Matéria de ordem pública. Possibilidade de análise de ofício. Análise que não se confunde com o exame do mérito da decisão no tocante à dosimetria. Redução ao mínimo legal de 30 dias, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso e, de oficio, reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 28 de maio de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Presidente em exercício. Rejane da Silva Sanchez, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 6).

RECURSO N. 24.0000.2023.000043-0/SCA-STU.
Recorrente: W.S.C.F. (Advogado: Waner Sandro César França OAB/SC 53.877). Recorrido: Nelson Teles de Abreu. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 071/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Ausência de fundamentação do acórdão. Inocorrência. Acórdão recorrido devidamente fundamentado. Revelia do representante. Irrelevância para o processo disciplinar, que pode ser instaurado e tramitar de ofício (art. 72, EAOAB). Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão acima do mínimo legal. Ausência de fundamentação. Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 28 de maio de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Presidente em exercício e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 6).

RECURSO N. 16.0000.2023.000052-3/SCA-STU.
Recorrentes: J.M.F.H.M. e R.Z. (Advogada: Maria Gabrielli Hemckemaier OAB/PR 67.081 e OAB/SC 32.720). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 072/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Publicidade irregular, com a intenção de angariar causas (art. 34, IV, EAOAB). Veiculação de link patrocinado em rede social, distribuída indistintamente aos usuários. Infração configurada. Celebração de TAC anterior, tendo por objeto cessar a publicidade irregular. Abrangência dos fatos apurados neste processo disciplinar, que já se encontrava em curso à época. Incorporação dos fatos aqui apurados no TAC celebrado no Processo Disciplinar n. 5.280/2018. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Presidente em exercício. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 7).

RECURSO N. 19.0000.2023.000068-5/SCA-STU.
Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Gestão 2022/2024), Luciano Bandeira Arantes. Recorrido: B.V.M. (Defensor dativo: Diego Honorato de Almeida OAB/RJ 167.079). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 073/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. Quórum qualificado. Art. 38, parágrafo único, do EAOAB. Ausência de quórum qualificado na fase de votação. Recurso não provido. Este Conselho Federal já decidiu que o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994, ao disciplinar que, para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente, instituiu um duplo quórum qualificado, vale dizer, há que se observar o quórum de dois terços dos membros do Conselho Seccional para a instalação da sessão de julgamento, sob o aspecto formal, e, também, observar o mesmo quórum de dois terços dos membros do Conselho Seccional para votação, sob o aspecto material, somente podendo ser imposta a sanção de exclusão se observados esses dois quóruns qualificados. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 28 de maio de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Presidente em exercício. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 7).

RECURSO N. 25.0000.2023.000331-7/SCA-STU.
Recorrente: E.L.F. (Advogados: Edivaldo Luiz Fagundes OAB/SP 221.958, Jean Gabriel Perboyre Guimarães Starling OAB/MG 90.627 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 074/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Reabilitação. Artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sanção disciplinar de suspensão. Prorrogação até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB). Limitação temporal. Prazo de 05 (cinco) anos. Recurso provido, para deferir a reabilitação requerida e declarar cumprida a sanção disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para declarar cumprida a sanção disciplinar e deferir a reabilitação requerida pelo advogado, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Presidente em exercício e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 7).

RECURSO N. 25.0000.2023.000550-2/SCA-STU.
Recorrente: J.A.M. (Advogado: José Arimatéia Marciano OAB/SP 192.118). Recorrido: Anderson de Sá Reis. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 075/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Art. 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não conhecimento. Ausência de linha argumentativa no sentido de demonstrar violação do acórdão às normas de regência ou divergência jurisprudencial entre o acórdão e precedente deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional da OAB. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão sem fundamentação. Matéria de ordem pública. Possibilidade de análise de ofício. Análise que não se confunde com o exame do mérito da decisão no tocante à dosimetria. Redução ao mínimo legal de 30 dias, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso e, de oficio, reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Presidente em exercício. Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 8).

RECURSO N. 25.0000.2023.000578-9/SCA-STU.
Recorrente: F.M.W.A. (Advogada: Fádia Maria Wilson Abe OAB/SP 149.885). Recorrida: Miriam Rosa Amirat Bettinelli. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Marques Batista Santos de Almeida (MG). EMENTA N. 076/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogada que levanta valores em reclamação trabalhista e retém para si os valores levantados. Acordo entre as partes homologado em juízo, quase dez anos depois do levantamento. Ausência de comprovação da quitação da dívida. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 28 de maio de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Presidente em exercício. Rejane da Silva Sanchez, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 8).

RECURSO N. 25.0000.2023.000612-8/SCA-STU.
Recorrente: E.B.J. (Advogado: Edésio Barreto Júnior OAB/SP 165.136). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 077/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Absolvição na esfera criminal. Matéria relativa a outro processo disciplinar. Matéria devidamente analisada. Rejeição. Quórum de votação. Matéria esclarecida pela Seccional. Alegação de nulidade em um dos processos disciplinares objeto do processo de exclusão. Vedação, em regra, de análise em sede de processo de exclusão, ressalvadas matérias de ordem pública. Ausência de comprovação da nulidade arguida, especialmente por ausência de cópia do processo disciplinar em apenso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Presidente *ad hoc.* Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 8).

RECURSO N. 49.0000.2023.002913-7/SCA-STU.
Recorrente: H.R.S. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957). Recorrido: José do Carmo Nunes Gomes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 078/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Pretensão à desclassificação. Impossibilidade, no caso concreto, visto que o advogado permaneceu indevidamente na posse de quantia devida ao cliente por longo período de tempo, sem qualquer justificativa, repassando os valores devidos após dois anos do levantamento. Precedentes. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 28 de maio de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Presidente em exercício. Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 9).

RECURSO N. 49.0000.2023.005174-4/SCA-STU.
Recorrente: C.D.G.D. (Advogada: Cristiane Dias Gaião Dorneles OAB/MG 94.590). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 079/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Inépcia. Inexistência. Processo disciplinar instaurado de ofício. Pleno conhecimento do objeto de apuração

e exercício do contraditório. Cerceamento de defesa. Inexistência. Ausência de arrolamento de testemunhas na defesa prévia. Audiência de instrução (art. 59, § 3º, CED/OAB). Fase processual não obrigatória no processo disciplinar da OAB. Decisão do relator dispensando a audiência em razão da ausência de postulação pela produção de prova oral, bem como pela suficiência da prova documental. Despacho do relator fundamentado. Notificação para a defesa prévia por correspondência frustrada. Art. 137-D, § 2º, do Regulamento Geral. Notificação por edital. Dosimetria. Utilização de suspensão preventiva para majoração do prazo de suspensão e para cominar multa. Impossibilidade. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 28 de maio de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Presidente em exercício. David Soares da Costa Júnior, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 9).

RECURSO N. 49.0000.2023.006116-2/SCA-STU.
Recorrente: J.P.M.R.C. (Advogados: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957 e outros). Recorrida: M.L.M.B. (Advogada: Kátia Magalhães Pimentel OAB/MG 154.831). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 080/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Ausência de razões finais. Ausência de designação de defensor dativo. Nulidade absoluta. Precedentes. Recurso provido, para anular o processo disciplinar. Superveniência da prescrição da pretensão punitiva, decorrência lógica da anulação dos atos processuais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 28 de maio de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Presidente em exercício. David Soares da Costa Júnior, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 9).

RECURSO N. 11.0000.2023.007209-7/SCA-STU.
Recorrente: J.S.M. (Advogados: Roger Fernandes OAB/MT 8343/O e outros). Recorrido: E.M.G.D.E.S/A. Representantes legais: A.A.D. e R.J.B. (Advogados: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa OAB/MT 13.245/A e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 081/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Intempestividade. Não conhecimento. Dosimetria. Matéria de ordem pública. Majoração do prazo de suspensão do exercício profissional. Ausência de fundamentação idônea. Menção genérica à gravidade dos fatos. Impossibilidade. Precedentes. Redução ao mínimo legal de 30 dias e afastamento da multa cominada, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso e, de oficio, reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastar a multa cominada. Brasília, 28 de maio de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Presidente em exercício. Fábio Brito Fraga, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 10).

RECURSO N. 25.0000.2023.051532-9/SCA-STU.
Recorrente: J.C.C. (Advogado: José Antônio Carvalho OAB/SP 53.981). Recorridos: João Carlos Lucio e Vera Lúcia Lopes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 082/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, do EAOAB). Decisão condenatória transitada em julgado. Requerimento de levantamento da suspensão, face à discussão judicial envolvendo as partes. Indeferimento na origem. Havendo discussão judicial, há de se afastar a

prorrogação da suspensão, visto que a decisão final sobre a quitação dos valores devidos será proferida pelo Poder Judiciário. Precedentes. Recurso provido, para afastar a prorrogação da suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Presidente em exercício e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 10).

CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 6, n. 1369, 07.06.2024, p. 2)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados ou Embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos:

RECURSO N. 26.0000.2019.008567-2/SCA-STU. Recorrente: J.V.G. (Advogados: João Vasconcelos Garção OAB/SE 4.847 e Saulo Henrique Silva Caldas OAB/SE 5.413). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Sergipe.

RECURSO N. 24.0000.2023.000052-9/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargante: C.C.F. (Advogados: Cesar Luiz da Silva OAB/SC 1.710 e outro). Embargado: J.R.A.S.J. (Advogado: José Roberto de Almeida Souza Júnior OAB/SC 21.962). Recorrente: C.C.F. (Advogados: Cesar Luiz da Silva OAB/SC 1.710 e outro). Recorrido: J.R.A.S.J. (Advogado: José Roberto de Almeida Souza Júnior OAB/SC 21.962). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

RECURSO N. 25.0000.2023.000105-5/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargante: Recorrente: M.A.E. (Advogados: Marco Antônio Esteves OAB/SP 151.046, Débora Cristina Esteves Arrais OAB/SP 316.116 e outros). Embargado: Wellington Rodrigues Pinto. Recorrente: M.A.E. (Advogados: Marco Antônio Esteves OAB/SP 151.046, Débora Cristina Esteves Arrais OAB/SP 316.116 e outros). Recorrido: Wellington Rodrigues Pinto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 25.0000.2023.009149-7/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargante: P.W.L. (Advogado: Persio Willian Lopes OAB/SP 210.095). Embargada: Elizabeth Souza de Oliveira. Recorrente: P.W.L. (Advogado: Persio Willian Lopes OAB/SP 210.095). Recorrida: Elizabeth Souza de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 25.0000.2023.017066-6/SCA-STU. Recorrente: C.A.S. (Advogado: Claysson Aurélio da Silva OAB/SP 193.212). Recorrido: Márcio Aparecido Rossi. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 6 de junho de 2024.

Emerson Luis Delgado Gomes
Presidente da Turma

DESPACHO
(DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 2-14)

RECURSO N. 15.0000.2017.010577-0/SCA-STU.
Recorrente: I.F.C.M.S. (Advogados: Mateus Dias de Oliveira de Almeida OAB/PB 25.163 e outros). Recorrida: S.L.C.S.DPVAT.S.A. Representantes legais: H.B.R. e J.I.A.T. (Advogados: Cândido Albuquerque OAB/CE 4.040, Raphael Chaves OAB/CE 16.077, Gilberto Fernandes OAB/CE 27.722 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DECISÃO: "Decisão ID#7021205. O juízo de admissibilidade do presente recurso restou convertido em diligência, solicitando ao Conselho Seccional da OAB/Paraíba para encaminhar os fundamentos do voto divergente em atendimento ao artigo 62, §4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, sobrevindo manifestação às fls. 912/918 dos autos digitais. Verifica-se que as apartes não foram notificadas. Ante o exposto, solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB que notifique as partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, complementem, ratifiquem ou retifiquem suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 27 de maio de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 2).

RECURSO N. 16.0000.2021.000264-8/SCA-STU-Embargos de Declaração.
Embargante: U.H.M. (Advogado: Uiverson Horning Mendes OAB/PR 44.015). Embargado: F.B.S.A.J. (Advogados: Christian Bueno Moreira OAB/PR 65.572 e Welington Fabiano Ribas Goulart OAB/PR 64.129). Recorrente: U.H.M. (Advogado: Uiverson Horning Mendes OAB/PR 44.015). Recorrido: F.B.S.A.J. (Advogados: Christian Bueno Moreira OAB/PR 65.572 e Welington Fabiano Ribas Goulart OAB/PR 64.129). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). DECISÃO: "O advogado Dr. U.H.M. opõe novos embargos de declaração, agora em face de acórdão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, nos termos da seguinte ementa: (...). Assim, considerando o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, nego-lhes seguimento, liminarmente. Destaco, ainda, por força do artigo 138, § 5º, também do Regulamento Geral da Lei nº. 8.906/94, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos, e alerto ao advogado que eventual reiteração de expedientes desta natureza resultará a decretação do trânsito em julgado da decisão e a consequente determinação de baixa imediata dos autos à origem. Brasília, 15 de maio de 2024. Paulo César Salomão Filho, Relator". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 2).

RECURSO N. 16.0000.2022.000236-3/SCA-STU.
Recorrente: M.G.L.L. (Advogados: João Paulo Tavares Bastos Gama OAB/SC 15.343, Luciane Denise Perini Victorino OAB/SC 23.121 e Marcos Garcia Lauriano Leme OAB/SC 32.356). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DESPACHO: "O advogado Dr. M.G.L.L., ora recorrente, compareceu aos autos, por meio da Petição ID#5957827, e informou que houve a perda de objeto do presente processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, tendo em vista que uma das condenações que instruíram os autos - imposta no Processo Disciplinar nº. 6110/2011 - fora objeto de pedido de reabilitação, a qual, em fase recursal, restou deferida por decisão unânime deste Conselho Federal da OAB, em 28/07/2023. Do que consta dos autos, em julgamento realizado em 09/04/2021, o Conselho Seccional da OAB/Paraná julgou procedente a pretensão punitiva para impor ao advogado a sanção de exclusão dos quadros da OAB. Decido. No caso do presente processo disciplinar de exclusão, houve a instauração fundada nas condenações disciplinares impostas nos Processos Disciplinares nº. 2897/2010, 3255/2011 e 6110/2013, transitadas em julgado, conforme certidão de fls. 07 dos autos digitais. Contudo, tendo em vista a petição trazida pelo advogado (ID#5957827), agora em 19/09/2023, noticiando que houve o deferimento de pedido de reabilitação nos autos do Processo Disciplinar nº. 6110/2013, por decisão unânime

deste Conselho Federal da OAB, a qual transitou em julgado em 28/07/2023 (Recurso n. 16.0000.2022.000151-0/SCA-TTU), efetivamente percebe-se que, neste processo disciplinar, não mais subsiste o requisito objetivo para seu prosseguimento, vale dizer, não mais subiste seu objeto, qual seja, as três condenações disciplinares à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado, que ensejaram a instauração deste processo. Assim, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, tenho que é o caso de arquivamento do presente processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB sem resolução de mérito, haja vista não mais subsistir o jus puniendi específico neste caso. Ante o exposto, acolho o pedido formalizado pelo advogado e declaro a perda de objeto do presente processo disciplinar. Publique-se, para ciência do advogado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Brasília, 10 de maio de 2024. Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 2).

RECURSO N. 07.0000.2022.009195-0/SCA-STU.
Recorrente: Albanesa Leite Câmara. Recorrido: D.L.L. (Advogado: Danilo Lemos Loli OAB/DF 52.344). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por Albanesa Leite Câmara, com fundamento no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, ao fundamento de que não há indícios probatórios mínimos capazes de configurar a prática de infração ético-disciplinar pelo advogado representado. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de abril de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 28 de maio de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 3).

RECURSO N. 24.0000.2023.000079-7/SCA-STU.
Recorrente: Danilo Kumm. Recorrido: C.A.A. (Advogado: Clemente Agostinho Averbeck OAB/SC 13.466). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por Danilo Kumm, com fundamento no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, ao fundamento de não existir pressupostos para a instauração de processo disciplinar. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de abril de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 3).

RECURSO N. 16.0000.2023.000142-2/SCA-STU.
Recorrente: L.K. (Advogado: Linco Kczam OAB/PR 20.407). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Paulo César Salomão Filho (RJ). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. L.K., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que julgou improcedente o pedido de revisão por ele formalizado, porquanto não verificadas as hipóteses de erro de julgamento ou de condenação baseada em falsa prova, como delimita o artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu

indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de maio de 2024. Paulo César Salomão Filho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Paulo César Salomão Filho (RJ), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 28 de maio de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 4).

RECURSO N. 25.0000.2023.000145-2/SCA-STU.
Recorrentes: A.S.V. e L.M.S.T. (Advogados: Elaine Aparecida dos Reis Santos OAB/SP 324720 e outros). Recorrido: Abenilson Soares Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DECISÃO: "Cuida-se de recurso interposto pelos advogados Dr. A.S.V. e Dra. L.M.S.T., com fundamento no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pelos advogados recorrentes, e, de ofício, diminuir a penalidade de 60 (sessenta) dias, para 30 (trinta) dias. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 10 de maio de 2024. Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 28 de maio de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 4).

RECURSO N. 09.0000.2023.000159-0/SCA-STU.
Recorrente: W.F.P. (Advogado: Watson Ferreira Procópio OAB/GO 11.009). Recorrido: N.M.L. (Advogados: Rodrigo Vieira Rocha Bastos OAB/GO 20.730 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Daniela Marques Batista Santos de Almeida (MG). DECISÃO: "Do que se verifica dos autos, consta certidão noticiando a juntada do protocolo 731726, referente a recurso interposto pelo advogado, em 25/07/2023 (fls. 936), em face da decisão do Conselho Seccional da OAB/Goiás, que acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas para corrigir erro material, sem alteração do julgado (fls. 915/92 dos autos digitais). Contudo, não restaram localizadas nos autos as razões recursais. Assim, converto o juízo de admissibilidade em diligência, determinando à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que oficie ao Conselho Seccional da OAB/Goiás, para que proceda à juntada aos autos da petição recursal. Atendida a diligência, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 29 de abril de 2024. Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Relatora". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 4).

RECURSO N. 16.0000.2023.000199-2/SCA-STU.
Recorrente: F.H.M. (Advogado: Fábio Henrique Melati OAB/PR 22.536). Recorrido: Ildo Luiz Zanela. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. F.H.M., com fundamento no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto a fim e afastar a incidência do inciso XXI, do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como a prorrogação da suspensão aplicada até a prestação de contas. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de abril de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 5).

RECURSO N. 16.0000.2023.000210-2/SCA-STU.
Recorrente: L.F.C.R. (Advogada: Rita de Cassia Maciel Franco OAB/PR 94.901 e OAB/MS 27.116-A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Paulo

César Salomão Filho (RJ). DECISÃO: "Tendo em vista que o advogado alega a existência de litispendência do presente Processo Disciplinar (Processo n. 2881/2020), com o Processo Disciplinar (Processo n. 4920/2020), e que não há nos autos cópia integral, de modo a permitir o cotejo entre os dois processos, para aferir a alegada identidade, e prestigiando-se a busca pela verdade real, converto o juízo de admissibilidade em diligência para proporcionar-lhe a oportunidade de trazer aos autos a cópia integral do Processo n. 4920/2020, e outros documentos que eventualmente considere pertinentes, a permitir a análise da matéria. Tratando-se de processo disciplinar no qual não há parte contrária, após o transcurso do prazo, retornem-me conclusos os autos com ou sem manifestação. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 15 de maio de 2024. Paulo César Salomão Filho, Relator". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 5).

RECURSO N. 16.0000.2023.000219-4/SCA-STU.
Recorrente: J.A.F. (Advogado: Luiz Daniel Felippe OAB/PR 12.073). Recorrido: A.D.S. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DESPACHO: "Tendo em vista que o representante, ora recorrente, requer a desistência do recurso interposto, para que se opere o trânsito em julgado da decisão recorrida, homologo o pedido. Certifique-se, assim, o trânsito em julgado da decisão recorrida. Publique-se, no Diário Eletrônico da OAB, para ciência das partes. Baixe-se os autos à origem, tão logo publicada a presente decisão. Brasília, 10 de maio de 2024. Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 5).

RECURSO N. 16.0000.2023.000226-7/SCA-STU.
ecorrente: Eduardo Lobato Salles Moulin Louzada. Recorrido: E.L.T. (Advogado: Eduardo Lebbos Tozzini OAB/PR 66.256). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por Eduardo Lobato Salles Moulin Louzada, com fundamento no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, ao fundamento de que não há indícios probatórios mínimos capazes de configurar a prática de infração ético-disciplinar pelo advogado representado. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 27 de maio de 2024. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 28 de maio de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 5).

RECURSO N. 19.0000.2023.000345-3/SCA-STU.
Recorrente: L.C.H.P. (Advogado: Luiz Claudio Herman Polderman OAB/RJ 083.979). Recorrido: F.R.O. (Advogado: Fábio Ribeiro de Oliveira OAB/RJ 099.280). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). DECISÃO: "Do que se verifica dos autos, consta petição noticiando a interposição de recurso pelo advogado representante, Dr. L.C.H.P. (fls. 45), em face de acórdão do Órgão Especial da OAB/Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, ao fundamento de que não havia indícios de infração ético-disciplinar. Nesse sentido, antes de prosseguir na análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, torna-se oportuno diligenciar ao Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, para que esclareça se o advogado apresentou ou não as razões recursais e, se positivo, proceda à juntada da íntegra do recurso aos autos. Assim, converto o juízo de admissibilidade em diligência, determinando à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que oficie ao Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, para que preste os devidos esclarecimentos. Atendida

a diligência, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 29 de abril de 2024. Fábio Brito Fraga, Relator". DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 5).

RECURSO N. 25.0000.2023.000591-8/SCA-STU.
Recorrente: R.M.Y. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DESPACHO: "Considerando o atendimento da diligência determinada às fls. 1.574 dos autos digitais, notifique o advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, complemente, ratifique ou retifique suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 10 de abril de 2024. Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 6).

RECURSO N. 49.0000.2023.002739-8/SCA-STU.
Recorrente: S.S.A. (Advogado: Silas Santos Antônio OAB/PA 8.316). Recorrida: Rosiane Lima de Albuquerque. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DECISÃO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. S.S.A., com fundamento no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Pará, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a sanção disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de 150 (cento e cinquenta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, determino o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 29 de abril de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 6).

RECURSO N. 49.0000.2023.004788-1/SCA-STU.
Recorrente: I.L.P.Ltda e JLD.B.Me. Representantes legais: E.B.O. e J.L.D.B. (Advogado: Juliano Lira Guimarães OAB/RN 7.968). Recorrido: N.S.P. (Advogado: Nicacio da Silva e Paula OAB/RN 8.959). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DESPACHO: "O julgamento do recurso interposto pela Representante, restou convertido em diligência, em razão da ausência de voto divergente, proferido em sede de embargos de declaração. Em resposta à diligência, a Secretaria Geral do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte informou que o voto se encontrava às fls. 457/465 dos autos digitais (fls. 630 dos autos digitais). Todavia, o referido voto não se trata do voto divergente solicitado, mas de voto proferido em divergência ao voto originário que manteve a decisão condenatória de origem. Com efeito, após a leitura do voto proferido pelo Relator (fls. 527/531 dos autos), o Conselheiro Seccional Igor Medeiros pediu vistas dos autos digitais, devolvendo-os sem manifestação (fls. 543 e 545 dos autos digitais). Desse modo, tendo em vista que a decisão proferida em sede de embargos de declaração, foi por maioria, necessário seja lançado nos autos os fundamentos do voto divergente, consoante consta no acórdão de fls. 551/552 dos autos digitais. Assim, reitero a diligência, determinando à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que oficie ao Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, para que encaminhe os fundamentos do voto divergente proferido em sede de embargos de declaração, em atendimento ao artigo 62, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 29 de abril de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 7).

RECURSO N. 49.0000.2023.009626-2/SCA-STU.
Recorrente: J.V.O.F. (Advogado: José Vanir de Oliveira Franzini OAB/MG 104.370). Recorrido: F.L.C. (Advogados: Rodrigo Cezário de Oliveira OAB/MG 136.635 e outro). Interessados:

Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e E.D.A. (Advogado: Euler Diniz de Almeida OAB/MG 102.320). Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DECISÃO: "Notifique-se o advogado Dr. J.V.O.F., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 7 de maio de 2024. David Soares da Costa Júnior, Relator". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 7).

RECURSO N. 49.0000.2023.010353-5/SCA-STU.
Recorrente: N.M.L.B.O. (Advogados: Gabriel Pereira OAB/MG 22.409 e outros). Recorrido: Wilson José Pinto. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DECISÃO: "A advogada DRA. N.M.L.B.O., devidamente notificada nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que oficie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência da advogada. Brasília, 29 de abril de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 7).

RECURSO N. 25.0000.2023.010902-2/SCA-STU.
Recorrente: S.C.P.M.M. (Advogada: Sandra Catarina Plaza Martins Moreira OAB/SP 61.837). Recorrida: C.L.N. (Advogado: Mario Augusto Uchoa Filho OAB/SP 294.085). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DECISÃO: "Petição ID#7519136. Narra a recorrente que as partes se compuseram, e por isso postula a suspensão dos efeitos advindos da reprimenda até o total cumprimento da avença efetivada. Decido. O acordo firmado entre as partes não tem o condão de suspender os efeitos da sanção disciplinar, visto que já consumada, além de já haver a prolação de decisões condenatórias nos autos. Em razão disso, solicito à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do acórdão ID#7356931, com baixa imediata à origem, para execução do julgado. Publique-se. Brasília, 6 de junho de 2024. Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 8).

RECURSO N. 25.0000.2023.065494-3/SCA-STU.
Recorrente: C.P.O.R. (Advogados: Christian Procópio de Oliveira Rebua OAB/SP 225.628 e Rubens Paulo Sciotti Pinto da Silva OAB/SP 233.932). Recorrida: Helena Kirol. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). DECISÃO: "O advogado Dr. C.P.O.R. interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso da representante e julgou procedente o processo disciplinar, para condená-lo a sanção de disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB e artigo 12, do Código de Ética e Disciplina (fls. 245/252). É o

relatório, no essencial. Decido. Paralelamente aos requisitos de admissibilidade recursal, o artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB também dispõe que ao Relator compete: "manifestar-se sobre as desistências, prescrições, decadências e intempestividades dos recursos, para decisão do Presidente do órgão colegiado" [grifou-se]. No caso dos autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP), tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar, desde a notificação do advogado para a defesa prévia e a decisão condenatória proferida pela Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Para efeito de possibilitar melhor análise pelas partes, destaca-se que a representação restou protocolada em 24/03/2014, iniciando-se o curso do prazo prescricional quinquenal, o qual veio a ser interrompido em 08/06/2015, com a notificação do advogado para defesa prévia, sobrevindo, em seguida, a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou improcedente a representação. E, embora a r. decisão tenha sido reformada pelo Conselho Seccional, condenando o advogado a sanção de suspensão do exercício profissional em 24/09/2021 (fls. 252), a princípio, a pretensão punitiva já estava prescrita em relação ao advogado desde 08/06/2020, em razão da ausência de decisão condenatória recorrível. Ante o exposto, tendo em vista que a matéria não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Segunda Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro a representante, após o advogado, ambos pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. A publicação da presente decisão servirá como notificação das partes, iniciando-se o curso do prazo para a Representante no dia seguinte ao da publicação no Diário Eletrônico da OAB, bem como iniciando-se o prazo do advogado no dia útil seguinte ao do término do prazo do Representante. Publique-se, para ciência das partes e início dos prazos. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 15 de maio de 2024. Fábio Brito Fraga, Relator". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 8).

RECURSO N. 25.0000.2023.065508-7/SCA-STU.
Recorrente: D.C.O. (Advogado: David Conceição de Oliveira OAB/BA 74.195). Recorrida: Maria Aparecida da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. D.C.O., com fundamento no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso interposto, a fim de afastar as infrações disciplinares previstas nos incisos I, IX, XVII e XX do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, mantendo a procedência da representação por infração ao inciso IV do artigo ora mencionado, aplicando-lhe a penalidade de censura. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de abril de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 9).

RECURSO N. 25.0000.2023.065578-4/SCA-STU.
Recorrente: A.A.D.S. (Advogado: Antônio Alexandre Dantas de Souza OAB/SP 318.509). Recorrido: W.F.S. (Advogado: Leandro dos Santos Macario OAB/SP 271.773). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DECISÃO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. A.A.D.S., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a sanção de suspensão por 90 (noventa) dias, por infração ao artigo 34, inciso IX do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o relatório, no essencial. Decido. Paralelamente aos requisitos de admissibilidade recursal, o artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB também dispõe que ao Relator compete: "manifestar-se sobre as desistências, prescrições, decadências e intempestividades dos recursos,

para decisão do Presidente do órgão colegiado" [grifou-se]. No caso dos autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP), tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre a notificação dos advogados para apresentar esclarecimentos e a primeira decisão condenatória recorrível. Para efeito de possibilitar melhor análise pelas partes, destaca-se que a representação restou protocolada em 08/11/2016, iniciando-se o curso do prazo prescricional quinquenal, o qual veio a ser interrompido em 20/02/2017 (fls. 17 dos autos digitais), pela notificação do advogado para oferecer defesa, sendo que somente sobreveio o próximo marco interruptivo a ser considerado, no caso a decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em 10/06/2022 (fls. 93/97 e 101/103 dos autos digitais), pelo que, a princípio, a pretensão punitiva restou prescrita em relação ao advogado em 20/02/2022. Ante o exposto, tendo em vista que a matéria não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Segunda Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro a representante, após o advogado, ambos pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. A publicação da presente decisão servirá como notificação das partes, iniciando-se o curso do prazo para o representante no dia seguinte ao da publicação no Diário Eletrônico da OAB, bem como iniciando-se o prazo do advogado no dia útil seguinte ao do término do prazo do representante. Publique-se, para ciência das partes e início dos prazos. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 29 de abril de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 9).

RECURSO N. 25.0000.2023.068172-8/SCA-STU.
Recorrentes: D.P.L. e E.P.L. (Advogados: Denis Pereira Lima OAB/SP 232.405 e Edmilson Pereira Lima OAB/SP 234.266). Recorrido: Gutemberg de Abreu. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). DECISÃO: "Cuida-se de recurso interposto pelos advogados Dr. E.P.L. e Dr. D.P.L., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso por eles interposto, a fim de reduzir a pena de suspensão para 30 (trinta) dias sem prorrogação, por infração ao artigo 34, incisos IX, XX, XXI e XXV do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o relatório, no essencial. Decido. Paralelamente aos requisitos de admissibilidade recursal, o artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB também dispõe que ao Relator compete: "manifestar-se sobre as desistências, prescrições, decadências e intempestividades dos recursos, para decisão do Presidente do órgão colegiado" [grifou-se]. No caso dos autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP), tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre a notificação dos advogados para apresentar esclarecimentos e a primeira decisão condenatória recorrível. Para efeito de possibilitar melhor análise pelas partes, destaca-se que a representação restou protocolada em 27/02/2012, iniciando-se o curso do prazo prescricional quinquenal, o qual veio a ser interrompido em 26/06/2013 e 13/06/2013 (fls. 203 e 205 dos autos digitais), pela notificação dos advogados para apresentar esclarecimentos, sendo que somente sobreveio o próximo marco interruptivo a ser considerado, no caso a decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em 28/05/2021 (fls. 837/844 dos autos digitais), pelo que, a princípio, a pretensão punitiva restou prescrita em relação aos advogados em 13/06/2018 e 26/06/2018. Ante o exposto, tendo em vista que a matéria não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Segunda Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro a representante, após os advogados, ambos pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem

manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. A publicação da presente decisão servirá como notificação das partes, iniciando-se o curso do prazo para o representante no dia seguinte ao da publicação no Diário Eletrônico da OAB, bem como iniciando-se o prazo dos advogados no dia útil seguinte ao do término do prazo do representante. Publique-se, para ciência das partes e início dos prazos. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 27 de maio de 2024. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 10).

RECURSO N. 25.0000.2023.068186-6/SCA-STU.
Recorrente: R.P.M.S.A. Representante legal: J.L.C.M. (Advogados: Jorge Berdasco Martinez OAB/SP 187.583, Ricardo Andrade Magro OAB/RJ 112.206 e outros). Recorridos: A.B.L., A.R.J., A.A., C.L.S.M., D.B.P., E.W.S.C., G.F.T.B., P.D.C., R.C.F.C.L.Q., T.O.M. e V.M.G. (Advogados: Alcione Benedita de Lima OAB/SP 328.893, Alessandro Rodrigues Junqueira OAB/SP 182.100, Alexandre Aboud OAB/SP 145.074, Cassiano Luiz Souza Moreira OAB/SP 329.020, Danilo Barth Pires OAB/SP 169.012, Eduardo Walmsley Soares Carneiro OAB/SP 300.633, Gustavo Fernando Turini Berdugo OAB/SP 205.284, Paulo David Cordioli OAB/SP 164.876, Rodrigo Cesar Falcão Cunha Lima de Queiroz OAB/SP 430.335, Thiago Oliveira de Matos OAB/SP 296.253 e Valeria Martinez da Gama OAB/SP 108.094). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Marques Batista Santos de Almeida (MG). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela empresa R.P.M.S/A., com fundamento no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, ao fundamento de ausência de justo causa para a instauração do processo disciplinar. Do que se verifica dos autos, constata-se que o voto exarado pela Conselheira Dra. Andreia Capucci, juntado às fls. 1328 dos autos digitais, está incompleto, uma vez que só consta a parte do Relatório, faltando a fundamentação adequada pela qual negou provimento ao recurso interposto. Efetivamente, faz-se necessária a juntada do voto completo da Relatora, pois é fundamental para permitir que as partes exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, converto o julgamento em diligência, solicitando à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que oficie ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que encaminhe voto completo proferido pela Conselheira Seccional Dra. Andreia Capucci, integrante da Quinta Câmara Recursal da OAB/São Paulo. Atendida a diligência, notifique-se o advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, complementem, ratifiquem ou retifiquem suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 29 de abril de 2024. Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Relatora". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 10).

RECURSO N. 25.0000.2023.068206-8/SCA-STU.
Recorrente: E.L.S.C. (Advogado: José Antônio Carvalho OAB/SP 53.981). Recorrido: P.T.B. (Advogado: Paulo de Tarso Bruschi OAB/SP 122.164). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.D.N. (Advogada: Paula Dantonio Neves OAB/SP 264.589). Relatora: Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DESPACHO: "Analisando os autos, constata-se que há embargos de declaração opostos tempestivamente pelo advogado Dr. E.L.S.C. em face do acórdão proferido pelo Conselho Seccional da OAB/São Paulo, os quais não foram objeto de julgamento pela Oitava Câmara Recursal da Seccional, sendo remetidos a este Conselho Federal por equívoco (fls. 445 dos autos digitais). Ante o exposto, na disciplina do artigo 138 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que proceda à devolução dos autos ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para regular processamento e julgamento dos embargos de declaração opostos. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 10 de maio de 2024. Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 11).

RECURSO N. 25.0000.2023.070124-8/SCA-STU.
Recorrente: M.P.C.S. (Advogado: Luiz Carlos de Matos Filho OAB/SP 293.589). Recorrido: L.F.R.F. (Advogado: Marcelo Cleonice Campos OAB/SP 239.903). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por M.P.C.S., então representante, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve o indeferimento liminar da representação, por ausência de materialidade de infração ético-disciplinar e indícios de sua autoria, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 07 de maio de 2024. David Soares da Costa Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro David Soares da Costa Júnior (GO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 28 de maio de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 11).

RECURSO N. 25.0000.2023.070243-9/SCA-STU.
Recorrente: P.P.M.D. (Advogados: Gustavo Schimpf Loureiro OAB/SP 342.195, Pedro Paulo Mendes Duarte OAB/SP 254.806 e outro). Recorrido: R.S.V.S.A. Representante legal: R.S.V. (Advogados: Maria Christina Mühlner OAB/SP 185.518, Rodrigo Soares Valverde OAB/SP 294.437 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Marques Batista Santos de Almeida (MG). DECISÃO: "Recurso interposto pelo advogado Dr. P.P.M.D., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pelo representado, a fim de declarar instaurado o processo disciplinar e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, para regular processamento. Contrarrazões às fls. 335/341 dos autos digitais. É o relatório, no essencial. Decido. Paralelamente aos requisitos de admissibilidade recursal, o artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB também dispõe que ao Relator compete: "manifestar-se sobre as desistências, prescrições, decadências e intempestividades dos recursos, para decisão do Presidente do órgão colegiado" [grifou-se]. No caso dos autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP), tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre a notificação do advogado para a defesa prévia e a primeira decisão condenatória recorrível. Para efeito de possibilitar melhor análise pelas partes, destaca-se que a representação restou protocolada em 09/08/2016, iniciando-se o curso do prazo prescricional quinquenal, o qual veio a ser interrompido em 08/09/2016 (fls. 61 dos autos digitais), pela notificação do advogado para comparecer à audiência de instrução, e, posteriormente, pelo acórdão proferido pelo Conselho Seccional da OAB/São Paulo, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, para regular processamento, em 16/10/2020 (fls. 218/225 dos autos digitais). Ante o exposto, tendo em vista que a matéria não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Segunda Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro o representante, após o advogado, ambos pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. A publicação da presente decisão servirá como notificação das partes, iniciando-se o curso do prazo para o representante no dia seguinte ao da publicação no Diário Eletrônico da OAB, bem como iniciando-se o prazo do advogado no dia útil seguinte ao do término do prazo do representante. Publique-se, para ciência das partes e início dos prazos. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 29 de abril de 2024. Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Relatora". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 12).

RECURSO N. 25.0000.2023.070274-7/SCA-STU.
Recorrentes: J.A.V.M. e V.P.T. (Advogados: Vicente do Prado Tolezano OAB/SP 130.877 e outro). Recorrida: S.F.J.G.O. (Advogada: Débora Lopes Fregnani OAB/SP 206.093). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.T.S.D. (Advogada: Luiza Tauãn Silva Durão OAB/SP 338.223). Relatora: Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DESPACHO: "Os advogados Dr. V.P.T. e J.A.V.M., então Representantes, interpõem recurso em face de acórdão unânime Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por eles interposto e manteve a decisão de indeferimento liminar da representação, por ausência de materialidade de infração ético-disciplinar e indícios de sua autoria, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 78/82). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 10 de maio de 2024. Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 28 de maio de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 12).

RECURSO N. 25.0000.2023.070284-4/SCA-STU.
Recorrente: R.C.S.G.C. (Advogado: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128.336). Recorridos: C.S.C. e E.A. (Advogados: Caroline Scudelari Chu OAB/SP 371.671, Edmilson Armellei OAB/SP 225.551 e Ivan Duarte Granado Ferreira OAB/SP 149.364). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo César Salomão Filho (RJ). DECISÃO: "O advogado Dr. R.C.S.C., então Representante, interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao seu recurso, mantendo a decisão de indeferimento liminar da representação, por ausência de materialidade de infração ético-disciplinar e indícios de sua autoria, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 417/419 e 422). Em face da decisão do Conselho Seccional foram ainda opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. É o relatório, no essencial. Decido. Paralelamente aos requisitos de admissibilidade recursal, o artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB também dispõe que ao Relator compete: "manifestar-se sobre as desistências, prescrições, decadências e intempestividades dos recursos, para decisão do Presidente do órgão colegiado" [grifou-se]. No caso dos autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP), tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar, desde a notificação do advogado para a defesa prévia e a decisão condenatória proferida pela Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Para efeito de possibilitar melhor análise pelas partes, destaca-se que a representação restou protocolada em 25/06/2018, iniciando-se o curso do prazo prescricional quinquenal, o qual veio a ser interrompido em 19/10/2018 e 08/02/2019, respectivamente (fls. 92 e 292), com a notificação dos advogados para defesa prévia, sobrevindo decisão pelo indeferimento liminar da representação, decisão essa ratificada pelo Conselho Seccional (fls. 422), de modo que, a princípio, a pretensão punitiva já está prescrita em relação aos advogados desde 19/10/2023 e 08/02/2024, em razão da ausência de decisão condenatória recorrível. Ante o exposto, tendo em vista que a matéria não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Segunda Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro o representante, após os advogados, ambos pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. A publicação da presente decisão servirá como notificação das partes,

iniciando-se o curso do prazo para o Representante no dia seguinte ao da publicação no Diário Eletrônico da OAB, bem como iniciando-se o prazo dos advogados no dia útil seguinte ao do término do prazo do Representante. Publique-se, para ciência das partes e início dos prazos. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 20 de maio de 2024. Paulo César Salomão Filho, Relator". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 13).

RECURSO N. 25.0000.2023.070292-5/SCA-STU.
Recorrente: M.S.L. (Advogadas: Maira Silva e Ledo OAB/SP 317.992 e Ormizinda Alencar Nunes OAB/SP 224.020). Recorrido: Espólio de M.V.A.C. Representante legal: A.M.G. (Advogados: Marcelo Crist Barbosa OAB/SP 288.013 e outros). Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DECISÃO: "A advogada Dra. M.S.L. interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso da representante e julgou procedente o processo disciplinar, para condená-la à sanção de disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso V e XVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 630/639 e 702). É o relatório, no essencial. Decido. Paralelamente aos requisitos de admissibilidade recursal, o artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB também dispõe que ao Relator compete: "manifestar-se sobre as desistências, prescrições, decadências e intempestividades dos recursos, para decisão do Presidente do órgão colegiado" [grifou-se]. No caso dos autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP), tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar, desde a notificação do advogado para a defesa prévia e a decisão condenatória proferida pela Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Para efeito de possibilitar melhor análise pelas partes, destaca-se que a representação restou protocolada em 29/06/2017, iniciando-se o curso do prazo prescricional quinquenal, o qual veio a ser interrompido em 18/08/2017 (fls. 60), com a notificação da advogada para defesa prévia, sobrevindo, em seguida, a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou improcedente a representação. E, embora a r. decisão tenha sido reformada pelo Conselho Seccional, condenando a advogada a sanção de suspensão do exercício profissional em 01/12/2022 (fls. 702), a princípio, a pretensão punitiva já estava prescrita, desde 18/08/2022, em razão da ausência de decisão condenatória recorrível. Ante o exposto, tendo em vista que a matéria não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Segunda Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro a representante, após o advogado, ambos pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. A publicação da presente decisão servirá como notificação das partes, iniciando-se o curso do prazo para a Representante no dia seguinte ao da publicação no Diário Eletrônico da OAB, bem como iniciando-se o prazo da advogada no dia útil seguinte ao do término do prazo do Representante. Publique-se, para ciência das partes e início dos prazos. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 8 de maio de 2024. David Soares da Costa Júnior, Relator". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 13).

RECURSO N. 25.0000.2023.071459-0/SCA-STU.
Recorrente: R.M.D.A. (Advogados: Joél Eurides Domingues OAB/SP 80.702 e outros). Recorrido: J.E.F.N. (Advogados: José Eduardo Ferreira Netto OAB/SP 15.745 e Thayná Ernesto de Souza OAB/SP 445.578). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por R.M.D.A., com fundamento no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, ao fundamento de que não há indícios probatórios mínimos capazes de configurar a prática de

infração ético-disciplinar pelo advogado representado. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de abril de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 28 de maio de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente". (DEOAB, a. 5, n. 1384, 28.06.2024, p. 14).

Terceira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1377, 19.06.2024, p. 1-7)

Recurso n. 25.0000.2022.000881-7/SCA-TTU.
Recorrente: J.S.S. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670 e outro). Recorrido: Valdir Aparecido Zamaro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Ialis Baretta (PA). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 064/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição intercorrente. Inexistência. Ausência de paralisação do processo disciplinar por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento. Efetivamente, nos termos do artigo 43, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, o julgamento é ato processual que também interrompe o curso da prescrição intercorrente. Alegação de prescrição rejeitada. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Divergência quanto à prestação de contas. Inocorrência da recusa injustificada. Prestação de contas realizada quanto aos valores referentes a honorários advocatícios de êxito. Afastamento da sanção disciplinar prevista no inciso XXI do Art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de impugnação ao valor repassado em outra ação. Infração disciplinar de locupletamento mantida (art. 34, XX, EAOAB). Provimento parcial apenas no tocante à prestação de contas, que foram consideradas prestadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de abril de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 6, n. 1377, 19.06.2024, p. 1).

Recurso n. 16.0000.2022.000266-3/SCA-TTU.
Recorrente: L.K. (Advogados: Juliana Lopes Cortez Kczam OAB/PR 28.982 e Linco Kczam OAB/PR 20.407). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 065/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Absolvição na esfera criminal por ausência de provas (art. 386, VII, CPP). Independência das instâncias. Não afastamento da responsabilidade administrativa, a qual somente será afastada nos casos de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria (art. 386, I e IV, CPP), o que, efetivamente, não é o caso dos autos. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Advogado que recebe valores de acordo e se apropria dos valores levantados, somente vindo a repassar os valores devidos tempos depois. Infração disciplinar configurada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná.

Brasília, 28 de maio de 2024. Daniel Blume, Presidente em exercício. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1377, 19.06.2024, p. 1).

Recurso n. 16.0000.2022.000271-0/SCA-TTU.

Recorrente: R.R.G. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 066/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Notificação. Revelia. Após a decretação da revelia e designado defensor dativo, torna-se desnecessária a notificação feita diretamente ao advogado, enquanto parte, porquanto a defesa passará a ser patrocinada pelo defensor dativo nomeado e na pessoa de quem deverá passar a ser notificado dos atos do processo disciplinar. Nulidade inexistente. Prescrição. Inexistência. Art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Processo disciplinar instaurado de ofício. Marco inicial. Constatação dos fatos pela autoridade competente da OAB. Prescrição inexistente. Crime infamante. Condenação disciplinar transitada em julgado. Revisão de processo disciplinar. Coisa julgada administrativa. Impossibilidade de, em sede revisional, adentrar no mérito da condenação disciplinar transitada em julgado, a pretexto de erro de julgamento. A análise quanto à natureza infamante ou não do crime pelo qual restou condenado o advogado revela-se matéria alheia à pretensão revisional. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 28 de maio de 2024. Daniel Blume, Presidente em exercício. Jader Kahwage David, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1377, 19.06.2024, p. 2).

Recurso n. 25.0000.2022.000886-6/SCA-TTU.
Recorrente: P.S.S. (Advogados: Maria Amélia Freitas Alonso OAB/SP 167.825 e Paulo Soares Silva OAB/SP 151.545). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). EMENTA N. 067/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Decadência. Construção jurisprudencial do Conselho Federal da OAB. Inexistência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a constatação dos fatos pelo juízo e a expedição de ofício à OAB. Infração disciplinar de prestar concurso a clientes ou terceiros para realização de ato contrário a lei ou destinado a fraudá-la (art. 34, XVII, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogado que, em causa própria, busca fraudar a execução trabalhista relativa a custas e multas aplicadas, com a gravação de hipoteca na matrícula do imóvel posterior à arrematação havida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 28 de maio de 2024. Daniel Blume, Presidente em exercício. Jader Kahwage David, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1377, 19.06.2024, p. 2).

Recurso n. 25.0000.2022.000892-2/SCA-TTU.
Recorrente: J.B.S.J. (Advogados: Érica Carolina Tomaz Santos OAB/SP 446.637 e João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175.292). Recorrido: Evandro César Bueno de Abreu. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Lucia Bernardo de Almeida Nascimento (PE). EMENTA N. 068/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Inexistência. Art. 43 do EAOAB. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal. Ausência, por outro lado, de paralisação do processo disciplinar por mais de 03 (três) anos. Alegação de não ser administrador da pessoa jurídica que pratica a angariação de causas. Matéria já conhecida deste Conselho Federal, no sentido de que o advogado recorrente integra a pessoa jurídica na condição de sócio-diretor, utilizando-se da referida pessoa jurídica para

captação de clientela. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Angariação de causas e prejuízo a cliente (art. 34, IV e IX, EAOAB). Infrações configuradas. Advogado que se utiliza de pessoa jurídica para angariar causas e deixa apresentar contestação em ação reivindicatória, embora tenha informando ao cliente, por e-mail, que havia apresentado a peça defensiva. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão e cominação de multa. Ausência de fundamentação. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para afastar a multa e reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias, fixada suspensão face à reincidência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para afastar a multa e reduzir ao mínimo legal, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 28 de maio de 2024. Daniel Blume, Presidente em exercício. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1377, 19.06.2024, p. 2).

Recurso n. 25.0000.2022.000907-6/SCA-TTU.
Recorrentes: J.E.F.P. e R.C.S.J. (Advogado: Rodrigo Carlos Biscola OAB/SP 202.476). Recorrido: C.E.O.Ltda. (CEON). Representantes legais: A.A.F., C.S., P.C.F.F. e V.K. (Advogados: José Carlos Fortes Guimarães Junior OAB/SP 103.712 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR). EMENTA N. 069/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição intercorrente. Rejeição. Art. 43, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de paralisação do processo disciplinar por mais de três anos, pendente de movimentação. Entendimento desta Turma no sentido de que a prescrição intercorrente tem por fundamento a paralisação absoluta do processo disciplinar por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, desconsiderados os atos processuais meramente ordinatórios, importando anotar que não possui marcos interruptivos fixos em seu curso, coibindo o legislador que o órgão julgador da OAB negligencie a condução do processo disciplinar. Prescrição rejeitada. Prejuízo causado à cliente, locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, IX, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Discussão judicial entre as partes, acerca dos valores objeto do processo disciplinar. Afastamento da prorrogação da suspensão. Possibilidade. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 28 de maio de 2024. Daniel Blume, Presidente em exercício. Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1377, 19.06.2024, p. 3).

Recurso n. 25.0000.2022.000919-0/SCA-TTU.
Recorrente: J.B.S.J. (Advogados: Érica Carolina Tomaz Santos OAB/SP 446.637 e João Benedito da Silva Junior OAB/SP 175.292). Recorrido: Carlos Roberto Francisco. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Lucia Bernardo de Almeida Nascimento (PE). EMENTA N. 070/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição intercorrente. Inexistência. Ausência de paralisação do processo disciplinar por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Prescrição quinquenal. Inexistência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre os marcos interruptivos do curso da prescrição. Inteligência do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Alegação de nulidade processual. Resolução n.º 11/2011/TED-OAB/SP. Prazo para conclusão de diligências por precatória. Situação que não se aplica aos autos. Rejeição. Angariação de causas, prejuízo a cliente e locupletamento (art. 34, IV, XI e XX, EAOAB). Infrações disciplinares devidamente configuradas. Princípio da consunção. Afastamento da tipificação dos nos artigos 1º e 2º, incisos I, II e III, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina da OAB, já que as condutas praticadas restaram perfeitamente amoldadas às tipificações do artigo 34 do Estatuto. Dosimetria. Utilização da reincidência para majoração do prazo de suspensão e para cominação de multa. *Bis in idem*. Recurso parcialmente

provido, para afastar da condenação a tipificação dos nos artigos 1º e 2º, incisos I, II e III, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como a multa de 03 (três) anuidades. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 28 de maio de 2024. Daniel Blume, Presidente em exercício. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1377, 19.06.2024, p. 3).

Recurso n. 25.0000.2023.000006-7/SCA-TTU.
Recorrente: E.G.C. (Advogados: Rogério Bianchi Mazzei OAB/SP 148.571 e outro). Recorrida: Nathalia Ferraz Oliscovicz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 071/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não conhecimento. Dosimetria. Matéria de ordem pública. Majoração do prazo de suspensão acima do mínimo legal e cominação de multa. Gravidade dos fatos. Fundamentação genérica. Redução do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastamento da multa, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, mas, de ofício, reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal, bem como afastar a multa, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 28 de maio de 2024. Daniel Blume, Presidente em exercício. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1377, 19.06.2024, p. 4).

Recurso n. 16.0000.2023.000014-2/SCA-TTU.
Recorrente: S.R.G.R. (Advogado: Sérgio Roberto Giatti Rodrigues OAB/PR 17.919). Recorrido: Centro Educacional Nobel Sociedade Simples Ltda. Representantes legais: Alvacir dos Santos Bahls, Arnaldo Antônio Piloto e Eliomar Gesualdo Tomasi. (Advogados: Dirceu Galdino Cardin OAB/PR 06.875 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 072/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Alegação de nulidade, por ausência de notificação após juntada de documento pela representante. Inocorrência. Contraditório assegurado e exercido pelo advogado, que restou notificado de todas as fases processuais. Prejuízo a cliente, locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, IX, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que, na condição de diretor de empresa de cobrança, celebra contrato com a representante. Contrato que também previu a prestação de serviços jurídicos. Incidência do regime disciplinar da OAB. Recebimento de valores decorrentes das cobranças realizadas e apropriação dos valores recebidos. Comprovação, pelas instâncias de origem, de atividades privativas de advogado (art. 1º, I e II, Lei 8.906/94). Condenação disciplinar mantida. Reincidência. Ausência de condenação disciplinar transitada em julgado à época dos novos fatos apurados no processo disciplinar. Recurso parcialmente provido, para afastar a reincidência e, consequentemente, reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastar a multa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 28 de maio de 2024. Daniel Blume, Presidente em exercício. Jader Kahwage David, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1377, 19.06.2024, p. 4).

Recurso n. 25.0000.2023.000087-0/SCA-TTU.
Recorrente: C.S.V. (Advogados: Renata Ramos Rodrigues OAB/SP 124.074, Roberto Beijato Junior OAB/SP 350.647 e outros). Recorridos: N.E.S.T.Ltda. (N.E.D.P.M.Ltda.) e Construsane Saneamento e Terraplanagem Ltda. Representante legal: Luiz Carlos Fontebasso. (Advogados: Rodrigo Esteves Rolim OAB/SP 370.607 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São

Paulo. Relator: Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR). EMENTA N. 073/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prejuízo a cliente, locupletamento e recusa à prestação de contas (art. 34, IX, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogada que recebe valores de clientes para fins de quitação de acordos judiciais, se apropria dos valores recebidos e, posteriormente, faz acordo com os credores para pagamento parcelado. Absolvição criminal, por ausência de provas suficientes para a condenação pelo crime de apropriação indébita (art. 386, VII, CPP). Independência das instâncias. Alegação de outras contratações verbais, além dos contratos juntados aos autos. Ausência de provas das contratações. Ônus da prova a quem faz a alegação. Prescrição para ajuizamento de demanda de prestação de contas (art. 25-A, EAOAB) inaplicável ao caso. Advogada que permanece por tempo excessivo na posse de quantia que deveria ter sido repassada imediatamente. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 28 de maio de 2024. Daniel Blume, Presidente em exercício. Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1377, 19.06.2024, p. 5).

Recurso n. 25.0000.2023.000123-5/SCA-TTU.
Recorrente: R.S.C. (Advogado: Ricardo de Souza Cordioli OAB/SP 240.882). Recorrido: L.P. (Advogados: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627 e Laércio Paladini OAB/SP 268.965). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Lucia Bernardo de Almeida Nascimento (PE). EMENTA N. 074/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prática de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la e locupletamento (art. 34, XVII e XX, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Prescrição. Inocorrência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre os marcos interruptivos do art. 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e ausência de paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Pedido de desistência. Irrelevância. Processo disciplinar que segue o interesse público - e não o princípio da demanda -, não dispondo a OAB de discricionariedade para renunciar ao poder disciplinar conferido pela Lei nº. 8.906/94. Precedentes. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 28 de maio de 2024. Daniel Blume, Presidente em exercício. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1377, 19.06.2024, p. 5).

Recurso n. 25.0000.2023.000124-3/SCA-TTU.
Recorrente: D.G. (Advogado: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355.105). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 075/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Revisão de processo disciplinar. Não conhecimento do pedido, pelo acórdão recorrido, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Alegação de nulidade do parecer preliminar. Inexistência. Observância ao artigo 52, § 5º, do Código de Ética e Disciplina da OAB então vigente (atual art. 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB). Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 28 de maio de 2024. Daniel Blume, Presidente em exercício. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1377, 19.06.2024, p. 6).

Recurso n. 25.0000.2023.000146-0/SCA-TTU.
Recorrente: L.A.D. (Advogado: José Antonio Carvalho OAB/SP 53.981). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA).

EMENTA N. 076/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB e Súmula n. 01/2011/COP. Processo disciplinar instaurado *ex officio*. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a instauração do processo disciplinar e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. Precedente do Pleno da Segunda Câmara e do Órgão Especial. Recurso parcialmente provido, para acolher a preliminar de prescrição e julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Daniel Blume, Presidente em exercício. Jader Kahwage David, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1377, 19.06.2024, p. 6).

Recurso n. 16.0000.2023.000276-0/SCA-TTU.
Recorrente: C.A.A.B. (Advogados: Bibiana Caroline Fontella OAB/PR 64.544 e Giovani Cássio Piovezan OAB/PR 66.372). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). EMENTA N. 077/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Revisão de processo disciplinar. Provimento cautelar deferido. Provimento do recurso, para deferir a revisão pleiteada, em vista do ajuizamento de ação de prestação de contas e de arbitramento de honorários. Divergência instaurada entre as partes de natureza eminentemente contratual, visto que a discussão gira em torno da interpretação de cláusula de contrato de honorários advocatícios que estipulou o percentual do advogado sobre o proveito econômico obtido na demanda. Divergência quanto à interpretação do que seria considerado proveito econômico. Inexistência de infração ético-disciplinar. Recurso provido, para deferir a revisão do Processo Disciplinar n. 5.324/2020. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para deferir a revisão do processo disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 28 de maio de 2024. Daniel Blume, Presidente em exercício. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1377, 19.06.2024, p. 6).

Recurso n. 49.0000.2023.001269-6/SCA-TTU.
Recorrente: A.W.O. (Advogado: Antônio Wilson de Oliveira OAB/SP 176.140). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 078/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Retenção abusiva de autos (art. 34, XXII, EAOAB). Prejuízo ao regular andamento do processo. Necessidade de intimação para devolução dos autos e expedição de mandado de busca e apreensão. Infração disciplinar configurada. Dosimetria. Exasperação do prazo de suspensão sem a devida fundamentação. Recurso parcialmente provimento, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, e para excluir a multa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Presidente em exercício. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1377, 19.06.2024, p. 7).

Recurso n. 25.0000.2023.017087-7/SCA-TTU.
Recorrente: E.S. (Advogado: Edson da Silva OAB/SP 93.496). Recorrido: D.G.M. (Advogada: Mona Lisa da Silva Constâncio OAB/SP 330.038). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Ialis Baretta (PA). Redistribuído: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 079/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Embargos de declaração. Petição recursal enviada por e-mail. Não conhecimento dos embargos de declaração por ausência de assinatura na petição, sendo considerada apócrifa. Contexto dos autos que permitiu identificar claramente o advogado

enquanto remente do e-mail com a petição de embargos anexa. Não obstante, se trataria de eventual irregularidade formal, facilmente sanável com a intimação do advogado para atendimento à formalidade considerada indispensável pelo Relator. Flexibilização da formalidade processual em razão da informatização do processo administrativo-disciplinar. Ausência de motivos para indeferir a petição face à simples ausência de assinatura. Impossibilidade da formalidade se sobrepor à instrumentalidade do processo. Precedentes. Instância administrativa que não deve se eximir da primazia do julgamento de mérito com base apenas no mero apego ao formalismo processual. Processo anulado desde o julgamento dos embargos de declaração. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para anular o processo disciplinar desde o julgamento dos embargos de declaração pelo Conselho Seccional, determinando-se o retorno dos autos para julgamento de mérito, renovando-se os atos processuais subsequentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para de ofício, anular o processo disciplinar desde o julgamento dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 28 de maio de 2024. Daniel Blume, Presidente em exercício. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1377, 19.06.2024, p. 7).

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 6, n. 13469, 07.06.2024, p. 3)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados ou Embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos:

RECURSO N. 25.0000.2022.000506-4/SCA-TTU. Recorrente: F.A.P. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Eduardo da Silva Nogueira dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 25.0000.2022.000535-8/SCA-TTU. Recorrente: V.M.F. (Advogado: Vinicius de Marco Fiscarelli OAB/SP 304.035). Recorrida: Francisca Munhoz Ferreira. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.A.P.S. (Advogada: Simony Adriana Prado Silva OAB/SP 313.148).

RECURSO N. 25.0000.2023.000231-2/SCA-TTU. Recorrente: S.L.B.B. (Advogados: Bruno Budin de Menezes OAB/SP 358.677, Eric Isdebsky OAB/SP 344.206 e Jorge Elias Fraiha OAB/SP 33.737). Recorrido: O.A.G. (Advogado: Augusto Miguel Jordani OAB/SP 96.721). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 49.0000.2023.006118-9/SCA-TTU. Recorrente: J.S.S. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957). Recorrida: Ilza Pires dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais.

RECURSO N. 25.0000.2023.009796-1/SCA-TTU. Recorrente: D.P.A. (Advogado: Dário Prates de Almeida OAB/SP 216.156). Recorrida: Maria Onete de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 6 de junho de 2024.

Milena Gama Canto
Presidente da Turma

DESPACHO
(DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 3-10)

RECURSO N. 49.0000.2021.008471-8/SCA-TTU-Embargos de Declaração.
Embargante: M.C.C. (Advogado: Ricardo Costa OAB/MG 137.495). Embargado: I.S/A-C.C. Representante legal: G.A.R. (Advogados: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho OAB/MG 75.476, Isabela Silva de Oliveira Mendes OAB/MG 209.684, Maxwel Mafra Coelho OAB/MG 164.391, Samira Castro Silveira OAB/MG 134.768 e outros). Recorrente: M.C.C. (Advogado: Ricardo Costa OAB/MG 137.495). Recorrido: I.S/A-C.C. Representante legal: G.A.R. (Advogados: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho OAB/MG 75.476, Isabela Silva de Oliveira Mendes OAB/MG 209.684, Maxwel Mafra Coelho OAB/MG 164.391, Samira Castro Silveira OAB/MG 134.768 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). DESPACHO: "A advogada Dra. M.C.C. opõe novos embargos de declaração, agora em face de acórdão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, nos termos da seguinte ementa: (...). Assim, considerando o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, nego-lhes seguimento, liminarmente. Destaco, ainda, por força do artigo 138, § 5º, também do Regulamento Geral da Lei nº. 8.906/94, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos, e alerto à advogada que eventual reiteração de expedientes desta natureza resultará a decretação do trânsito em julgado da decisão e a consequente determinação de baixa imediata dos autos à origem. Brasília, 22 de maio de 2024. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 3).

RECURSO N. 25.0000.2022.000894-9/SCA-TTU.
Recorrente: R.N.C. (Advogado: Roberto Nunes Curátolo OAB/SP 160.718). Recorridas: A.P.C.M. e E.C.E. (Advogado: Augusto Coutinho Martins OAB/SP 155.631). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). DESPACHO: "Esta Turma, em 24/10/2023, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo advogado, mantendo inalterado o acórdão de fls. 311/317 dos autos digitais, onde ali o recurso restou parcialmente provido a fim de reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Às fls. 363/365 dos autos digitais, o advogado embargante apresenta manifestação no sentido de requerer a aplicação da Súmula 19/2023/OEP para o oferecimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Cediço que o TAC só será aplicado às hipóteses relativas à publicidade profissional (art. 39 a art. 47 do CED) e às infrações disciplinares puníveis com censura (art. 36 do EAOAB), concordante disciplina o artigo 1º, do Provimento nº 200/2020/CFOAB, o que não é o caso dos autos, considerando que o advogado restou sancionado a suspensão do exercício profissional. Ante o exposto, face a ausência de amparo legal para o deferimento de Termo de Ajustamento de Conduta requerido, determino a devolução do prazo recursal e a consequente notificação do advogado recorrente, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em face da decisão prolatada face a oposição dos embargos de declaração. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 29 de abril de 2024. Cristiane Damasceno Leite, Relatora". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 3).

RECURSO N. 25.0000.2022.000921-3/SCA-TTU.
Recorrente: A.S.C. (Advogadas: Alexandra Silveira de Camargo OAB/SP 225.564 e outra). Recorrido: Paulo Freire da Rocha. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, A.C.N.J. e E.R.O. (Advogados: Antonio Carlos Nunes Junior OAB/SP 183.642, Bruno Alves Miranda OAB/SP 286.809 e outro, e Carlos Roberto Elias OAB/SP 162.138). Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada Dra. A.S.C., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a sanção disciplinar de censura, por infração ao artigo 34, inciso IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 399/403 e 407). (...). Portanto, ausentes os

pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de abril de 2024. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de maio de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 3).

RECURSO N. 12.0000.2023.000008-5/SCA-TTU.
Recorrente: H.A.S. (Defensor dativo: Itamar de Souza Novaes OAB/MS 11.173). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). DESPACHO: "Notifique-se o advogado Dr. H.A.S., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 19 de maio de 2024. Alberto Zacharias Toron, Relator". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 4).

RECURSO N. 12.0000.2023.000015-8/SCA-TTU.
Recorrente: R.A.C. (Defensora dativa: Tatiana de Melo Prata Braga de Assis OAB/MS 15.280). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). DESPACHO: "Notifique-se o advogado Dr. R.A.C.**,** pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 29 de abril de 2024. Cristiane Damasceno Leite, Relatora". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 4).

RECURSO N. 12.0000.2023.000018-2/SCA-TTU.
Recorrente: I.M.J. (Advogado: Ildo Miola Júnior OAB/MS 14.653). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. I.M.J., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, que julgou improcedente o pedido de revisão por ele formalizado, não verificadas as hipóteses de erro de julgamento ou de condenação baseada em falsa prova, como delimita o artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 86/98 dos autos digitais). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de abril de 2024. Jader Kahwage David, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA),

adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de maio de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 5).

RECURSO N. 19.0000.2023.000029-6/SCA-TTU.
Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Gestão 2022/2024), Luciano Bandeira Arantes. Recorrido: H.M.V. (Advogado: Henrique Motta de Vasconcellos OAB/RJ 106.793). Interessado: H.A.V. (Advogada: Cláudia Regina Arouche Prazeres OAB/RJ 167.295). Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). Redistribuído: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). DESPACHO: "Considerando a resposta oferecida pelo Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, em atenção à diligência instaurada pela Relatora que me antecedeu, ratifico o despacho exarado em 24/11/2023 (ID#7343269), determinando a notificação do advogado Recorrido, Dr. H.M.V. (...), por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, se manifeste acerca dos documentos acostados aos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 29 de abril de 2024. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 5).

RECURSO N. 05.0000.2023.000047-9/SCA-TTU.
Recorrente: A.M.L.J. (Advogados: Alcides Mendes Leite Junior OAB/BA 64626 e Lenildo Márcio da Silva OAB/MT 5340/O e OAB/RJ 195.803). Recorrido: L.B.P. (Advogado: Leonardo Botelho Perri OAB/BA 61.705). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. A.M.L.J., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Bahia , que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, ao fundamento de que o advogado representante não demonstrou existir nenhuma matéria a ser analisada sob o enfoque ético-disciplinar. (...). No caso desses autos, deu-se algo ligeiramente diferente, mas que, igualmente atinge o mérito da contenda e estaria a merecer o provimento do recurso para determinar o processamento da representação, não fosse a exigência constante do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual em tese é aplicável a sanção disciplinar de censura. Com efeito, o ora Recorrido teria gritado com o Recorrente numa Delegacia de Polícia na presença do público presente e de seu cliente, tudo quando este estava no exercício de suas atividades profissionais, acompanhando cliente que teria sido ofendido pelo ora Recorrido. Se essas alegações, que traduzem a falta de urbanidade no tratamento entre colegas, são verdadeiras, ou não, é algo que está a depender de prova e não se poderia tolher o direito de o ora Recorrente fazer essa prova. Como quer que seja, o melhor caminho, tratando-se, em tese, de ofensa entre profissionais, melhor que se converta o feito em diligência para eventual celebração de um TAC. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 29 de abril de 2024. Alberto Zacharias Toron, Relator". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 5).

RECURSO N. 21.0000.2023.000048-1/SCA-TTU.
Recorrentes: C.H.N. e R.B. (Advogados: Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800 e outros). Recorrido: S.M.S.B-SIMUSB. Representante legal: J.A.D.C. (Advogada: Rafaela Wendler Blascke OAB/RS 118.927). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e D.B., E.A.G. e J.D.M.R.J. (Advogados: Denise Ballardin OAB/RS 47.784, Eduardo Avila Gomes OAB/RS 62.594 e João Darzone de Melo Rogues Junior OAB/RS 51.036). Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). DESPACHO: "Os advogados Dr. C.H.N. (...) e Dr. R.B. (...), devidamente notificados nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, manifestam interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que oficie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos

termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente os advogados quanto às informações recebidas, para que possam se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 29 de abril de 2024. Jader Kahwage David, Relator". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 6).

RECURSO N. 25.0000.2023.000060-1/SCA-TTU.
Recorrente: M.H.M.C. (Advogado: Marcelo Henrique Morato Castilho OAB/SP 278.518). Recorrida: S.V. (Advogada: Taciana Marcondes Alencar OAB/SP 376.274). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: "O presente processo disciplinar foi instaurado em decorrência de representação formalizada por S.V., em 10/06/2016, em face do advogado Dr. M.H.M.C., ao fundamento de que o advogado recebeu diversos valores a título de honorários advocatícios, para a prestação de serviços jurídicos, os quais, entretanto, não foram executados. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 9 de maio 2024. Daniel Blume, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de maio de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 6).

RECURSO N. 16.0000.2023.000211-0/SCA-TTU.
Recorrente: M.Z.M. (Advogada: Margareth Zanardini Moreira OAB/PR 09.604). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). DESPACHO: "Notifique-se a advogada Dra. M.Z.M., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/Paraná, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 29 de abril de 2024. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 6).

RECURSO N. 25.0000.2023.003194-5/SCA-TTU.
Recorrente: R.A. (Advogado: Dorivaldo Manoel da Silva OAB/SP 104.191). Recorrido: José Pereira da Silva Irmão. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. R.A., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a sanção disciplinar de censura, por infração ao artigo 34, inciso IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 102/105 e 111). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de abril de 2024. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de maio de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 7).

RECURSO N. 49.0000.2023.005173-6/SCA-TTU.
Recorrente: R.G.R. (Advogado: Ricardo Grossi Rocha OAB/MG 130.006). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: L.M.R. (Advogado: Leonardo Mancini Rodrigues OAB/MG 132.557). Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). DESPACHO: "O advogado Dr. R.G.R. (...), devidamente notificado nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que oficie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 29 de abril de 2024. Cristiane Damasceno Leite, Relatora". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 7).

RECURSO N. 49.0000.2023.009990-0/SCA-TTU.
Recorrentes: B.A.M.B., G.R.A.S., L.R.S.V.B., L.C.S.C. e M.V.B.R. (Advogados: Bernard Augusto Maia Braga OAB/MG 109.031, Guilherme Rodrigues Almeida Silva OAB/MG 134.552, Luan Carlos da Silva Cabral OAB/MG 132.723, Yuri Gomes Neme Pedroza OAB/MG 140.832 e outro). Recorrido: Alberto Queiroz. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e L.G.P. (Advogado: Leandro Gonçalves Pinheiro OAB/MG 122.980). Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). DESPACHO: "Notifiquem-se os advogados Dr. M.V.B.R., Dr. L.C.S.C., Dra. L.R.S.V.B., Dr. L.G.P., Dr. G.R.A.S. e Dr. B.A.M.B., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifestem sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifiquem-se previamente os advogados quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 29 de abril de 2024. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 7).

RECURSO N. 25.0000.2023.065543-5/SCA-TTU.
Recorrente: F.C.C.R. (Advogados: Flávio Cesar da Cruz Rosa OAB/SP 160.901 e Rafael Amaral Barreiro OAB/SP 385.300). Recorrido: C.C.R.A.S. Representante legal: K.R.S. (Advogados: Bruno Aparecido Souza OAB/SP 332.958, Thayane Lourenço de Lira Santos OAB/SP 476.484 e outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: "Recurso interposto pelo advogado Dr. F.C.C.R., em face de decisão da Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso do representante, para reformar a decisão de indeferimento liminar da representação, e declarar instaurado o processo disciplinar, determinando a remessa dos autos à origem para instrução processual (fls. 651/655). É o relatório, no essencial. Decido. Paralelamente aos requisitos de admissibilidade recursal, o artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB também dispõe que ao Relator compete: "manifestar-se sobre as desistências, prescrições, decadências e intempestividades dos recursos, para decisão do Presidente do órgão colegiado" [grifou-se]. No dos autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP), tendo em vista o transcurso

de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar, desde a notificação do advogado para a defesa prévia, sem decisão condenatória recorrível. Para efeito de possibilitar melhor análise pelas partes, destaca-se que a representação restou protocolada em 11/06/2018, iniciando-se o curso do prazo prescricional quinquenal, o qual veio a ser interrompido em 10/08/2018, com a notificação do advogado para defesa prévia, sobrevindo, em seguida, o indeferimento liminar da representação e, embora a Quinta Câmara Recursal tenha reformada a decisão e instaurado o processo disciplinar, a princípio, a pretensão punitiva restou prescrita em relação ao advogado em 10/08/2023, em razão da ausência de decisão condenatória recorrível. Ante o exposto, tendo em vista que a matéria não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Terceira Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro o representante, após o advogado, ambos pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. A publicação da presente decisão servirá como notificação das partes, iniciando-se o curso do prazo para o Representante no dia seguinte ao da publicação no Diário Eletrônico da OAB, bem como iniciando-se o prazo do advogado no dia útil seguinte ao do término do prazo do Representante. Publique-se, para ciência das partes e início dos prazos. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 29 de abril de 2024. Daniel Blume, Relator". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 8).

RECURSO N. 49.0000.2023.010266-0/SCA-TTU.
Recorrente: L.A.F. (Advogada: Lidiane Aparecida Fávaro OAB/MG 123.622). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). DESPACHO: "Notifique-se a advogada Dra. L.A.F., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 19 de maio de 2024. Alberto Zacharias Toron, Relator". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 8).

RECURSO N. 11.0000.2023.017775-4/SCA-TTU.
Recorrentes: J.V.P.C. e L.H.S. (Advogados: Davi Soares de Miranda OAB/MT 15.123/O e Luiz Henrique Senff OAB/MT 14.048/O). Recorrida: V.S.F. (Advogada: Juscileny Siqueira Campos Ferlete OAB/MT 6.404/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). DESPACHO: "Os advogados Dr. J.V.P.C. e Dr. L.H.S. interpõem recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, que deu provimento ao recurso da representante e julgou procedente o processo disciplinar, para aplicar ao Dr. J.V.P.C., a sanção de disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, e ao Dr. L.H.S., a sanção de suspensão de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 185/191). (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 29 de abril de 2024. Jader Kahwage David, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Jader Kahwage

David (PA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de maio de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 9).

RECURSO N. 25.0000.2023.068201-9/SCA-TTU.
Recorrente: V.F.P. (Advogado: Vinícius Ferreira Pinho OAB/SP 207.907). Recorrido: D.J.T. (Advogados: Caio Henrique Mozardo OAB/SP 395.359 e Lilian Izabel Leite Mozardo OAB/SP 102.312). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. V.F.P., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 359/364). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de abril de 2024. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de maio de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 9).

RECURSO N. 25.0000.2023.070181-3/SCA-TTU.
Recorrente: Valéria Satti Gregório. Recorridas: C.C.B.P. e G.R.D.M.S. (Advogadas: Clélia Consuelo Bastidas de Prince OAB/SP 163.569 e Giuliana Rodrigues Dal Mas Sant'Anna OAB/SP 288.967). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por Valéria Satti Gregório, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, ao fundamento de que não há indícios probatórios mínimos capazes de configurar a prática de infração ético-disciplinar pelas advogadas representadas. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de abril de 2024. Daniel Blume, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de maio de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 10).

RECURSO N. 25.0000.2023.070186-2/SCA-TTU.
Recorrente: Marcos Paulo dos Santos. Recorrido: A.F.M. (Advogado: Anderson Fernandes de Menezes OAB/SP 181.499 e Defensor dativo: Jean de Melo Vaz OAB/SP 408.654). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). DESPACHO: "Recurso interposto por Sr. Marcos Paulo dos Santos, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. É o relatório, no essencial. Decido. Paralelamente aos requisitos de admissibilidade recursal, o artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB também dispõe que ao Relator compete: "manifestar-se sobre as desistências, prescrições, decadências e intempestividades dos recursos, para decisão do Presidente do órgão colegiado" [grifou-se]. No dos autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP), tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre a notificação do advogado para a defesa prévia e a primeira decisão condenatória recorrível. Para

efeito de possibilitar melhor análise pelas partes, destaca-se que a representação restou protocolada em 26/11/2018, iniciando-se o curso do prazo prescricional quinquenal, o qual veio a ser interrompido em 19/02/2019 (fls. 21 dos autos digitais), pela notificação do advogado para a defesa prévia, e, posteriormente, pelo acórdão proferido pelo Conselho Seccional da OAB/São Paulo em 16/12/2022, que manteve a decisão de arquivamento proferida pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo em 15/01/2020. Ante o exposto, tendo em vista que a matéria não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Terceira Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro o representante, após o advogado, ambos pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. A publicação da presente decisão servirá como notificação das partes, iniciando-se o curso do prazo para o representante no dia seguinte ao da publicação no Diário Eletrônico da OAB, bem como iniciando-se o prazo do advogado no dia útil seguinte ao do término do prazo do representante. Publique-se, para ciência das partes e início dos prazos. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 29 de abril de 2024. Cristiane Damasceno Leite, Relatora". (DEOAB, a. 6, n. 1365, 03.06.2024, p. 10).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1373, 13.06.2024, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2020.008813-3/SCA-TTU.
Recorrente: J.A.D.P.J. (Advogados: Alessandra Loricchio Póvoa OAB/SP 370.358, Débora Maria Savoldi OAB/SP 310.677, Luiz Murillo Inglez de Souza Filho OAB/SP 120.308 e outra). Recorrido: Marcos da Rocha. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). Redistribuído: Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR). DESPACHO: "Retornam os autos a este Conselho Federal da OAB com a informação da inviabilidade da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, por ausência de seus pressupostos. É o sucinto relato. Decido. Verifica-se que o advogado não foi notificado da decisão que indeferiu a celebração do TAC, o que resulta violação ao princípio da publicidade dos atos processuais e do contraditório, no caso, em relação à parte, face ao sigilo do processo disciplinar (art. 72, § 2º, EAOAB). Ante o exposto, solicito à diligente Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado quanto ao retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB, pelo Diário Eletrônico da OAB, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, caso queira, se manifestar sobre o teor da decisão e complementar suas razões de recurso. Destaca-se que a decisão que indefere a celebração de termo de ajustamento de conduta - TAC por ausência dos pressupostos previstos no Provimento n. 200/2020/CFOAB é irrecorrível, por se tratar de decisão interlocutória, reservando-se qualquer irresignação sobre esse ponto quando do juízo de admissibilidade do recurso interposto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 10 de junho de 2024. Artur Humberto Piancastelli, Relator". (DEOAB, a. 6, n. 1373, 13.06.2024, p. 1).

RECURSO N. 49.0000.2023.009518-5/SCA-TTU.
Recorrente: P.C.M. (Advogado: Ricardo Salgado Carvalho OAB/MG 100.119). Recorrido: W.R.D. (Advogados: Claudio Julio Fontoura OAB/MG 103.606, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por P.C.M., então representante, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que, de ofício, declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento

Geral do EAOAB. Brasília, 10 de junho de 2024. Artur Humberto Piancastelli, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 10 de junho de 2024. Milena Gama Canto, Presidente". (DEOAB, a. 6, n. 1373, 13.06.2024, p. 1).

RECURSO N. 49.0000.2023.010496-1/SCA-TTU.
Recorrente: M.P.C/MG. Representante legal: S.A.C.A. (Advogado: Mário Marques de Oliveira OAB/MG 55.836). Recorridos: C.H.M.J. e F.A.M.R. (Advogados: Carlos Henrique de Miranda Junior OAB/MG 106.197 e Felipe André Montenegro Rodrigues OAB/MG 156.974). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR). DESPACHO: "Recurso interposto por M.P.C., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que manteve a decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina ao julgar improcedente a representação, determinando seu arquivamento. É o relatório, no essencial. Decido. Paralelamente aos requisitos de admissibilidade recursal, o artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB também dispõe que ao Relator compete: "manifestar-se sobre as desistências, prescrições, decadências e intempestividades dos recursos, para decisão do Presidente do órgão colegiado" [grifou-se]. No caso dos autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP), tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre a notificação dos advogados para a defesa prévia sem decisão condenatória recorrível. Para efeito de possibilitar melhor análise pelas partes, destaca-se que a representação restou protocolada em 08/02/2019, iniciando-se o curso do prazo prescricional quinquenal, o qual veio a ser interrompido em 20 e 21/02/2019 (fls. 48 dos autos digitais), pela notificação dos advogados para a defesa prévia, sendo que o Tribunal de Ética e Disciplina em 24/11/2020 julgou improcedente a representação, e o acórdão do Conselho Seccional, proferido em 04/07/2023, manteve a decisão de origem – decisões essas que não interrompem o curso da prescrição quinquenal, por não ostentarem natureza condenatória–, verifica-se o transcurso de lapso temporal superior a 5 anos sem a superveniência de novo marco interruptivo válido. Ante o exposto, tendo em vista que a matéria não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Terceira Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro o representante, após os advogados, ambos pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. A publicação da presente decisão servirá como notificação das partes, iniciando-se o curso do prazo para o representante no dia seguinte ao da publicação no Diário Eletrônico da OAB, bem como iniciando-se o prazo dos advogados no dia útil seguinte ao do término do prazo do representante. Publique-se, para ciência das partes e início dos prazos. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 10 de junho de 2024. Artur Humberto Piancastelli, Relator". (DEOAB, a. 6, n. 1373, 13.06.2024, p. 2).

DESPACHO
(DEOAB, a. 6, n. 1375, 17.06.2024, p. 1-2)

RECURSO N. 24.0000.2023.000028-6/SCA-TTU.
Recorrente: J.H. (Advogado: Edson Antonio Valgoi OAB/SC 21.916). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). DESPACHO: "Trata-se de pedido formulado pelo advogado do recorrente, Dr. Edson Antonio Valgoi, OAB/SC 21.916, através do qual requer o adiamento do julgamento, protocolado sob o n. 49.0000.2024.006010-0 (ID#7939669). O advogado requer a retirada do julgamento do processo em referência, pautado para a sessão ordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara do dia 18 de junho de 2024, considerando o cumprimento integral da pena, conforme documento encaminhado. Em síntese, o pedido. Decido. Com relação à documentação trazida pelo advogado, que noticia o cumprimento de pena privativa de liberdade que lhe fora imposta, entendo por não

coexistir relação entre o cumprimento integral da pena e a suspensão do julgamento do recurso, previsto para próxima terça-feira, face à independência entre as instâncias administrativa e judicial, bem como considerando que o cumprimento de pena, por si só, não é circunstância que afeta a instância administrativa. Diante o exposto, indefiro o pedido. Dê-se ciência às partes, com urgência. Brasília, 13 de junho de 2024. Jader Kahwage David, Relator". (DEOAB, a. 6, n. 1375, 17.06.2024, p. 1).

RECURSO N. 25.0000.2023.000213-4/SCA-TTU.
Recorrente: A.C.R.P. (Advogada: Alessandra Moller OAB/SP 163.547). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). DESPACHO: "Em virtude da necessidade de melhor analisar os autos, determino o adiamento do julgamento do processo em referência da Sessão Ordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara do dia 18 de junho de 2024, com a manutenção do feito na pauta da sessão subsequente, mediante oportuna publicação. Dê-se ciência às partes. Brasília, 14 de junho de 2024. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator". (DEOAB, a. 6, n. 1375, 17.06.2024, p. 2).

Terceira Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1373, 13.06.2024, p. 2-6)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 26.0000.2023.003249-0/TCA.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Exercício: 2022. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. (Gestão 2022/2024. Presidente: Danniel Alves Costa OAB/SE 4416; Vice-Presidente: Leticia Esteves da Costa Mothe Barreto OAB/SE 9748; Secretário-Geral: Nilton Lacerda da Silva Filho OAB/SE 4214; Secretária-Geral Adjunta: Clara Arlene Ferreira da Conceição OAB/SE 10525 e Diretor-Tesoureiro: Ismar Francisco Ramos Filho OAB/SE 2242). Relator: Conselheiro Federal Gustavo Pacher (SC). EMENTA N. 018/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, com louvor, a prestação de contas referente ao exercício de 2022, do Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Excelente grau de liquidez. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar com louvor a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe, relativa ao exercício 2022, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/Sergipe. Brasília, 28 de maio de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Gustavo Pacher, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1373, 13.06.2024, p. 2).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 10.0000.2023.003918-3/TCA.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Exercício: 2022. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. (Gestão 2022/2024. Presidente: Kaio Vyctor Saraiva Cruz OAB/MA 12011; Vice-Presidente: Tatiana Maria Pereira Costa OAB/MA 9094; Secretário-Geral: Gustavo Mamede Lopes de Souza OAB/MA 6359; Secretário-Geral Adjunto: Vandir Bernardino Bezerra Fialho Junior OAB/MA 5177 e Diretora-Tesoureira: Mariana Gomes Berredo OAB/MA 15876). Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). EMENTA N. 019/2024/TCA. Prestação de Contas. Exercício 2022. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Sugestão de observância das recomendações da Controladoria do Conselho Federal. Atenção ao grau de solvência das obrigações e ao cumprimento dos artigos 56 e 57 do Regulamento Geral. Resultado orçamentário positivo. Contas tidas por regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da

Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Maranhão, relativa ao exercício 2022, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Maranhão. Brasília, 28 de maio de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1373, 13.06.2024, p. 3).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2023.007006-4/TCA.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Exercício: 2022. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. (Gestão 2022/2024. Presidente: José Carlos Rizk Filho OAB/ES 10995; Vice-Presidente: Anabela Galvão OAB/ES 5670; Secretário-Geral: Alberto Nemer Neto OAB/ES 12511; Secretária-Geral Adjunta: Silvia Maria Lameira Hansen OAB/ES 20317 e Diretor-Tesoureiro: Anderson Ferreira Félis OAB/ES 11586). Relator: Conselheiro Federal Ricardo Ferreira Breier (RS). EMENTA N. 021/2024/TCA. Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados. Ajustar resultado econômico e financeiro ao Provimento n. 185/18. Aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2022, do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo, relativa ao exercício 2022, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Espírito Santo. Brasília, 28 de maio de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Ricardo Ferreira Breier, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1373, 13.06.2024, p. 4).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2023.008161-7/TCA.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pará. Exercício: 2022. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pará. (Gestão 2022/2024. Presidente: Eduardo Imbiriba de Castro OAB/PA 011816; Vice-Presidente: Luciana Neves Gluck Paul OAB/PA 011870; Secretário-Geral: Afonso Marcius Vaz Lobato OAB/PA 8265; Secretária-Geral Adjunta: Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira OAB/PA 8604 e Diretor-Tesoureiro: André Luiz Serrão Pinheiro OAB/PA 11960). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Fontes César de Oliveira (RJ). EMENTA N. 022/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Recomendação de atenção ao volume de despesas. Provimento n. 185/18 e acompanhamento da CAA/PA. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, nas circunstâncias enfrentadas, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2022, do Conselho Seccional da OAB/Pará. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pará, relativa ao exercício 2022, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 28 de maio de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Marcelo Fontes César de Oliveira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1373, 13.06.2024, p. 4).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 17.0000.2023.010872-8/TCA.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Exercício: 2022. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. (Gestão 2022/2024. Presidente: Fernando Jardim Ribeiro Lins OAB/PE 16788; Vice-Presidente: Ingrid Zanella Andrade Campos OAB/PE 26254; Secretário-Geral: Ivo Tinô do Amaral Júnior OAB/PE 16151; Secretária-Geral Adjunta: Manoela Alves dos Santos OAB/PE 25836 e Diretor-Tesoureiro: Carlos Eduardo Ramos Barros OAB/PE 24468). Relatora: Conselheira Federal Silvia Virginia Silva de Souza (SP). EMENTA N. 023/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas

circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2022, do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, com votos de louvor à Diretoria pelos resultados econômicos. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar com louvor a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, relativa ao exercício 2022, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 28 de maio de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Silvia Virginia Silva de Souza, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1373, 13.06.2024, p. 4).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 25.0000.2023.011082-0/TCA.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Exercício: 2022. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Gestão 2022/2024. Presidente: Maria Patricia Vanzolini Figueiredo OAB/SP 199925; Vice-Presidente: Leonardo Sica OAB/SP 146104; Secretária-Geral: Daniela Marchi Magalhães OAB/SP 178571; Secretária-Geral Adjunta: Dione Almeida Santos OAB/SP 200419 e Diretor-Tesoureiro: Alexandre de Sá Domingues OAB/SP 164098). Relator: Conselheiro Federal Thiago Roberto Morais Diaz (MA). EMENTA N. 024/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Compensação. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, atendidos. Regularizar contrato de mútuo com a CAA/SP. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, com louvor, a prestação de contas referente ao exercício de 2022, do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Gestões para sanar pendências com a CAA/SP. Voto de apreciação pelos excelentes resultados operacionais e financeiros. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar com louvor a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, relativa ao exercício 2022, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 28 de maio de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. América Cardoso Barreto Lima Nejaim, Relatora “ad hoc”. (DEOAB, a. 6, n. 1373, 13.06.2024, p. 5).

RECURSO N. 16.0000.2024.000029-0/TCA.
Recorrente: Natividade Sociedade de Advogados. Representante legal: Genésio Felipe de Natividade OAB/PR 10747. (Advogado: Luiz Knob OAB/PR 31578). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Halissom Dias do Nascimento OAB/PR 79153. Relator: Conselheiro Federal Alberto Antônio de Albuquerque Campos (PA). EMENTA N. 025/2024/TCA. Contrato de associação para prestação de serviços profissionais entre advogado sócio de sociedade de advogados e outra sociedade de advogados - Possibilidade - A vedação constante do artigo 15, §4° do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, no art. 2°, inciso IX do Provimento n. 170/2016 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e no art. 5° do Provimento n. 169/2015 do Conselho Federal da OAB, é no sentido do(a) mesmo(a) advogado(a) integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional, como sócio de capital ou de serviço. Não há impeditivo legal para o advogado que integra uma sociedade de advogados colaborar com outra na condição de Advogado Associado, inteligência dos arts. 17-A e 17-B do EAOAB. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 28 de maio de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Alberto Antônio de Albuquerque Campos, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1373, 13.06.2024, p. 5).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2024.003302-3/TCA.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Gestão 2022/2025. Presidente: José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral OAB/AM 3725; Vice-Presidente: Rafael de Assis Horn OAB/SC 12003; Secretária-Geral: Sayury Silva de Otoni OAB/ES 6712; Secretária-Geral Adjunta: Milena da Gama Fernandes Canto OAB/RN 4172 e Diretor-Tesoureiro: Leonardo Pio da Silva Campos OAB/MT 7202/O). Relator: Conselheiro Federal Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa (PI). EMENTA N. 026/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 216/23, e alterações, atendidos. Reduzir despesas com pessoal para adequação ao Provimento n. 185/18. Voto. Apreciação. Resultado Financeiro. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2023, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com voto de apreciação de louvor pela continuidade dos excelentes resultados financeiros e econômicos. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar com louvor a Prestação de Contas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, relativa ao exercício 2023, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB. Brasília, 28 de maio de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1373, 13.06.2024, p. 6).

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1379, 21.06.2024, p. 1)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 16.0000.2023.000093-9/TCA.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Exercício: 2022. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná. (Gestão 2022/2024. Presidente: Marilena Indira Winter OAB/PR 16867; Vice-Presidente: Fernando Estevão Deneka OAB/PR 31753; Secretário-Geral: Henrique Gaede OAB/PR 16036; Secretária-Geral Adjunta: Roberta Abagge Santiago OAB/PR 37005 e Diretor-Tesoureiro: Luiz Fernando Casagrande Pereira OAB/PR 22076). Relatora: Conselheira Federal América Cardoso Barreto Lima Nejaim (SE). EMENTA N. 027/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Gestões para redução do déficit orçamentário. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, com louvor, a prestação de contas referente ao exercício de 2022, do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Excelente resultado operacional. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar com louvor a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Paraná, relativa ao exercício 2022, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de junho de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. América Cardoso Barreto Lima Nejaim, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1379, 21.06.2024, p. 1)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 15.0000.2023.001492-6/TCA.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Exercício: 2022. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. (Gestão 2022/2024. Presidente: Harrison Alexandre Targino OAB/PB 5410; Vice-Presidente: Rafaella Brandão dos Santos Oliveira Michaeler OAB/PB 13071; Secretário-Geral: Rodrigo Nóbrega Farias OAB/PB 10220; Secretária-Geral Adjunta: Larissa de Azevedo Bonates Souto OAB/PB 17285 e Diretora-Tesoureira: Leilane Soares de Lima OAB/PB 15968). Relator: Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). EMENTA N. 028/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a necessidade de gestões para redução da inadimplência. Contas regulares. Aprova-se, com

louvor, a prestação de contas referente ao exercício de 2022, do Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar com louvor a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Paraíba, relativa ao exercício 2022, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraíba. Brasília, 18 de junho de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Fabrício de Castro Oliveira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1379, 21.06.2024, p. 1).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2023.009637-8/TCA.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amapá. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amapá. (Gestão 2022/2024. Presidente: Auriney Uchôa de Brito OAB/AP 1348-A; Vice-Presidente: Patrícia de Almeida Barbosa OAB/AP 782; Secretário-Geral: Edivan Silva dos Santos OAB/AP 1791; Secretária-Geral Adjunta: Camila Rodrigues Ilário OAB/AP 1675 e Diretora-Tesoureira: Roâne de Sousa Goés OAB/AP 1400. Exercício 2020: Auriney Uchôa de Brito OAB/AP 1348-A; Patrícia de Almeida Barbosa OAB/AP 782; Sinya Simone Gurgel Juarez OAB/AP 535; Mauro Dias da Silveira Júnior OAB/AP 2003 e Edivan Silva dos Santos OAB/AP 1791). Relatora: Conselheira Federal Cintia Schulze (RR). EMENTA N. 029/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2020, do Conselho Seccional da OAB/Amapá. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amapá, relativa ao exercício 2020, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 18 de junho de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Cintia Schulze, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1379, 21.06.2024, p. 1).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2023.009638-6/TCA.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amapá. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amapá. (Gestão 2022/2024. Presidente: Auriney Uchôa de Brito OAB/AP 1348-A; Vice-Presidente: Patrícia de Almeida Barbosa OAB/AP 782; Secretário-Geral: Edivan Silva dos Santos OAB/AP 1791; Secretária-Geral Adjunta: Camila Rodrigues Ilário OAB/AP 1675 e Diretora-Tesoureira: Roâne de Sousa Goés OAB/AP 1400. Exercício 2021: Auriney Uchôa de Brito OAB/AP 1348-A; Patrícia de Almeida Barbosa OAB/AP 782; Sinya Simone Gurgel Juarez OAB/AP 535; Mauro Dias da Silveira Júnior OAB/AP 2003 e Edivan Silva dos Santos OAB/AP 1791). Relator: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS). EMENTA N. 030/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2021, do Conselho Seccional da OAB/Amapá. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amapá, relativa ao exercício 2021, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 18 de junho de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Mansour Elias Karmouche, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1379, 21.06.2024, p. 2).

AUTOS COM VISTA
(DEOAB, a. 6, n. 1380, 24.06.2024, p. 1).

NOTIFICAÇÃO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 139, do Regulamento Geral do EAOAB, considerando o parecer da Controladoria do Conselho Federal da OAB emitido nos respectivos autos:

01) Prestação de Contas n. 18.0000.2024.001712-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Piauí. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí. (Gestão 2022/2024. Presidente: Celso Barros Coelho Neto OAB/PI 2688; Vice-Presidente: Daniela Carla Gomes Freitas OAB/PI 4877; Secretária-Geral: Raylena Vieira Alencar Soares OAB/PI 12673; Secretário-Geral Adjunto: Auderi Martins Carneiro Filho OAB/PI 10783 e Diretor-Tesoureiro: Marcus Vinicius de Queiroz Nogueira OAB/PI 9497).

Brasília, 21 de junho de 2024.

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da Terceira Câmara

COMUNICADO
(DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 11)

A Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB informa às partes interessadas que o processo a seguir relacionado foi recebido no Conselho Federal e autuado sob o seguinte número:

01) Prestação de Contas n. 12.0000.2024.000073-4/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. (Gestão 2022/2024. Presidente: Luís Claudio Alves Pereira OAB/MS 7682; Vice-Presidente: Camila Cavalcante Bastos OAB/MS 16789; Secretário-Geral: Luiz Rene Gonçalves do Amaral OAB/MS 9632; Secretária-Geral Adjunta: Janine Antunes Delgado OAB/MS 19703 e Diretor-Tesoureiro: Fábio Nogueira Costa OAB/MS 8883).

Brasília, 7 de junho de 2024.

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da Terceira Câmara

COMUNICADO
(DEOAB, a. 6, n. 1379, 21.06.2024, p. 2)

A Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB informa às partes interessadas que os processos a seguir relacionados foram recebidos no Conselho Federal e autuados sob os seguintes números:

01) Prestação de Contas n. 49.0000.2024.006101-7/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. (Gestão 2022/2024. Presidente: Sérgio Rodrigues Leonardo OAB/MG 85000; Vice-Presidente: Ângela Parreira de Oliveira Botelho OAB/MG 61371; Secretário-Geral: Sanders Alves Augusto OAB/MG 112898; Secretária-Geral Adjunta: Cássia Marize Hatem Guimarães OAB/MG 59724 e Diretor-Tesoureiro: Fabricio Souza Cruz Almeida OAB/MG 114484. Exercício 2021: Raimundo Cândido Junior OAB/MG 21209; Helena Edwirges Santos Delamônica OAB/MG 47001; Adriano Cardoso da Silva OAB/MG 98540; Valquíria Valadão OAB/MG 81779 e Alexandre Figueiredo de A. Urbano OAB/MG 55283).

02) Prestação de Contas n. 49.0000.2024.006103-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Exercício: 2022. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. (Gestão 2022/2024. Presidente: Sérgio Rodrigues Leonardo OAB/MG 85000; Vice-Presidente: Ângela Parreira de Oliveira Botelho OAB/MG 61371; Secretário-Geral: Sanders Alves Augusto OAB/MG 112898; Secretária-Geral Adjunta: Cássia Marize Hatem Guimarães OAB/MG 59724 e Diretor-Tesoureiro: Fabrício Souza Cruz Almeida OAB/MG 114484).

Brasília, 20 de junho de 2024.

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da Terceira Câmara

COMUNICADO
(DEOAB, a. 6, n. 1380, 24.06.2024, p. 1)

A Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB informa às partes interessadas que o processo a seguir relacionado foi recebido no Conselho Federal e autuado sob o seguinte número:

01) Prestação de Contas n. 02.0000.2024.001747-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. (Gestão 2022/2024. Presidente: Vagner Paes Cavalcanti Filho OAB/AL 7163; Vice-Presidente: Natália França Von Sohsten OAB/AL 10271; Secretário-Geral: Henrique Correia Vasconcellos OAB/AL 8004; Secretária-Geral Adjunta: Any Caroline Ayres da Costa Lopes OAB/AL 7305 e Diretor-Tesoureiro: Victor Pontes de Maya Gomes OAB/AL 7430).

Brasília, 21 de junho de 2024.

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da Terceira Câmara

COMUNICADO
(DEOAB, a. 6, n. 1384, 28.06.2024, p. 15)

A Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB informa às partes interessadas que o processo a seguir relacionado foi recebido no Conselho Federal e autuado sob o seguinte número:

01) Prestação de Contas n. 01.0000.2024.001825-2/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Acre. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Acre. (Gestão 2022/2024. Presidente: Rodrigo Aiache Cordeiro OAB/AC 2780; Vice-Presidente: Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza OAB/AC 746; Secretário-Geral: Thalles Vinícius de Souza Sales OAB/AC 3625; Secretária-Geral Adjunta: Ana Caroliny Silva Afonso Cabral OAB/AC 2613 e Diretor-Tesoureiro: Carlos Vinícius Lopes Lamas OAB/AC 1658).

Brasília, 27 de junho de 2024.

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da Terceira Câmara

DESPACHO
(DEOAB, a. 6, n. 1369, 07.06.2024, p. 3)

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2024.004935-6/TCA.

Representante: Roâne de Sousa Goés OAB/AP 1400. (Advogados: Anselmo José da Costa Paes OAB/AP 2659; Davi Ivã Martins da Silva OAB/AP 1648-A; Felipe Carlos Schwingel OAB/RS 59184B; Flavio Alexandre Acosta Ramos OAB/RS 53623; Graziele Rossi Teixeira Crespan OAB/PE 01325; José Carlos Almeida Júnior OAB/RS 86134A; José Luis Wagner OAB/DF 17183; Lilia Fortes dos Santos OAB/RS 25543; Luciana Ines Rambo OAB/RS 52887; Luiz Antonio Müller Marques OAB/DF 33680; Renata Costa de Christo OAB/RS 39912; Roâne de Sousa Goés OAB/AP 1400; Tamires Dornelles Wagner OAB/DF 44639A e Valmir Floriano Vieira de Andrade OAB/DF 26778). Representado1: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Representante legal: Edivan Silva dos Santos OAB/AP 1791. (Advogados: Livia Laysa de Sousa Pinto OAB/AP 3616 e Edivan Silva dos Santos OAB/AP 1791). Representada2: Mariana de Assis Abreu Silva OAB/AP 3494. Relator: Conselheiro Federal Alberto Antônio de Albuquerque Campos (PA). **DESPACHO**: "Foi formulada representação com pedido de provimento cautelar pela advogada e Diretora-Tesoureira da OAB Seccional do Amapá, Dra. Roâne de Sousa Góes, contra o Conselho Seccional do Amapá da Ordem dos Advogados do Brasil. (...). Por todos os motivos acima expostos, indefiro a cautelar requerida na Representação, determinando a notificação das Representadas para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responderem a presente requerendo as provas que entenderem pertinentes. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de junho de 2024. Alberto Antônio de Albuquerque Campos, Relator". (DEOAB, a. 6, n. 1369, 07.06.2024, p. 3).

RETIFICAÇÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 23)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2024.003302-3/TCA - RETIFICAÇÃO.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Gestão 2022/2025. Presidente: José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral OAB/AM 3725; Vice-Presidente: Rafael de Assis Horn OAB/SC 12003; Secretária-Geral: Sayury Silva de Otoni OAB/ES 6712; Secretária-Geral Adjunta: Milena da Gama Fernandes Canto OAB/RN 4172 e Diretor-Tesoureiro: Leonardo Pio da Silva Campos OAB/MT 7202/O). Relator: Conselheiro Federal Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa (PI). EMENTA N. 026/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 216/23, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, o comprometimento com a gestão dos recursos da advocacia, considerando que houve um superávit orçamentário bastante elevado, fato que aponta para o total equilíbrio orçamentário do Conselho Federal no exercício em análise, mesmo com a realização da XXIV CNA. Recomendação do setor contábil de adequar as despesas com pessoal ao Provimento n. 185/18. Voto. Apreciação. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2023, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com voto de apreciação pela continuidade dos excelentes resultados financeiros e econômicos. Proposição de moção de congratulações e aplausos. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar com louvor a Prestação de Contas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, relativa ao exercício 2023, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB. Brasília, 28 de maio de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 23).